

# Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)

Sumários desenvolvidos das aulas de Direito  
para a Economia e Gestão

Maria Miguel Carvalho com a colaboração de Sónia Moreira  
Professoras Auxiliares da Escola de Direito da U.M.

2013

O presente trabalho corresponde aos sumários desenvolvidos das aulas teóricas da unidade curricular que lecionamos ao 1.º ano dos cursos de licenciatura em Economia e em Gestão da Universidade do Minho e que tem por objeto o Direito das Sociedades Comerciais.

Dado que os destinatários são, fundamentalmente, alunos de cursos não jurídicos, procurámos utilizar uma linguagem simples e acessível, procurando, aqui e além, incluir conceitos de outros ramos do Direito, considerados necessários para uma melhor compreensão das temáticas tratadas. Para isso contamos com a inestimável colaboração da Senhora Professora Doutora Sónia Moreira.

Por facilidade, disponibiliza-se, agora, os sumários relativos ao Capítulo I (sociedades comerciais em geral) do programa. Em breve, serão publicados os sumários respeitantes aos Capítulos II (sociedades por quotas e anónimas em especial) e III (sociedades coligadas).

Maria Miguel Carvalho

Braga, 27 de Setembro de 2013.

## ÍNDICE

### **Capítulo I - As sociedades comerciais em geral**

#### **1. Noções fundamentais**

1.1. A sociedade como ato e como entidade

1.2. Os elementos essenciais do conceito de sociedade

1.3. Os requisitos de comercialidade das sociedades. As sociedades civis, as sociedades civis sob forma comercial e as sociedades comerciais

#### **2. O princípio da tipicidade das sociedades comerciais. Tipos de sociedades comerciais (em especial as sociedades por quotas e anónimas) e suas características fundamentais**

#### **3. O processo de constituição das sociedades**

3.1. O princípio da contratualidade e suas excepções

3.2. O processo constitutivo de uma sociedade comercial

3.3. O regime jurídico aplicável em caso de incompletude do processo constitutivo

3.4. Regime jurídico relativo à invalidade do acto constitutivo

#### **4. A sociedade como pessoa coletiva**

4.1. Personalidade jurídica e autonomia patrimonial

4.2. Capacidade jurídica

#### **5. Capital social**

### **Bibliografia**

## Capítulo I - As sociedades comerciais em geral

### 1. Noções fundamentais

#### 1.1. A sociedade como ato e como entidade

O Código das Sociedades Comerciais [CSC]<sup>1</sup> aplica-se às sociedades comerciais (art. 1.º, n.º1).

De acordo com o disposto no art. 1.º, n.º2 CSC, são sociedades comerciais “aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”.

Esta norma expressa os requisitos para que uma sociedade seja qualificada como comercial (requisitos de comercialidade), omitindo qualquer noção de sociedade.

O conceito jurídico de sociedade tem variado ao longo do tempo e dos países<sup>2</sup>.

Durante muito tempo, a sociedade foi regulada enquanto contrato<sup>3</sup> e essa referência ainda subsiste no Código Civil [CC], cujo art.980.º preceitua: “Sociedade é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa

---

<sup>1</sup> O Código das Sociedades Comerciais foi aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo, entretanto, sofrido várias alterações. A última foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Cfr. RUI PINTO DUARTE («Uma) Introdução ao Direito das Sociedades, in: *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.9) que sublinha que “essas diferenças resultam não apenas da diversidade das normas jurídicas em vigor, nos vários momentos, nos vários sistemas jurídicos, mas também da diversidade dos pontos de vista adoptados”.

Para maiores desenvolvimentos sobre a evolução do conceito de sociedade cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, II Volume, Almedina, Coimbra, 2001, pp.129 e ss. e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 15 e ss.

<sup>3</sup> Refira-se ainda que a expressão «contrato de sociedade» tem sido usada para referir não só o ato constitutivo da sociedade, mas também os seus estatutos (v. *infra*).

atividade”<sup>4</sup>. Não obstante, mais recentemente, surgem referências legislativas à sociedade no sentido de entidade<sup>5</sup>, *v.g.*, o CSC<sup>6</sup>.

Esta dicotomia conceptual foi sendo assinalada pela doutrina<sup>7</sup>. Todavia, é mais rigoroso, referindo-nos à primeira aceção jurídica de sociedade mencionada, substituir a expressão «contrato» por «ato (jurídico)», uma vez que, como veremos mais adiante, as sociedades podem ser constituídas por atos que não revestem natureza contratual (p.e., as sociedades unipessoais) e por atos que não constituem negócios jurídicos (p.e., as sociedades criadas por decreto-lei)<sup>8</sup>.

Um **facto jurídico** é todo o ato humano ou acontecimento natural que produz efeitos jurídicos (dá origem à constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas).

Os factos jurídicos podem ser **voluntários** (aqueles que resultam da vontade humana - ex: pagar o preço de uma coisa que se comprou) ou **involuntários** (o facto produz-se independentemente da vontade humana - ex: o decurso do tempo – que leva à prescrição de direitos; o nascimento – que conduz à aquisição de personalidade jurídica; a morte – que leva à sua extinção...).

Os **factos jurídicos voluntários** podem ser **ilícitos** (aqueles que são contrários à ordem jurídica (violam-na)) ou **lícitos** [também designados por **atos jurídicos em sentido lato**] (aqueles que estão de acordo com a ordem jurídica. Englobam os negócios jurídicos e os simples atos jurídicos ou atos jurídicos em sentido restrito).

Um **negócio jurídico** é um facto jurídico voluntário lícito cujos efeitos se produzem em virtude de serem pretendidos/desejados pelas partes. Por ex., as partes celebram um contrato de compra e venda porque querem que se transmita o

<sup>4</sup> Não obstante, a sociedade-ente aflora nos arts. 996.º a 1000.º do CC. Nesse sentido, cfr. RUI PINTO DUARTE, *op.cit.*, p.11.

<sup>5</sup> Como JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*Curso de Direito Comercial*, Vol.II (Das Sociedades), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p.4) sustenta é preferível “(...) dizer sociedade-entidade em vez de coletividade, pessoa jurídica ou instituição, dada a existência de sociedades unipessoais e de sociedades sem personalidade jurídica”. Em sentido próximo, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais (lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano jurídico)*, ed. copioogr., Coimbra, 1987, p.4, nota 1, justificava a utilização da expressão «sociedade-entidade» em detrimento de «sociedade-instituição» pelas conotações deste último vocábulo “que o ligam a uma particular direção de pensamento no domínio filosófico e sociológico”.

<sup>6</sup> Sem prejuízo de aqui e além surgirem, também, no CSC referências à «sociedade-ato constituinte» (*v.g.*, art. 7.º CSC).

<sup>7</sup> Cfr., por todos, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *op. cit.*, pp. 3 e s.

<sup>8</sup> Esta precisão é propugnada por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p.4.

direito de propriedade sobre uma coisa de uma delas para a outra. Este efeito jurídico (a transmissão do direito de propriedade), portanto, depende da vontade das partes, sem a qual não se produz. Cfr. art. 879.º CC.

Os **simples atos jurídicos** ou **atos jurídicos em sentido restrito** são atos desejados pelas partes, mas cujos efeitos se produzem quer as partes os desejem, quer não (ou seja, a vontade não é relevante quanto à produção dos efeitos jurídicos). Ex: quando um credor exige o pagamento da dívida ao devedor, faz com que este entre em mora (o que implica que o devedor depois tenha de pagar juros pelo atraso no pagamento), mesmo que não saiba disso – cfr. art. 805.º CC.

Os **negócios jurídicos** podem ser **unilaterais**, quando possuem apenas uma declaração de vontade (por ex., os testamentos), ou **bilaterais**, aos quais chamamos **contratos**, quando possuem duas declarações de vontade contrapostas mas harmonizáveis entre si (ex: o vendedor declara que quer vender; o comprador declara que quer comprar). Também há autores que consideram os contratos de sociedade, em que há mais de dois sócios, como negócios jurídicos plurilaterais, em virtude de haver mais do que duas declarações de vontade.<sup>9</sup>

Por outro lado, importa não perder de vista que as duas aceções referidas estão intimamente relacionadas - a sociedade-entidade resulta da sociedade-ato (sendo que este último é, na maior parte das vezes, um contrato) -, sem prejuízo do “considerável desprendimento da sociedade-entidade relativamente ao ato constitutivo”<sup>10</sup>.

O art. 1.º, n.º2 CSC, como foi referido, omite o conceito de sociedade. Tradicionalmente<sup>11</sup>, tem-se defendido que a noção de sociedade deve ser colhida no art. 980.ºCC (direito privado

<sup>9</sup> Sobre estes conceitos, v. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, Coimbra, (reimpr. da ed. de 1992), 2012, pp. 202 ess.

<sup>10</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *op.cit.*, p.4. Este autor afirma expressivamente que “o ato faz nascer a entidade, esta assenta geneticamente nele e por ele é em boa medida disciplinada. Mas, por outro lado, há um considerável desprendimento da sociedade-entidade relativamente ao ato constitutivo: afora o facto de a organização e funcionamento internos da sociedade serem em larga medida independentes do ato de constituição (sendo diretamente regidos pela legislação societária), ela é novo sujeito (distinto do(s) sócio(s)) que por si atua e se relaciona com outros sujeitos (não sendo, no essencial, tais atuação e relações da criatura disciplinadas pelo ato criador...)”.

<sup>11</sup> De facto, esta era já a interpretação defendida na vigência do art. 104.º do CCom. Neste sentido, cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *op.cit.*, p.5. Todavia, FERRER CORREIA, *Direito Comercial, II (Sociedades Comerciais)*, Universidade de Coimbra, 1968, pp. 14 e ss. criticava esta posição.

comum<sup>12</sup>). Todavia, considerando que nem todos os elementos caracterizadores da sociedade previstos no art. 980.º CC se têm de verificar no âmbito das sociedades *comerciais*, alguns autores têm sublinhado, com razão, a necessidade de a referida norma ser vista como um ponto de partida para uma noção *genérica* de sociedade<sup>13</sup>.

Há uma divisão da mais alta importância no Direito (a *summa divisio*) e que já remonta ao direito romano entre **Direito Público** (aquele que regulamenta as relações entre as entidades públicas e entre estas e os particulares, quando elas atuam numa base de supremacia em relação a estes (utilizando o seu *ius imperium*) e **Direito Privado** (aquele que regulamenta as relações entre os particulares entre si, criando um espaço de liberdade e respeitando a sua autonomia privada, ou seja, a sua vontade de celebrar ou não negócios jurídicos).

Inicialmente, o direito privado era apenas constituído pelo direito civil, mas, ao longo do tempo, têm-se autonomizado vários ramos de direito privado especiais, sendo o **Direito Civil o ramo de direito privado comum**.

O **Direito Civil** é o ramo do direito privado que regula juridicamente as relações da vida do homem comum (negócios da vida quotidiana, desde o seu nascimento até à sua morte).

Os **direitos privados especiais** regulam a actividade do homem mas inserido em determinados grupos ou atividades, visando situações de interesse específicas - ex: **o Direito Comercial, o Direito do Trabalho, o Direito Económico, etc.**

Como o Direito Civil é o direito privado comum, quando há lacunas nos direitos privados especiais, uma vez que a base é o Direito Civil, pode e deve recorrer-se ao Código Civil para as colmatar.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> A aplicação do art. 980.º CC far-se-á não a título de integração de qualquer lacuna no CSC, mas sim diretamente por se entender que o legislador não referiu neste diploma legal o conceito de sociedade por o mesmo se encontrar já expresso no CC.

Neste sentido, e mais extensamente abordando as relações entre Direito Comercial e Direito Civil, cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Direito Comercial – Sumários das lições ao 3.º ano jurídico*, Coimbra, 1977-78, p.13. Problematizando as mesmas à luz do art. 2.º CSC, cfr., entre outros, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «Negócio jurídico e contrato de sociedade comercial», in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier)*, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 95 e ss.

<sup>13</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 5 e MARIA ELISABETE RAMOS, «Art. 7.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I (artigos 1.º a 84.º), IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p.126.

Em sentido diferente, cfr. RUI PINTO DUARTE, *op.cit.*, pp. 26 e ss. e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op.cit.*, pp. 15 e ss.

<sup>14</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 82 e ss.

## 1.2. Os elementos essenciais do conceito de sociedade

Os elementos essenciais da noção de sociedade<sup>15</sup> resultante do art. 980.º CC são:

- a intervenção de duas ou mais pessoas como partes do negócio;
- a obrigação de contribuir com bens ou serviços;
- o propósito de exercício em comum de uma certa atividade que não seja de mera fruição e
- de obtenção, por esta forma, de lucro com vista à sua distribuição pelos sócios, ficando estes todavia também sujeitos a perdas.

Estes elementos se referidos às sociedades comerciais obrigam à consideração de várias especificidades que analisaremos em seguida.

### 1.2.1. Elemento pessoal

Desde logo, no que respeita à exigência de um agrupamento de pessoas de base voluntária (arts. 980.º CC e art. 7.º, n.º2 CSC) há que atender à admissibilidade, em determinados casos, de sociedades unipessoais (i) e à constituição de sociedades comerciais através de atos não negociais (ii).

- (i) O art. 7.º, n.º2 CSC estabelece que “o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, exceto

---

<sup>15</sup> A *affectio societatis* foi, durante muito tempo, indicada como elemento do conceito de sociedade, correspondente à vontade específica de união. Todavia, a doutrina tem-no dispensado. Neste sentido, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «anotação ao art.1.º do CSC», in: *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009, p.60 e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.21, nota 50.

quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa”<sup>16</sup>.

De facto, nalguns casos a lei exige um *número superior* - é o que sucede nas sociedades anónimas [que têm de ter, pelo menos, 5 sócios - art. 273.º, n.º1 CSC, exceto se (i) um dos sócios for o Estado, empresa pública ou outra entidade equiparada para este efeito, e detenha a maioria das ações, caso em que se exige apenas dois sócios - art. 273.º, n.º2 CSC) e (ii) no caso de existir um só sócio, que tem de ser uma outra sociedade anónima, sociedade por quotas ou sociedade em comandita por ações - art. 488.ºCSC] e também nas sociedades em comandita por ações (onde é exigido um número mais elevado de sócios: seis sócios (pelo menos cinco sócios comanditários e um comanditado - arts. 465.º, n.º1 e 479.º CSC)).

Noutros casos a lei admite a *unipessoalidade originária*. Um desses é o contemplado no, já referido, art. 488.º que permite a constituição de uma sociedade anónima com um único sócio que tem de ser uma outra sociedade anónima, sociedade por quotas ou sociedade em comandita por ações. Outro ocorre quando o Estado constitui uma sociedade anónima unipessoal (art. 273.º, n.º2) por lei ou decreto-lei<sup>17</sup>. Finalmente, o art. 270.º-A CSC permite a constituição das sociedades unipessoais por quotas.

---

<sup>16</sup> A consequência da falta de observância do número mínimo de sócios legalmente exigido (sendo, naturalmente, excetuados os casos de unipessoalidade legalmente admitidos) é que o ato constituinte dessa sociedade é nulo (arts. 41.º, n.º1, 42.º, n.º1, al.ª a), 43.º, n.ºs 1 e 2 CSC).

<sup>17</sup> Neste sentido, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.7 e pp. 88 e s., que fundamenta a sua opinião invocando que “o regime consagrado no CSC, aprovado por decreto-lei, só pode ser *derrogado* por atos normativos com idêntica força (lei ou decreto-lei).

Em sentido diferente, sustentando a possibilidade de constituição de sociedades comerciais por mero despacho ministerial ou por resolução do Conselho de Ministros, cfr. J. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, pp. 68 e ss.

- (ii) O ato constituinte da sociedade, como referimos *supra*, em regra, é um contrato ou, no caso de sociedades unipessoais, um negócio jurídico unilateral.

Todavia, para além destes, o CSC prevê a constituição da sociedade por fusão, cisão ou transformação<sup>18</sup> de outras sociedades (art. 7.º, n.º4)<sup>19</sup> e, fora do CSC, impõe-se referir, por um lado, a constituição de sociedade no âmbito do saneamento por transmissão previsto no art. 199.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [CIRE]<sup>20</sup> e, por outro, as formas possíveis de constituição da *societas europaea* (sociedade anónima europeia) reguladas no art.2.º do Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de outubro de 2001<sup>21</sup> e no DL n.º2/2005, de 4 de janeiro.

Retenha-se ainda que o Estado pode criar *ope legis* sociedades comerciais pelo que a base voluntária<sup>22</sup> do ato constituinte da sociedade pode não se verificar.

---

<sup>18</sup> A fusão de sociedade “agrupa os patrimónios e os sócios de duas ou mais sociedades numa única entidade colectiva” (ELDA MARQUES, «art.97º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011, p.157) e está regulada nos arts. 97.º e ss. do CSC.

A cisão de sociedades “(...) opera uma divisão da sociedade em duas ou mais sociedades (...)” (ELDA MARQUES, «art.118º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, *cit.*, p.406) e está regulada nos arts. 118.º e ss. do CSC.

A transformação societária “opera tão-somente uma alteração da forma jurídica da estrutura societária, mantendo-se os seus elementos pessoal e patrimonial” (ELDA MARQUES, «art.130.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, *cit.*, p.478) e está regulada nos arts. 130.º e ss. do CSC e ainda no DL n.º2/2005, de 4 de janeiro, quanto à transformação de uma sociedade anónima europeia em sociedade anónima.

<sup>19</sup> Todavia, como refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op. cit.*, pp.87 e s., “na fusão só há que falar em constituição a propósito da fusão por constituição de nova sociedade (não a propósito da fusão por incorporação)” e na transformação tal só sucede na transformação “extintiva”.

<sup>20</sup> O CIRE foi aprovado pelo DL n.º53/2004, de 18/3.

Uma das medidas de recuperação de uma sociedade comercial insolvente é o saneamento por transmissão da empresa a outra. Assim, o plano de insolvência pode prever a constituição de uma ou mais sociedades (nova(s) sociedade(s)), destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos adquiridos à massa insolvente mediante contrapartida adequada (art. 199.º CIRE).

<sup>21</sup> JO L 299, de 10/11/2001, pp. 1 e ss.

<sup>22</sup> Em sentido diferente, cfr. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 2.º vol., Lisboa, AAFDL, 1987/1989, p.9.

### 1.2.2. Elemento patrimonial

A sociedade supõe a existência de um fundo patrimonial próprio (arts. 980.º, 983.º, n.º1 CC e art. 20.º, al.ª a) CSC), constituído, pelo menos, pelos direitos correspondentes às obrigações de “contribuir com bens e serviços” às quais os sócios se vincularam (*apports*, entradas).

Nas sociedades civis essas entradas não têm que ser efetuadas previamente ou no momento da conclusão do contrato através do qual se constitui a sociedade, ao invés da regra estabelecida no n.º1 do art. 26.º CSC (“as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade”).

Não obstante, o próprio n.º1 do art. 26.ºCSC admite desvios (“sem prejuízo do disposto nos números seguintes”)<sup>23</sup>. Refira-se ainda que, mesmo que tenha sido estipulado o diferimento, já existe património social<sup>24</sup>, pois já existem os *direitos* correspondentes às obrigações de entrada.

### 1.2.3. Elemento finalístico ou objeto

O fim imediato (objeto) da sociedade consiste no exercício em comum de uma certa atividade económica que não é de mera fruição (art.980.ºCC).

As sociedades têm por objeto o exercício de atividades económicas, i.e., atividades de produção de qualquer setor da economia de bens ou serviços que impliquem o uso e a troca de

---

<sup>23</sup> O n.º2 do art. 26.º estabelece que “sempre que a lei o permita, as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade”.

O n.º3 do mesmo artigo preceitua: “Nos casos e nos termos em que a lei o permita, os sócios podem estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro”.

Mais adiante teremos oportunidade de aprofundar estas possibilidades.

Para maiores desenvolvimentos, cfr. MARIA MIGUEL CARVALHO, «O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas», in: AA. VV., *Capital social livre e ações sem valor nominal* (coords. Maria Miguel Carvalho/Paulo de Tarso Domingues), Almedina, Coimbra, 2011, pp. 27 e ss.

<sup>24</sup> Sobre este conceito v. *infra* 5.

bens<sup>25</sup>. Ficam excluídas do objeto das sociedades o exercício de atividades de caráter ideal (recreativas, desportivas, culturais, políticas e religiosas, entre outras), normalmente reservado às associações<sup>26</sup>. Todavia, nada impede que seja constituída uma sociedade para explorar “*aspetos* ou dimensões económicas” dessas atividades “quando a prestação dos respetivos serviços acarrete o uso e a troca de bens (materiais ou imateriais)”<sup>27</sup>.

A atividade económica objeto da sociedade pressupõe uma série de atos, excluindo as sociedades com vista à realização de um só ato ou de atos isolados (sociedades ocasionais) de que é exemplo (clássico) a compra por um grupo de pessoas de um bilhete de lotaria.

A atividade económica tem de ser certa, i.e., determinada (art. 980.º CC e 11.º, n.º2 CSC). Como teremos oportunidade de verificar *infra*, se a atividade económica não estiver concretamente determinada no ato constituinte da sociedade, esse ato é nulo (arts 280.º CC e 41.º CSC), não obstante, todavia, à qualificação como sociedade da entidade<sup>28</sup>.

A atividade económica, de outra perspetiva, não pode ser de mera fruição. Vejamos os exemplos enunciados por LOBO XAVIER<sup>29</sup>:

1.º - “Suponha-se que dois indivíduos, legatários de uma quinta ou herdade, resolvem arrendá-la, ou então, legatários de um estabelecimento mercantil, acordam em locá-lo”.

2.º - Suponha-se agora “que os mesmos indivíduos combinam antes explorar diretamente, eles próprios, os bens em referência”.

**Legatário** é aquele a quem é deixado em testamento um determinado bem ou valor, tornando-se seu proprietário por força da sucessão por morte da pessoa que

<sup>25</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 8.

<sup>26</sup> Sobre a noção de «associação» v. *infra* 1.2.4.

<sup>27</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op.cit.*, pp.8 e s., que refere como exemplo as atividades teatrais ou musicais que podem ser objeto de sociedades.

<sup>28</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.13.

<sup>29</sup> VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Sociedades Comerciais*, cit., pp. 14 e s.

fez o testamento (distingue-se do herdeiro porque este herda uma quota-parte dos bens e não coisas determinadas. Cfr. art. 2030.º, n.ºs 1, 2 e 3 CC.)

**Locação** “é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição” (art. 1022.º CC.). “A locação diz-se «**arrendamento**» quando versa sobre coisa imóvel, «**aluguer**» quando incide sobre coisa móvel” (art. 1023.º CC.), ou seja, arrendam-se imóveis; alugam-se móveis.

No primeiro exemplo referido a atividade que os indivíduos se propõem é atividade de mera fruição, i.e., de simples desfrute da coisa, de simples percepção dos seus frutos (no caso civis).

**Frutos:** tudo aquilo que uma coisa produz periodicamente, sem se deteriorar ou esgotar (cfr. art. 212.º, n.º 1, CC).

Os **frutos naturais** são aqueles que provêm diretamente da coisa (ex: maçãs, bananas, mel, lenha, leite, etc.). Os **frutos civis** são aquilo que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica (ex: um apartamento que seja arrendado produz como fruto as rendas). Cfr. art. 212.º, n.º 2 CC.

No segundo exemplo a atividade já não é de mera fruição já não se limita à percepção dos frutos dos bens. É uma atividade própria de uma sociedade: agrícola (no primeiro caso) e comercial (no segundo), como poderemos ver mais adiante<sup>30</sup>.

A exigência, estabelecida no art. 980.º CC, de que a atividade económica correspondente ao objeto social não seja de mera fruição, é justificada pela vontade de se excluir do conceito de sociedade casos de comunhão de direitos ou interesses que devem ficar sujeitas a um regime diferente<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> Sobre os requisitos de comercialidade das sociedades, v. *infra* 1.3.

<sup>31</sup> Em sentido diferente, cfr. RUI PINTO DUARTE, *op. cit.*, pp. 31 e ss., que desvaloriza esta referência uma vez que “não é isso que está principalmente em causa”, e que “pelo menos no que respeita às sociedades comerciais, o que há que apurar é se é possível dar-lhes como objeto uma atividade de mera fruição”. O autor citado, como é referido no texto, responde em sentido afirmativo, embora sublinhe que “essa entidade só merecerá a qualificação de sociedade comercial se o seu objeto for a prática de atos de comércio”, reconhecendo que tal “difícilmente sucederá em relação a atividades de mera fruição”.

Com efeito, divergindo do que acontece no regime de compropriedade previsto no Código Civil, por exemplo, os sócios não têm o direito de exigir a divisão de coisa comum e não têm, em regra, o direito de usar a coisa comum (arts. 1412.º, 1406.º CC) e as sociedades têm autonomia patrimonial.

O património das pessoas *pode* ser constituído por várias massas patrimoniais distintas entre si e com funções diferentes, constituindo **patrimónios separados**.

Há duas modalidades de patrimónios separados: o **património autónomo** (quando duas ou mais massas patrimoniais pertencem ao mesmo titular) e o **património coletivo** (massa patrimonial que pertence globalmente a vários titulares e que se distingue do património que cada um possui individualmente).

Os bens que integram o **património autónomo** apenas respondem pelas dívidas relativas àquele e, em regra, pelas referidas dívidas apenas os bens que integram o património autónomo respondem.

Os patrimónios coletivos são casos de **comunhão** (ex: quando as pessoas casam em regime de comunhão de bens, parte do seu património é comum aos dois membros do casal; no entanto, esta comunhão é um património coletivo *sui generis*, porque possui algumas especificidades<sup>32</sup>). A administração do património coletivo pertence aos vários titulares no seu conjunto.

A **compropriedade** distingue-se da **comunhão** pelo facto de os comproprietários possuírem cada qual uma quota (uma fracção do direito de propriedade sobre a coisa), sendo que cada comproprietário pode dispor livremente da sua quota (embora não da coisa). Esta quota integra o património geral (civil) de cada um (não é uma massa patrimonial separada). Cfr. art. 1403.º e ss. CC.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Sobre estas questões, v. por todos CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, *Compensações Devidas Pelo Pagamento de Dívidas do Casal (da Correção do Regime Actual)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp.260 e ss.

<sup>33</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 193 e ss.

Não obstante, também a consideração deste elemento como essencial ao conceito *genérico* de sociedade tem vindo a ser posto em causa.

COUTINHO DE ABREU, constatando que algumas sociedades – integráveis nas «sociedades de simples administração de bens»<sup>34</sup> – “podem ter como objeto exclusivo atividades de *mera fruição* - *v.g.*, sociedade constituída por familiares que entram com quatro prédios urbanos a fim de ela os administrar-conservar e arrendar) – ou de *mero gozo de simples vantagens* proporcionadas pelos bens sociais – *v.g.*, sociedade constituída para comprar prédios destinados à habitação dos seus sócios”, apesar de considerar que estas sociedades não são qualificáveis nem como civis, nem como comerciais<sup>35</sup>, sustenta que as mesmas têm de ser tidas em conta na construção de um conceito geral de sociedade já que é a lei que as qualifica como tal.

Sem se referir ao caso específico das sociedades de simples administração de bens, RUI PINTO DUARTE defende que é possível que as sociedades comerciais tenham por objeto uma atividade de mera fruição, embora matize essa posição fazendo-o depender da prática de atos de comércio, o que “dificilmente sucederá em relação a atividades de mera fruição”<sup>36</sup>.

A atividade económica tem de ser exercida em comum (art.980.ºCC), mas também este requisito tem de ser entendido *cum*

---

<sup>34</sup> O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, no seu art. 6.º, n.º4, al.ª b) define sociedade de simples administração de bens como sendo “a sociedade que limita a sua atividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras atividades e cujos rendimentos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus rendimentos”.

<sup>35</sup> Mas admitindo que as sociedades de simples administração de bens que não tenham por objeto a prática de atos de comércio podem adotar tipos comerciais (art.1.º, n.º4 CSC), JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, «Artigo 1.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), *cit.*, p.35.

<sup>36</sup> RUI PINTO DUARTE, *op.cit.*, pp. 31 e ss.

*grano salis*<sup>37</sup>. Desde logo, porque tal não significa que os sócios exerçam diretamente a atividade objeto da sociedade, excetuados os sócios de indústria<sup>38</sup> nos tipos societários em que sejam admitidos. A referência ao exercício em comum da atividade económica pretende enfatizar a possibilidade de os sócios participarem no exercício, pela sociedade, daquela atividade quer através da administração, quer através do controlo da sociedade, direta ou indiretamente (através da designação/eleição dos titulares dos órgãos de administração/fiscalização)<sup>39</sup>.

Por outro lado, o referido elemento é inexistente nas sociedades unipessoais.

#### **1.2.4. Elemento teleológico (fim)**

O desenvolvimento da atividade económica que integra o objeto social visa a repartição dos lucros obtidos (art.980.º CC).

É usual a referência a duas perspetivas do lucro. Uma, ampla, em que é considerado lucro “a vantagem económica proporcionada pela atividade social”<sup>40</sup> (incluindo assim, p.e., a vantagem resultante da utilização de um bem ou de uma redução de despesas) e outra, restrita, segundo a qual o lucro é a vantagem económica que se forma na titularidade da sociedade.

---

<sup>37</sup> Em sentido diferente, propugnando a inexistência deste elemento nas sociedades anónimas admitidas à negociação em mercado regulamentado, cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op.cit.*, p.29.

<sup>38</sup> Os sócios de indústria são sócios cujas entradas correspondem a trabalho ou serviços. Como veremos adiante, as entradas com indústria não são admitidas no âmbito das sociedades por quotas, nem das sociedades anónimas e, por outro lado, também são proibidas relativamente aos sócios comanditários das sociedades em comandita.

<sup>39</sup> Preferindo a expressão “atividade económica comum” em vez de “exercício em comum de uma atividade económica”, cfr. Rui PINTO DUARTE, *op.cit.*, pp.30 e s., por entender que «no que diz respeito às grandes sociedades, em que os sócios (pelo menos, a grande maioria) não colaboram nas respetivas atividades, pode ser correto afirmar que eles “põem qualquer coisa em comum” (os seus capitais), mas não o é certamente afirmar que “exercem em comum uma atividade”».

<sup>40</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op.cit.*, p.80.

Nesta última, para além do lucro objetivo (criado diretamente na esfera jurídica da sociedade), inclui-se o lucro subjetivo (destinado à repartição pelos sócios).

Tradicionalmente tem sido entendido que a referência ao lucro no art. 980.º CC é feita em sentido restrito e sem prescindir do lucro subjetivo<sup>41</sup>. Porém, a essencialidade deste elemento (que integra o conceito civilista de sociedade) para o conceito genérico de sociedade, designadamente para o efeito de o exigir para as sociedades comerciais, tem sido alvo de divergências doutrinárias.

A relevância prática da posição que se assuma terá, forçosamente, reflexo na qualificação, ou não, como sociedades comerciais de outras figuras, como é o caso das associações e das fundações (em que o eventual lucro não pode ser distribuído pelos associados ou atribuído ao fundador)<sup>42</sup> e ainda das cooperativas, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico<sup>43</sup>.

As **pessoas coletivas (em sentido lato)** são entidades distintas das pessoas singulares às quais o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica (a susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas e dos seus correspondentes direitos e obrigações – arts. 66.º e 67.º CC), desde que seja observado certo condicionalismo legal. Possuem património próprio, distinto do dos seus membros. Ex.: sociedades comerciais (art. 5.º CSC).

As **pessoas coletivas (em sentido restrito)** abrangem apenas as formações/entidades regulamentadas no CC, nos arts. 157.º e ss: **associações e fundações**. O art. 157.º do CC refere “as associações que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados e as fundações de interesse social”; as referidas regras do CC também podem aplicar-se às sociedades, “quando a analogia das situações o justifique”.

As **pessoas coletivas (em sentido lato)** podem ser de **direito público** (o Estado e todos os organismos dotados de personalidade jurídica segundo as regras do direito

<sup>41</sup> A referência ao lucro subjetivo foi introduzida no Código de Seabra, mantendo-se até hoje. Para maiores desenvolvimentos, cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op.cit.*, p.81.

<sup>42</sup> Para além deste, pode suceder que as associações e fundações não exerçam atividades económicas.

<sup>43</sup> V. *infra* 1.2.5.1.-1.2.5.3.

público), **de direito eclesiástico** (associações, corporações e institutos religiosos da Igreja Católica, constituídos de acordo com as regras de direito canónico e com a Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé em 1940) e de **direito privado** (as que resultam de um ato de vontade autónomo-privado dos particulares). Dentro destas, encontramos as **pessoas coletivas de direito privado e utilidade privada** (aquelas que têm como fim o lucro dos seus membros: é o caso das sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial); as **pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública** (cuja atividade é socialmente útil). Estas podem ser **pessoas coletivas de fim desinteressado ou altruístico** (visam satisfazer interesses alheios aos dos seus membros, p. ex. instituições de solidariedade social) ou **pessoas coletivas de fim interessado ou egoístico** (são vocacionadas para a prossecução dos interesses dos seus membros, embora a sociedade também beneficie reflexamente com a sua existência. Ex: associações recreativas e culturais, sindicatos, associações de defesa do consumidor, etc.)

As **associações** são pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública cujo substrato definidor é de índole pessoal (são corporações, ou seja, uma organização de pessoas). A lei não permite a constituição de associações que visem o lucro mas podem ter um fim egoístico.

As **fundações** são pessoas coletivas de direito privado e utilidade pública cujo substrato definidor é de índole patrimonial (são um conjunto ou massa de bens organizados) com vista à prossecução de um fim de interesse social (não podem ter um fim egoístico).<sup>44</sup>

Por um lado, alguns autores sustentam que o mesmo é restrito às sociedades civis. Por outro, a doutrina maioritária continua a exigir que as sociedades comerciais se proponham obter lucros para atribuição aos sócios, já que não só nada no CSC aponta em sentido diferente, como existem diversas normas que o sublinham .

Atendendo a “dados normativos para lá do CCiv. e do CSC”, COUTINHO DE ABREU defende que a finalidade lucrativa é regra com exceções. O autor tem, especialmente, em vista algumas «sociedades de simples administração de bens» e sociedades de capitais públicos cujo ato constituinte (decretos-leis) têm estabelecido, explícita ou implicitamente, a exclusão deste fim. É a propósito destes casos que o

<sup>44</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 357 e ss.

autor fala de «"neutralidade" da "forma" sociedade (a sociedade como instrumento para fins lucrativos e fins não lucrativos)», mas advertindo que não se deve generalizar<sup>45</sup>.

O lucro que até agora referimos é o lucro em abstrato, dado que a sociedade pode visar a prossecução do lucro e o mesmo, num ou mais exercícios, pode não existir concretamente. De resto, pode muito bem acontecer que em vez de lucros a sociedade registe perdas.

A sujeição a perdas não está expressamente prevista no art.980.ºCC. Não obstante, a mesma resulta quer do art. 994.º CC, quer do art. 22.º, n.º3 CSC, normas que consagram a proibição do pacto leonino<sup>46</sup>. Significa isto que nenhum sócio pode ser isento do risco de não recuperar o valor das entradas (e de outras prestações) efetuadas à sociedade, quer no momento em que a sociedade se extinga, quer quando o sócio saia da sociedade.

Os sócios das sociedades comerciais têm direito ao lucro em abstrato (art. 21.º, n.º1, al.ª a) CSC), têm o direito de participar nos lucros apurados pela sociedade, se estes, além de serem distribuíveis<sup>47</sup>, forem, efetivamente, distribuídos.

Para finalizar a referência ao escopo lucrativo da sociedade, importa destacar que este tem sofrido a concorrência de outras

---

<sup>45</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op. cit.*, pp. 17 e ss. e «Artigo 1.º», *cit.*, p.37.

<sup>46</sup> Esta expressão alude à conhecida fábula de Esopo. Segundo essa fábula, um leão, um burro e uma raposa associaram-se numa caçada. No final, o leão pediu ao burro que distribuísse a caça por eles. Este fê-lo repartindo-a em três partes iguais. Irado com tal repartição, o leão comeu o burro e pediu à raposa para repartir a caça. A raposa entregou toda a caça ao leão e à pergunta de como tinha aprendido a proceder a tal divisão respondeu que aprendeu com o burro.

A proibição de pacto leonino no âmbito das sociedades significa que nenhum dos sócios pode reservar para si a «parte do leão», i.e., não se pode excluir nenhum sócio de participar nos lucros e nas perdas da sociedade, sem prejuízo do disposto quanto aos sócios de indústria.

<sup>47</sup> Como teremos oportunidade de verificar mais adiante, nem todo o lucro apurado pela sociedade pode ser distribuído aos sócios (v. *infra* 5). Além disso, não é obrigatória a atribuição aos sócios de (todo) o lucro distribuível (v. *infra* 5.).

finalidades *que podem motivar os sócios*<sup>48</sup> (ou, pelo menos, alguns deles) - o intuito de concentração do poder económico e financeiro (especialmente visível nas grandes sociedades anónimas); o prestígio pessoal e fins organizacionais<sup>49</sup>.

\*

Atendendo às especificidades expostas, alguns autores têm avançado com definições genéricas de sociedade que se afastam da que consta do art. 980.º CC.

Por entendermos que agrega as especificidades referidas, indicamos a definição genérica de sociedade avançada por Coutinho DE ABREU, que se refere à “**entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um património autónomo para o exercício de atividade económica, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas**”<sup>50</sup>.

### 1.2.5. Diferenciação de figuras afins

Esta definição permite distinguir a sociedade de figuras afins. Merecem especial destaque: as cooperativas, os agrupamentos complementares de empresas (ACE), os agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE), os consórcios e o contrato de associação em participação.

---

<sup>48</sup> Salientando que “a maximização do valor das participações é, ou pode ser, um fim individual dos sócios – e é com frequência, um fim dos acionistas -, mas é um fim que não é, nem pode ser, transposto para o plano social”, cfr. CASSIANO SANTOS, *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, cit., p.264.

<sup>49</sup> Rebatendo a desvalorização do escopo lucrativo, cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Sociedades Comerciais*, cit., pp. 29 e ss.

<sup>50</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.21.

### 1.2.5.1. Cooperativas

As cooperativas são “pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles” (art. 2.º, n.º1 do Cód. Cooperativo<sup>51</sup>).

Os princípios cooperativos, elencados no art. 3.º do Código, são: a adesão voluntária e livre; a gestão democrática pelos membros; a participação económica dos membros; a autonomia e a independência; a educação, a formação e a informação; a intercooperação e o interesse pela comunidade.

As cooperativas são reguladas no nosso ordenamento jurídico desde 1867. Essa regulamentação chegou inclusivamente a constar do Código Comercial - até à aprovação do primeiro Código Cooperativo (DL n.º454/80, de 9/10), que antecedeu o atualmente em vigor -, sendo então consideradas sociedades embora especiais (*sociedades cooperativas*).

Com a autonomização legislativa referida, a maioria da doutrina defende que as cooperativas não são sociedades<sup>52/53</sup>. Tal decorre, fundamentalmente, da própria definição legal de

---

<sup>51</sup> Lei n.º 51/96, de 7/9.

<sup>52</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Sociedades...*, cit., pp.24 e s., JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.28. Em sentido diferente, cfr., entre outros, PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais (artigos 1.º a 19.º)*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 146 e ss.

<sup>53</sup> Qualificadas expressamente como sociedades são as «sociedades cooperativas europeias». V. Regulamento (CE) n.º 1435/2003, do Conselho de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia. Sobre os problemas que esta figura suscita, designadamente, quanto à compatibilização com as normas constantes do Cód. Cooperativo português (e, em especial, com alguns princípios cooperativos), cfr. RUI NAMORADO, «A sociedade cooperativa europeia – problemas e perspetivas», disponível na Internet no sítio [www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/189/189.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/189/189.pdf). Abordando criticamente a qualificação da cooperativa como sociedade e a falta de autonomização relativamente ao direito das sociedades comerciais, *ult.op.cit.*, p. 7 e p. 11 e ss. Sobre as sociedades cooperativas europeias, cfr. ainda MARIA MIGUEL CARVALHO, «Direito Europeu das Sociedades», in: *Manual de Direito Material da União Europeia* (coords. Alessandra Silveira/Mariana Canotilho), no prelo.

cooperativa - o art. 2.º, n.º1 Cód. Coop. refere-se-lhe, não como sociedade, mas como pessoa coletiva autónoma e, divergindo do que sucede com as sociedades, estabelece que o seu capital e composição são variáveis, que não têm fins lucrativos<sup>54</sup> e que visam a satisfação das necessidades e aspirações não só económicas, mas também sociais ou culturais dos cooperadores - e da proibição da transformação de cooperativas em sociedades (art. 80.º Cód. Coop.)<sup>55</sup>.

#### 1.2.5.2. Agrupamentos complementares de empresas

As pessoas singulares ou coletivas podem agrupar-se, sem prejuízo da sua personalidade jurídica, a fim de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas atividades económicas e as entidades assim constituídas são designadas por agrupamentos complementares de empresas [ACE] (Base I, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 4/73, de 4 de junho).

O ACE, cuja fonte foi o *groupement d'intérêt économique* francês (criado em 1967), pretendeu introduzir no ordenamento jurídico português uma forma de cooperação que se diferenciasse da associação e da sociedade, já que estas “não serviam para uma larguíssima percentagem dos casos”<sup>56</sup>: a primeira, porque “não é apta a enquadrar relações de índole económica entre empresas, mas apenas relações de outro tipo, nomeadamente de cariz

---

<sup>54</sup> Sobre a ausência de fim lucrativo, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*ult. op. cit.*, p.28, nota 65) afirma: “os excedentes anuais resultantes de operações da cooperativa com os cooperadores não são verdadeiros lucros (objetivos), significando antes, no essencial, um valor “provisoriamente” pago a mais pelos cooperadores, não são verdadeiros lucros (subjetivos), significando antes uma economia ou poupança (cooperativas de consumo), ou o equivalente do valor do trabalho prestado pelos cooperadores (cooperativas de produção), ou um complemento das vantagens económicas já obtidas aquando da realização das operações. Os excedentes gerados em operações da cooperativa com terceiros são lucros (objetivos); mas porque não são distribuíveis pelos cooperadores, ainda aqui não se deve falar de escopo lucrativo (não há lucro subjetivo)”.

<sup>55</sup> Sobre estes e outros fundamentos, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op.cit.*, pp. 28 e s.

<sup>56</sup> RUI PINTO DUARTE, «Formas jurídicas da cooperação entre empresas», in: *Direito das Sociedades em Revista*, Setembro 2010, ano 2, vol.4, p.150.

corporativo”<sup>57</sup>; a segunda, porque “os legisladores não quiseram abranger [no conceito tradicional de sociedade] as formas de cooperação económica que não dão lugar a uma nova atividade económica autónoma”<sup>58</sup>. Compreende-se, por isso, que o próprio legislador tenha vincado as diferenças entre os ACE e as sociedades (Bases I e II da Lei n.º 4/73, de 4/6): a finalidade dos ACE não é o lucro, mas melhorar as condições de exercício ou de resultado das atividades económicas dos seus membros (p.e., melhorar as condições de obtenção de matérias-primas/transportes ou de resultados das atividades económicas dos seus membros através da promoção de ações de formação de pessoal, etc.) e os ACE não podem ter como fim principal a realização e partilha dos lucros, embora o contrato constitutivo possa estabelecê-lo como fim *accessório* (art. 1.º do DL n.º 430/73, de 25 de agosto).

#### 1.2.5.3. Agrupamento Europeu de Interesse Económico [AEIE]

O AEIE, criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2317/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985<sup>59</sup>, é muito próximo do ACE, individualizando-se, nomeadamente, pelo facto de ser obrigatório que os seus membros tenham a sua administração central ou principal em, pelo menos, dois Estados-membros diferentes.

#### 1.2.5.4. Consórcio

Consórcio é o “contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa atividade ou

<sup>57</sup> RUI PINTO DUARTE, «Formas jurídicas da cooperação...», cit., p.150.

<sup>58</sup> RUI PINTO DUARTE, «Formas jurídicas da cooperação...», cit., p.150.

<sup>59</sup> JO L 199, de 31/7/1985. O regime substantivo dos AEIE em Portugal resulta do DL n.º 148/90, de 9 de maio. Para maiores desenvolvimentos sobre os AEIE, cfr. MARIA MIGUEL CARVALHO, «Direito Europeu das Sociedades», cit.

efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objetos referidos no artigo seguinte” (art. 1.º do DL n.º 231/81, de 28/7), como, para referir a título de exemplo um dos casos mais frequentes de utilização desta figura em Portugal, a execução de determinado empreendimento<sup>60</sup> no âmbito da construção civil e obras públicas<sup>61</sup>.

Os consórcios diferenciam-se das sociedades, desde logo, porque não criam qualquer pessoa jurídica. Além disso, os membros do consórcio não exercem uma atividade em comum (cada um continua a exercer uma atividade, embora concertada com as dos restantes membros) e não existe fundo patrimonial comum.

#### 1.2.5.5. Associação em participação

A associação em participação é o contrato pelo qual uma pessoa (associado) se associa a uma atividade económica exercida por outra (associante), ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda (art. 21.º, n.º1 do DL n.º 231/81, de 28/7).

O associado deve prestar ou obrigar-se a prestar uma contribuição de natureza patrimonial, salvo se participar nas perdas e o contrato o dispensar (art. 24.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 231/81, de 28/7).

---

<sup>60</sup> O objeto do contrato de consórcio está tipificado no art. 2.º do DL n.º231/81, de 28/7. Além do referido no texto, estão aí previstos os seguintes: realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua; fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio; pesquisa ou exploração de recursos naturais; produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

<sup>61</sup> Cfr. RUI PINTO DUARTE, «Formas jurídicas da cooperação entre empresas», in: *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol.4, setembro de 2010, p.143.

No Código de Ferreira Borges<sup>62</sup> (em que era designada «associação em conta de participação»), esta figura era considerada uma sociedade comercial<sup>63</sup>. Todavia, no Código Comercial de 1888, a «conta em participação») foi autonomizada das sociedades<sup>64</sup> e, em 1981, passou a ser regulada em diploma legal próprio (DL n.º 231/81), mantendo-se a diferenciação das sociedades.

Com efeito, a associação em participação, tal como o consórcio, não cria nenhuma pessoa jurídica, não constitui nenhum património autónomo, nem fomenta o exercício em comum de qualquer atividade económica (a atividade económica desenvolvida é do associante).

### **1.3. Os requisitos de comercialidade das sociedades. As sociedades civis, as sociedades civis sob forma comercial e as sociedades comerciais**

Como referimos, o art. 1.º, n.º2 do CSC estabelece os *requisitos de comercialidade* das sociedades.

De acordo com aquela norma são sociedades *comerciais* aquelas que preencherem um requisito *substancial*<sup>65</sup> - tiverem por objeto a prática de atos de comércio - e um requisito *formal* - aquelas que adotarem um dos tipos aí previstos<sup>66</sup> (sociedades em nome

<sup>62</sup> O primeiro Código Comercial português data de 1833 e ficou conhecido pelo nome do seu principal autor, Ferreira Borges. Seguiu-se, em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão (cuja designação se deve ao nome do autor do projecto, então Ministro da Justiça), ainda hoje em vigor, apesar de muitas das suas normas terem sido revogadas.

<sup>63</sup> Cfr. RUI PINTO DUARTE, «A evolução do Direito das Sociedades Português», in: *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.90.

<sup>64</sup> Não obstante, a doutrina e a jurisprudência discutiam a qualificação das contas em participação como sociedades. Para maiores desenvolvimentos, cfr. RAUL VENTURA, «Associação em participação (anteprojecto)», in: *BMJ*, 189 (1969), pp.79 e ss.

<sup>65</sup> Por isso, como refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*Curso de Direito Comercial*, cit., p.42), “não consagrou o CSC (...) a comercialidade societária meramente *formal*, a qualificação como comercial de toda e qualquer sociedade que adopte um dos tipos previstos na lei como mercantis”, afastando-se, “portanto, de várias leis estrangeiras, bem como de um anteprojecto português de lei das sociedades comerciais”.

<sup>66</sup> Mantém-se, pois, o que já constava do art. 104.º do CCom.

coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita simples ou por ações).

Apesar de a letra da lei parecer decorrer o carácter cumulativo dos dois requisitos de comercialidade indicados, alguns autores sustentam que se deve entender que apenas o requisito substancial é essencial para a qualificação de uma sociedade como mercantil. Assim, se uma sociedade (que tenha por objeto a prática de atos de comércio) não adotar um dos tipos legais previstos, não poderá ser qualificada como sociedade civil<sup>67</sup>.

### 1.3.1. Objeto e forma das sociedades comerciais

Para poderem ser qualificadas como sociedades comerciais as sociedades têm de ter por objeto a prática de atos de comércio<sup>68/69</sup>.

Se for este o caso, a sociedade *deve* adotar um dos tipos previstos no art. 1.º, n.º2 (art. 1.º, n.º3 CSC). Se não o fizer, “(...) não poderá dizer-se que tem forma civil ou que é sociedade civil”<sup>70</sup>.

### 1.3.2. Objeto e forma das sociedades civis

Se uma sociedade tiver por objeto, *exclusivamente*, a prática de atos não comerciais será uma sociedade civil (art. 1.º, n.º3 e n.º4 CSC)<sup>71</sup>.

<sup>67</sup> Neste sentido, cfr., na vigência do CSC, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.43. Em sentido contrário, cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Vol.IV – Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993, pp 20 e ss.

<sup>68</sup> Sobre a qualificação dos atos de comércio, cfr., entre outros, PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010, pp.66 e ss.

<sup>69</sup> PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp.7 e 8) sublinha que “para que uma sociedade seja comercial é necessário que a empresa que constitui o seu substrato, e da qual é forma jurídica, seja comercial”, embora explicita que a afirmação deva ser interpretada *cum grano salis*. Assim, conclui que “a sociedade será comercial sempre que se proponha a realização de actos de comércio (celebração de contratos comerciais) ou de uma atividade (económica) empresarial, nos termos do art. 230.º do Código Comercial, com fins lucrativos”.

<sup>70</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.43. O autor citado acrescenta ainda que “a falta de adopção de um tipo societário mercantil por sociedade tendo por objecto a prática de actos de comércio acarreta com certeza consequências, variáveis de caso para caso, mas consequências determinadas pela lei societária aplicável às sociedades comerciais”.

Para além das sociedades *civis* simples – reguladas pelo CC<sup>72</sup> –, há que atender à possibilidade de uma sociedade civil se constituir *sob forma comercial*. Com efeito, de acordo com o disposto no art.1.º, n.º4 CSC, “as sociedades que tenham exclusivamente por objeto a prática de atos não comerciais podem adotar um dos tipos referidos no n.º2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei”<sup>73</sup>.

Todavia, a regra da liberdade de adoção sofre várias exceções e limitações. Por um lado, está vedada a constituição sob forma comercial a algumas sociedades<sup>74</sup> (*v.g.*, as sociedades de advogados<sup>75</sup>) e é imposta a adoção de forma comercial para outras (*v.g.*, sociedades de administradores da insolvência<sup>76</sup>). Por outro, nalguns casos só é permitida a adoção de determinados tipos (*v.g.*, as sociedades de agricultura de grupo que apenas podem adotar o tipo de sociedade por quotas<sup>77</sup>).

### 1.3.3. O princípio da tipicidade das sociedades comerciais

As sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio *devem* adotar um dos tipos previstos no CSC (art.1.º, n.ºs 2 e 3) - *princípio da tipicidade* das sociedades comerciais.

---

<sup>71</sup> Daí que, como refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*Curso de Direito Comercial*, cit., p.44), sejam *civis* “as sociedades agrícolas, as sociedades de artesãos que (no quadro societário) exercem actividades artesanais, as sociedades de profissionais liberais para o exercício das respectivas actividades”, mas seja comercial “(...) uma sociedade que explora uma empresa agrícola (objecto civil) e, além disso, se dedica à comercialização de sementes adquiridas a terceiros”.

<sup>72</sup> Sem prejuízo de legislação especial que exista relativamente a tipos societários específicos, como é o caso das sociedades de advogados (*v.* DL n.º229/2004, de 10/12).

<sup>73</sup> Não obstante, estas sociedades não devem ser consideradas comerciantes. Neste sentido, *cfr.* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.45, n.98.

<sup>74</sup> Defendendo a possibilidade de adoção de qualquer tipo societário comercial para as sociedades de profissionais liberais nos casos em que a lei não preceitue de forma diversa, *cfr.* JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 46 e s.

<sup>75</sup> *V.* arts. 1.º, n.º2, 2.º, 10.º, n.ºs 1 e 2 e 33.º e ss.do DL n.º229/2004, de 10 de Dezembro.

<sup>76</sup> *V.* art. 3.º do DL n.º 54/2004, de 18 de Março.

<sup>77</sup> *V.* arts. 1.º, 12.º, 13.º e 12.º-A do DL n.º336/89, de 4 de Outubro.

Este princípio constitui uma limitação ao princípio da autonomia privada quanto à liberdade contratual<sup>78</sup> no que respeita à *adoção do tipo societário*, pois não há sociedades comerciais para além das que estão previstas na lei e não são admitidas combinações de dois ou mais tipos previstos. Porém, uma vez escolhido um dos tipos legalmente admissíveis (exceionalmente para sociedades com determinado objeto só é possível adotar um tipo específico, *v.g.*, as sociedades gestoras de participações sociais [SGPS] que só podem ser sociedades por quotas ou anónimas nos termos da legislação especial que lhes é aplicável) e observando todas as disposições imperativas que o regem, as partes têm liberdade para fixar o conteúdo do contrato da sociedade comercial, que pode ser maior ou menor consoante o tipo societário em causa.

O **princípio da autonomia privada** é um dos princípios fundamentais e estruturantes do direito privado. Reconhece que o homem pode conformar autonomamente as relações jurídicas que bem entender, de acordo com a sua vontade. Tem como corolário o princípio da **liberdade contratual** que determina que, dentro dos limites da lei, as pessoas podem celebrar (ou não) os contratos que entenderem (liberdade de celebração), com quem quiserem (faculdade de escolher livremente a contraparte), com o conteúdo que lhes aprouver (podendo até criar contratos novos, não tipificados na lei, ou mistos, utilizando regras de vários contratos diferentes – liberdade de fixação do conteúdo). Sendo o contrato o meio mais importante de conformação de relações jurídicas, “a autonomia privada encontra a sua expressão por excelência no princípio da liberdade contratual”<sup>79</sup>.

O princípio da tipicidade abarca as sociedades cujo objeto seja, exclusivamente, ou não, comercial, quer sejam constituídas por contrato, quer por negócio jurídico unilateral e justifica-se pela

<sup>78</sup> PEDRO MAIA («Tipos de sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2010, p.8, nota 2) sublinha que a restrição ao princípio da autonomia privada prende-se especialmente com a sua vertente de liberdade contratual, embora abranja sociedades que podem ter por fonte um negócio jurídico unilateral.

<sup>79</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 52 e ss, em especial, pp. 57 e 58.

necessidade de promover a segurança jurídica. É, com efeito, indispensável que os sócios, os terceiros e o público em geral saibam qual o tipo de sociedade com que se relacionam e qual o regime jurídico a que aquela está sujeita.

O direito visa acautelar dois valores: a justiça e a segurança. Só é possível garantir-se às pessoas **segurança jurídica** quando haja normas que tornem previsível a aplicação do direito e as soluções que o aplicador do direito dará a cada caso concreto.

#### 1.3.4. Caracterização dos tipos de sociedades comerciais

O CSC prevê taxativamente *quatro* tipos de sociedades comerciais:

- (1) sociedades em nome coletivo;
- (2) sociedades por quotas;
- (3) sociedades anónimas;
- (4) sociedades em comandita (simples e por ações);

Como referimos, as partes mantêm uma certa liberdade na conformação do tipo societário que adotaram. Importa, pois, analisar as principais características de cada um desses tipos, i.e., os elementos identificadores dos diferentes tipos societários. Esse estudo servirá também para se decidir, perante uma dada situação de facto, pelo tipo mais adequado para esse efeito.

Para a identificação e diferenciação de cada um dos tipos societários assume particular importância:

- (1) a responsabilidade assumida pelos sócios;
- (2) o regime da transmissão das participações sociais e
- (3) a estrutura organizatória da sociedade.

Atendendo ao facto de os tipos societários mais utilizados em Portugal serem as sociedades por quotas e as sociedades anónimas<sup>80</sup> o nosso estudo deter-se-á sobre esses de forma mais detalhada<sup>81</sup>.

### **(1) Responsabilidade assumida pelos sócios**

A responsabilidade assumida pelos sócios é analisada em duas vertentes. Assim, refere-se a responsabilidade dos sócios perante a sociedade por um lado e, por outro, a eventual responsabilidade dos sócios perante os credores da sociedade.

#### **a) Sociedade em nome coletivo (SNC)**

Os sócios das SNC:

(i) são responsáveis individualmente pela sua obrigação de entrada; e

(ii) respondem perante os credores sociais, subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente entre si (art. 175.º, n.º1).

Quando existem vários devedores a regra no *Direito Comercial* é a da responsabilidade solidária. Isso significa que o credor tem o direito de exigir a *totalidade* da prestação *a qualquer um dos devedores* (cfr. arts. 512.º, n.º 1, 518.º e 519.º, n.º 1, CC, art. 100.º CCom.).

O devedor (solidário) que satisfizer o direito do credor goza de direito de regresso contra cada um dos outros devedores pela parte que lhes cabia (art. 524.º CC).

O direito de regresso é um direito de compensação concedido legalmente ao devedor que satisfaz o direito do credor quando existam outros devedores.

---

<sup>80</sup> Todavia, não abordamos especificamente as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (largamente reguladas também pelo Código dos Valores Mobiliários).

<sup>81</sup> Não obstante, impõe-se referir que as SNC são o tipo societário mais antigo, constando a sua regulamentação do Código Comercial de 1833.

Para maiores desenvolvimentos sobre a história das sociedades comerciais em Portugal, cfr., entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I (Das sociedades em geral), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp.51 e ss.; RUI PINTO DUARTE, «A evolução do direito...», cit., pp. 81 e ss.

Quando se diz que os sócios da SNC respondem subsidiariamente em relação à sociedade perante os credores, quer-se dizer que o património que é chamado a responder primeiro pelas dívidas da sociedade é o património desta; só quando este não é suficiente, é que é chamado a responder o património dos sócios (e qualquer um deles pode ser chamado a pagar a totalidade da dívida, pois respondem solidariamente entre si).

(i) responsabilidade pela obrigação de entrada

Como resulta da própria noção de sociedade, os sócios obrigam-se a entrar para a sociedade com bens ou serviços<sup>82</sup>. No CSC essa obrigação de entrada está prevista no art. 20.º, al.<sup>a</sup> a).

O tipo de entradas admitido (dinheiro, espécie<sup>83</sup> ou serviços [indústria]) varia consoante o tipo societário.

No que respeita às sociedades em nome coletivo são admitidos todos os tipos de entradas, incluindo a contribuição com indústria (sócios de indústria) – art.178.º.

Por outro lado, no caso de as entradas consistirem em espécie, o CSC estabelece como regra que as mesmas devem ser objeto de um relatório de um Revisor Oficial de Contas (ROC) que as verifique e avalie (art. 28.º).

Tratando-se deste tipo de entradas no âmbito de uma sociedade em nome coletivo o legislador estabelece, no art. 179.º, que “a verificação das entradas em espécie, determinada no artigo 28.º, pode ser substituída por expressa assunção pelos sócios, no contrato de sociedade, de responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo valor atribuído aos bens”. Significa isto que, em tais casos, os sócios, além de responderem pela sua própria obrigação de entrada, respondem **solidariamente** pelo cumprimento das entradas dos outros sócios.

---

<sup>82</sup> V. *supra* 1., 1.2.2.

<sup>83</sup> Através de bens específicos, como terrenos, máquinas, etc.

## (ii) responsabilidade perante os credores sociais

Uma vez registada, a sociedade em nome coletivo adquire personalidade jurídica (art. 5.º). Assim, pelas dívidas sociais será responsável essa sociedade. Todavia, se os bens que integram o património social não forem suficientes para satisfazer o(s) credor(es) social(is), este(s) poderá(ão) exigir o seu pagamento a qualquer um dos sócios (responsabilidade **subsidiária** em relação à sociedade e **solidária** entre os sócios - art. 175.º, n.º1) e até os sócios de indústria (como referimos, os sócios que não entram com dinheiro, nem bens em espécie, mas antes com serviços) - que, em regra, não respondem internamente -, são responsáveis perante os credores (arts.175.º, n.º1 e 178.º, n.º2).

**Exemplo 1:**

A, B, C e D constituem a SNC X, entrando cada um deles com € 100.

A SNC X deve € 300 a Z.

Z (credor da sociedade) deve exigir o pagamento à sociedade. Supondo que esta dispõe de bens/dinheiro em montante igual ou superior a € 400, a SNC X paga a totalidade da dívida a Z.

**Exemplo 2:**

Pense-se na mesma situação referida no exemplo 1 com a diferença de a dívida a Z ascender a €600.

Neste caso, Z:

- deve exigir o pagamento à sociedade.

Supondo que a SNC X dispõe de bens/dinheiro em montante equivalente a € 400 e entrega esse montante a Z:

- pode exigir o pagamento do restante (€200) a qualquer um dos sócios.
- O sócio que, nesses termos, satisfizer as obrigações da sociedade goza de direito de regresso contra os outros sócios,

- na medida em que o pagamento efetuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais (art.175.º, n.º3).
- Partindo do princípio que o contrato de sociedade nada estabeleça a este respeito, os sócios participam proporcionalmente nas perdas (art.22.º, n.º1).
  - Assim, se, por hipótese, A pagar os € 200 a Z, A goza de direito de regresso de € 150 (€ 50 + € 50 +€ 50) contra B, C e D.

Sublinhamos ainda dois outros aspetos no que respeita à responsabilidade dos sócios das SNC. Um, o sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso (art.175.º, n.º2). Outro, a responsabilidade dos sócios das SNC aplica-se a quem, não sendo sócio, inclua o seu nome ou firma na firma da sociedade (art.177.º, n.º2).

#### **b) Sociedades por quotas (SQ)**

Os sócios das SQ são, nos termos do art.197.º, n.ºs1-3:

(i) responsáveis solidariamente por *todas* as entradas convencionadas no contrato de sociedade.

Só são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.

(ii) não assumem – em regra – responsabilidade perante os credores da sociedade.

Detendo-nos para já<sup>84</sup> apenas sobre a responsabilidade por dívidas sociais, a regra é de que só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade (art.197.º, n.º3), salvo se se verificar a hipótese prevista no art. 198.º (responsabilidade direta de sócio(s) para com credores sociais).

O art. 198.º permite que o contrato de sociedade determine que um ou mais sócios, para além da responsabilidade referida anteriormente, responda(m) também perante os credores sociais – responsabilidade *direta* – até determinado montante (responsabilidade *limitada*).

A responsabilidade direta e limitada tanto pode ser solidária como subsidiária em relação à sociedade e a efetivar apenas na fase de liquidação<sup>85</sup>.

Um outro aspeto relevante é o que respeita ao direito de regresso: salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos do disposto do art.198.º, tem direito de regresso *contra a sociedade* (e não contra os outros sócios) pela *totalidade* do que tiver pago (art.198.º, n.º3).

---

<sup>84</sup> A responsabilidade que os sócios assumem para com a sociedade será analisada no Capítulo II.

<sup>85</sup> As sociedades comerciais deixam de ter personalidade jurídica se forem extintas. Essa extinção ocorre na sequência de um processo que tem início com a dissolução da sociedade e que, em regra, determina a sua entrada em liquidação (v. arts. 141.º e ss. e 146.º e ss.), que visa “proporcionar a satisfação dos direitos dos credores sociais, o apuramento do património líquido da sociedade e a partilha pelos sócios do activo(-saldo) disponível” (cfr. RICARDO COSTA, «art.141.º», in: Código das Sociedades Comerciais em comentário (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, cit., p.564).

Como CAROLINA CUNHA refere, “o termo “liquidação” designa (...) a *situação jurídica* da sociedade no período, mais ou menos longo, compreendido entre a respectiva dissolução e o momento em que encerramento da liquidação é registado (...). Mas a expressão “liquidação” é igualmente utilizada por referência a um *processo*, isto é, ao conjunto ordenado de actos a realizar ao longo daquela fase terminal da vida societária” («art.146.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, cit., p.618).

Só com o registo do encerramento da liquidação a sociedade deixa de ter personalidade jurídica (art. 160.º, n.º2).

**c) Sociedades anónimas (SA)**

Neste tipo societário, os acionistas têm a sua responsabilidade limitada (art.271.º):

(i) respondem apenas pela sua obrigação de entrada

Não obstante, como teremos oportunidade de desenvolver *infra*<sup>86</sup>, o estatuto social pode prever que um ou mais sócios fiquem obrigados a prestações acessórias.

(ii) não respondem perante os credores da sociedade.

**d) Sociedades em comandita (SC)**

As sociedades em comandita podem revestir a forma de **comandita simples** (o capital social não é representado em ações) ou de **comandita por ações** (as participações dos sócios comanditários estão representadas por ações) - art.465.º, n.º3.

O contrato de sociedade deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou por ações (art. 466.º, n.º2).

Nas sociedades em comandita existem dois tipos de sócios: os **sócios comanditados** e os **sócios comanditários**.

Os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios das sociedades em nome coletivo (art.465.º, n.º1).

Os sócios comanditários respondem apenas pela sua entrada (art.465.º, n.º1). No entanto, se estes consentirem que o seu nome ou firma figure na firma da sociedade em comandita ficam sujeitos, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos atos outorgados com aquela firma, salvo se se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado (art.467.º, n.º3). Esta última disposição é igualmente

---

<sup>86</sup> V. Capítulo II destes Sumários.

aplicável a qualquer estranho à sociedade que permita a inclusão do seu nome ou firma na firma da sociedade em comandita.

Diga-se ainda que esta responsabilidade abrange os atos praticados em nome da sociedade em comandita sem o uso expresso daquela firma irregular, a não ser que se demonstre que a inclusão do nome das pessoas referidas na firma social não era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que ele não era sócio comanditado (art.467.º, n.ºs 3 e 4).

Por causa do diferente tipo de responsabilidade assumida pelos sócios comanditados e comanditários, o contrato de sociedade deve identificá-los distintamente (art.466.º, n.º1).

#### **e) Notas finais sobre responsabilidade dos sócios**

Resta acrescentar que estão previstas na parte geral do CSC outras hipóteses, aplicáveis a *todos* os tipos societários, de responsabilidade dos sócios perante a sociedade (art. 83.º)<sup>87</sup> e perante os credores sociais (art.84.º)<sup>88</sup>. E, no título VI (sociedades coligadas), um regime especial de responsabilidade das sociedades em relação de grupo constituído por domínio total ou por contrato de subordinação (arts.491.º e 502.º)<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> O art. 83.º prevê a responsabilidade solidária de um sócio com um membro de um órgão social verificado determinado condicionalismo (como é o caso da *culpa in eligendo*). Para maiores desenvolvimentos sobre a norma referida e as hipóteses de responsabilidade aí previstas, cfr., por todos, RUI PEREIRA DIAS, «artigo 83.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 952 e ss.

<sup>88</sup> O art. 84.º regula a responsabilidade ilimitada do sócio único pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou ações, se não se tiver observado o princípio da separação patrimonial. Sobre esta norma, cfr. RICARDO COSTA, «artigo 84.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, Almedina, Coimbra, 2010, pp.965 e ss.

<sup>89</sup> Referimos, em traços largos, este regime *infra* (v. 4., 4.3.).

## (2) Transmissão das participações sociais

A regulamentação da transmissão das participações sociais em cada um dos diferentes tipos societários tenta equilibrar os interesses dos sócios que pretendam transmitir as suas participações sociais e o interesse da sociedade e dos restantes sócios.

Como refere PEDRO MAIA, “a solução encontrada para a composição de tais interesses difere de tipo de sociedade para tipo de sociedade, exatamente porque a *medida* ou a *intensidade* desses interesses também não é a mesma em todos os tipos: compreende-se que o interesse em impedir a entrada de estranhos seja muito mais intenso numa sociedade em nome coletivo do que numa sociedade anónima cotada em Bolsa, assim como é visível que o interesse do sócio em poder vender, sem necessidade do consentimento de ninguém, a sua participação será muito mais relevante nessa sociedade anónima cotada em Bolsa do que naquela outra sociedade em nome coletivo”<sup>90</sup>.

### a) Sociedades em nome coletivo

As participações sociais denominam-se *partes sociais* (art.176.º).

A parte de um sócio só pode ser transmitida, por ato entre vivos, com o expreso consentimento dos restantes sócios (art.182.º, n.º1)<sup>91</sup>.

Ocorrendo o falecimento de um sócio e se o contrato de sociedade nada preceituar em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respetivo valor, a não ser que (i) optem pela dissolução da sociedade (e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a

---

<sup>90</sup> PEDRO MAIA, «Tipos de sociedades comerciais», *cit.*, p.16.

<sup>91</sup> O sócio a quem for recusado o consentimento para a transmissão da sua participação social poderá, cumpridos os requisitos do art.185.º, n.º1, al.<sup>a</sup> a) do CSC, exonerar-se da sociedade, recebendo então o valor pela sua parte calculada nos termos do art.105.º, n.º2.

contar da data em que tomarem conhecimento daquele facto); ou (ii) optem por continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se este o quiser (art. 184.º, n.ºs 1 e 2).

Este regime restritivo da transmissão das participações sociais é justificado com base no risco que representaria para os restantes sócios a entrada de novos sócios, contra a sua vontade, para a sociedade, uma vez que estes, além de integrarem a gerência, podem fazer incorrer em responsabilidade os demais sócios (v. regime de responsabilidade por dívidas sociais descrito *supra*).

### **b) Sociedades por quotas**

A participação social neste tipo de sociedades denomina-se *quota* (arts. 197.º, n.º1).

A transmissão voluntária *inter vivos* (cessão de quotas) depende, em princípio, do consentimento da sociedade, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, ascendentes e descendentes ou entre sócios (art.228.º, n.º2).

No entanto, como veremos *infra*<sup>92</sup>, este regime é supletivo, isto é, pode ser afastado pelo contrato de sociedade, que o pode reforçar (p.e., proibindo a cessão de quotas [mas neste caso os sócios terão direito a exonerar-se uma vez decorridos 10 anos – prazo máximo imperativo – sobre o seu ingresso na sociedade] ou exigindo o consentimento da sociedade para todas ou algumas das cessões referidas no art.228.º, n.º2, parte final – art.229.º, n.ºs 1 e 3, v. ainda o n.º4) ou atenuar dispensando o consentimento da sociedade quer em geral, quer para determinadas situações (art.229.º, n.º2).

No que respeita à transmissão *mortis causa*, a regra é a transmissão da quota aos sucessores (art.225.º, n.º1 *a contrario sensu*). Mas o contrato de sociedade pode estabelecer que (i) falecendo o

---

<sup>92</sup> V. Capítulo II.

sócio a respetiva quota não se transmita aos sucessores do falecido;  
(ii) condicionar a transmissão a certos requisitos.

O facto de o legislador ter optado por estabelecer um regime supletivo permite que os sócios acentuem o carácter mais pessoal ou mais capitalista da sociedade que constituem. No entanto, no que respeita à valoração do regime supletivo estabelecido pelo legislador a propósito da cessão de quotas, e antecipando um pouco o que a este propósito será referido *infra*, pode-se dizer que, apesar de se atender “em larga medida, ao interesse dos sócios subsistentes – uma vez que só em casos contados é que se dispensa o consentimento da sociedade –, o facto é que o legislador não desatendeu ao interesse daquele sócio a quem é recusado o consentimento para transmitir a sua quota” na medida em que este “terá sempre a possibilidade de realizar, ao menos parcialmente, o seu interesse, deixando de ser sócio e recebendo uma contrapartida monetária por isso”<sup>93</sup>.

### c) Sociedade anónima

As participações sociais denominam-se *ações* (art. 271.º).

A transmissão das ações *inter vivos*, em regra, é livre.

No entanto, em relação às ações nominativas<sup>94</sup>, o contrato de sociedade pode limitar (mas nunca excluir) a transmissão, subordinando a sua transmissão (i) ao consentimento da sociedade; (ii) ao direito de preferência dos outros acionistas; (iii) à existência de determinados requisitos, subjetivos ou objetivos, que estejam de acordo com o interesse social (art. 328.º, n.ºs 1 e 2).

Ocorrendo o falecimento de um acionista as ações de que fosse titular transmitem-se nos mesmos termos dos restantes bens que integrem o seu património (arts. 2024.º e ss. CC).

<sup>93</sup> PEDRO MAIA, «Tipos de sociedades comerciais», *cit.*, pp.19 e s.

<sup>94</sup> As ações podem ser nominativas ou ao portador – v. *infra* Capítulo II – consoante exista ou não a possibilidade de se conhecer, a todo o tempo, a identidade do seu titular.

A solução de facilitar a transmissão das ações é compreendida atendendo ao facto de este tipo de sociedade corresponder ao que a doutrina costuma qualificar como «sociedade de capitais» (v. *infra* 5.).

#### **d) Sociedades em comandita**

Nas sociedades em comandita simples as participações sociais denominam-se *partes sociais*. Nas sociedades em comandita por ações as participações dos sócios comanditados denominam-se *partes sociais* e as dos sócios comanditários *ações*.

No que respeita à transmissão *inter vivos* é necessário distinguir a transmissão das partes sociais dos sócios comanditados da transmissão das participações sociais dos sócios comanditários.

No primeiro caso (quer nas sociedades em comandita simples, quer nas sociedades em comandita por ações), a sua transmissão só é eficaz se for consentida por deliberação dos sócios, salvo disposição contratual diversa (art. 469.º, n.º1).

Na segunda hipótese tem de se diferenciar consoante o subtipo societário. Assim, à transmissão das partes sociais dos sócios comanditários nas sociedades em comandita simples aplica-se o preceituado a respeito da transmissão de quotas das sociedades por quotas (art. 475.º). Quanto à transmissão das ações dos sócios comanditários das sociedades em comandita por ações aplica-se o regime de transmissão das ações nas SA (art.478.º).

No que respeita à transmissão *mortis causa* das partes sociais dos sócios comanditados (seja nas sociedades em comandita simples, seja nas sociedades em comandita por ações) aplica-se o regime previsto para as sociedades em nome coletivo (art. 469.º, n.º2).

À transmissão por morte das partes sociais dos sócios comanditários aplicam-se as disposições das sociedades por quotas

(art.475.º) e à transmissão das ações dos sócios comanditários das sociedades em comandita por ações aplicam-se as disposições das sociedades anónimas (art.478.º).

### **(3) Estrutura organizatória dos tipos societários**

As sociedades comerciais atuam através dos seus órgãos sociais.

Em termos de estrutura organizatória das sociedades devemos distinguir os órgãos obrigatórios, facultativos e estatutários.

Vamos cingir o nosso estudo aos primeiros, mas não sem que antes se diga que é frequente os estatutos das grandes sociedades anónimas estabelecerem, para além dos órgãos obrigatórios, outros órgãos (estatutários), p.e., conselhos consultivos.

Os órgãos obrigatórios são o órgão *deliberativo* (que, em regra, corresponderá à assembleia geral), o órgão *executivo* (administração) e, nas sociedades anónimas e em sociedades por quotas que preencham determinados requisitos, o órgão *de fiscalização*. Para além destes, no caso de sociedades anónimas abertas cujas ações se encontrem admitidas à negociação em mercado regulamentado é obrigatório o *secretário da sociedade* (v. arts. 446.º-A a F).

Como órgãos facultativos surgem o órgão de fiscalização nas sociedades por quotas em relação aos quais este não seja obrigatório (art.262.º, n.º1) e o secretário da sociedade para as sociedades anónimas que não estejam obrigadas a tê-lo e para as sociedades por quotas (art.446.º-D).

#### **a) Sociedades em nome coletivo**

Nas sociedades em nome coletivo a pessoa dos sócios assume uma importância primordial (daí serem referidas habitualmente pela

doutrina como exemplo de «sociedades de pessoas»). Essa relevância aflora nos diferentes aspectos da estrutura organizatória deste tipo societário.

No âmbito do órgão deliberativo destacamos que, salvo se o contrato dispuser diversamente, o direito de voto é independente da participação social e é conferido também aos sócios de indústria – vale a regra de «um voto por cabeça» (art. 190.º, n.ºs 1 e 2).

No que respeita ao órgão de administração e representação da sociedade – a gerência, salvo disposição em contrário, são gerentes todos os sócios e só por deliberação unânime podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade (art. 191.º, n.ºs 1 e 2). Refira-se, todavia, que sendo sócia da sociedade uma pessoa coletiva esta não pode ser gerente, embora possa, se não existir proibição no contrato, nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo (art. 191.º, n.º3).

Atendendo ao que acaba de ser referido, compreende-se que não seja obrigatória a existência de um órgão de fiscalização: serão os próprios sócios (também gerentes) a exercer essas competências.

#### b) **Sociedades por quotas**

No âmbito do órgão deliberativo é importante referir que neste tipo societário o direito de voto depende do montante da participação social de cada sócio – em regra, conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota (art. 250.º, n.º1).

No que respeita ao órgão de administração e representação da sociedade – gerência, este é composto por um ou mais gerentes que podem ser sócios ou não sócios, devendo ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena (art.252.º, n.º1).

O órgão de fiscalização apenas será obrigatório quando durante dois anos consecutivos forem ultrapassados dois dos três

seguintes limites: i) total do balanço: € 1 500 000; ii) total das vendas líquidas e outros proveitos: € 3 000 000; iii) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50 (art.262.º, n.º2). Neste caso, se a sociedade não tiver conselho fiscal, deve designar um ROC.

c) **Sociedades anónimas**

Este tipo de sociedade é o que apresenta uma estrutura organizatória mais complexa. Desde logo, em sede de órgão deliberativo já que está prevista a existência de uma Mesa da Assembleia Geral (arts.374.º e s.).

Ainda no âmbito deste órgão destacamos que o direito de voto é, em princípio, dependente do número de ações (art. 384.º, n.º1), podendo, no entanto, existir condicionalismos a este direito (v. art. 384.º, n.º2) e até ações que não conferem direito de voto (v. *infra*<sup>95</sup>, as ações preferenciais sem voto).

Relativamente à administração e à fiscalização da sociedade é possível optar entre três modelos (art. 278.º):

- (1) modelo tradicional: Conselho de Administração (ou administrador único) + Conselho Fiscal;
- (2) modelo monístico: Conselho de Administração, incluindo uma Comissão de Auditoria + ROC
- (3) modelo de tipo germânico: Conselho de Administração Executivo + Conselho Geral e de supervisão + ROC

d) **Sociedades em comandita**

No que respeita ao órgão deliberativo importa referir que o contrato de sociedade deve regular a atribuição de votos aos sócios em função do capital, mas os sócios comanditados, em conjunto, não

---

<sup>95</sup> V. Capítulo II.

podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto (art.472.º, n.º2).

Aqui o órgão de administração e representação designa-se gerência. Em regra, só os sócios comanditados podem ser gerentes (art.470.º, n.º1). No entanto, o contrato de sociedade pode permitir expressamente que os sócios comanditários sejam gerentes.

No que respeita ao órgão de fiscalização cumpre diferenciar as sociedades em comandita simples e por ações. Esta última terá um conselho fiscal (ou fiscal único), aplicando-se as disposições legais previstas a propósito das sociedades anónimas (art. 478.º), sendo sempre garantido aos sócios comanditados o direito de fiscalização atribuído aos sócios de sociedades em nome coletivo (art. 480.º). Nas sociedades em comandita simples o órgão de fiscalização pode não existir dado que o regime é idêntico ao das sociedades em nome coletivo (art.474.º).

### **1.3.5. A opção por um tipo societário comercial**

Expostas as características essenciais de cada um dos tipos societários, vamos tentar esclarecer os pontos que podem, em concreto, influenciar a escolha do tipo na constituição de uma sociedade comercial.

Pressupondo que os futuros sócios estão interessados em limitar o mais possível a sua responsabilidade só nos referimos à opção entre sociedade por quotas e sociedade anónima<sup>96</sup> e sem cuidar da eventual imposição legal de um destes tipos (*v. supra*).

A opção entre os dois tipos societários mais frequentes em Portugal – sociedades por quotas e anónimas – faz-se atendendo a

---

<sup>96</sup> Não obstante, como PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p.111) afirma, para evitar a prestação de garantias pessoais pelos sócios (que, na prática, são frequentemente convencionadas), “muitas entidades (...), nomeadamente empresas estrangeiras que preferem responder com o seu património a um eventual insucesso da actividade de uma sua participada” optam por constituir sociedades em nome coletivo.

um conjunto de dados concretos, *v.g.*, a dimensão da sociedade, o número de sócios, a vontade de estes constituírem uma sociedade de pessoas ou uma sociedade de capitais e inclusivamente as diferentes regras de tributação<sup>97</sup>.

No que respeita ao primeiro aspeto referido, sublinhamos que a escolha de um ou outro tipo obedecendo ao conteúdo mínimo legalmente obrigatório (*v.g.*, estrutura organizatória, representação das participações sociais, montante de capital social, regime de responsabilidade dos sócios) acarreta custos que, em regra, são mais elevados nas sociedades anónimas e que, por isso, podem não ser adequados para sociedades de pequena ou média dimensão.

Por outro lado, decorre ainda da caracterização legal imperativa de cada um dos tipos que, em determinados casos, não existirá possibilidade de escolha, como sucede quando o número de sócios não permita a opção por um determinado tipo societário. É o caso das sociedades *originariamente* unipessoais (*v.g.*, o sócio único só pode recorrer à sociedade unipessoal por quotas (art.270.º-A) ou, sendo o sócio único uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações, à sociedade anónima contemplada no art.

---

<sup>97</sup> Sobre os custos fiscais inerentes a esta opção, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 99 e ss. O autor citado refere que “o problema coloca-se essencialmente no domínio dos impostos diretos, uma vez que os indiretos, designadamente os impostos sobre a despesas (IVA e Imposto do Selo) não distinguem tipos societários, aplicando-se igualmente a todas as sociedades, sem prejuízo de diferenciações que possam ocorrer no que respeita a certas operações ou tendo em conta o respetivo objeto social”. Ressalva, todavia, a hipótese da recondução “ao conceito de aquisição de bens imóveis, para efeitos de tributação em sede de IMPT, a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados em regime de comunhão de bens (adquiridos ou geral)” (nota 205, p.99).

No que respeita aos impostos diretos, como PAULO OLAVO CUNHA refere (*ult. op. cit.*, pp.101 e s.), “(...) a lei tributária (o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) admite que, nessas situações [até determinados limites do volume total anual de proveitos da sociedade], quando correspondentes a sociedades por quotas, possa a gerência da sociedade optar por sujeitar a empresa à tributação pelo lucro presumido mediante a aplicação do regime simplificado da determinação do lucro tributável”, enquanto que “as sociedades anónimas, pelo facto de se encontrarem necessariamente sujeitas à revisão legal de contas, são sempre enquadráveis no regime geral de determinação do lucro tributável, sendo tributadas pelos respetivos rendimentos reais declarados”.

488.º), das sociedades anónimas (cujo número mínimo de sócios, como foi referido *supra*, em princípio, é 5 - v. art. 273.º, n.º1) e das sociedades em comandita por ações (que têm de ter, pelo menos, 6 sócios - v. art.479.º).

A vontade de constituir uma «sociedade de pessoas» ou «de capitais» também é um aspeto a ter em conta na opção pelo tipo de sociedade.

A doutrina classifica as sociedades como *sociedades de pessoas* ou *sociedades de capitais*, consoante o aspeto primordial assente na pessoa do sócio ou na importância do capital.

Essa diferença é bem visível em vários pontos do regime jurídico estabelecido. Senão vejamos (e entre outros):

	Sociedades de pessoas	Sociedades de capitais
Firma	O nome dos sócios consta da firma	O nome dos sócios não consta da firma
Direito de voto	Voto por cabeça Muitas deliberações sociais exigem aprovação por unanimidade	Voto proporcional à participação no capital social. Em regra, a aprovação das deliberações é feita por maioria simples.
Administração	O sócio gere diretamente a sociedade	A gestão da sociedade é confiada a um órgão que pode ser composto por não-sócios
Transmissão das participações sociais	Muito dificultada	Em princípio, livre transmissibilidade

Assim, as sociedades de pessoas correspondem a grupos quase fechados, assente na confiança entre os sócios. O exemplo paradigmático é a sociedade em nome coletivo.

As sociedades de capitais correspondem a sociedades em que os sócios, em si, perdem protagonismo, assentando este sobretudo na importância do capital. O exemplo clássico é a sociedade anónima.

Apesar disto, a diferenciação dos dois tipos não é absoluta. Na verdade, é possível que uma sociedade apresente aspetos de ambos, sendo que pode dar-se o caso de os estatutos dessa sociedade acentuarem mais um ou outro. É o que sucede nas sociedades por quotas.

Seguindo estritamente o regime legal supletivo previsto para as sociedades por quotas, verifica-se que este tipo é mais próximo das «sociedades de pessoas» (*v.g.*, as normas supletivas respeitantes à cessão de quotas). Todavia, os estatutos podem acentuar essa proximidade (*v.g.*, se proibirem a cessão de quotas ou exigirem o consentimento da sociedade para todas as cessões) ou, pelo contrário, aproximá-las do modelo de «sociedades de capitais» (*v.g.*, se dispensarem o consentimento da sociedade para todas as cessões de quotas).

**Normas imperativas** são aquelas que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Ex: o art. 875.º do CC determina que, fora o disposto em lei especial, os contratos de compra e venda de bens imóveis têm, obrigatoriamente, de ser realizados através de escritura pública ou documento particular autenticado. A vontade das partes não lhes permite celebrar o contrato por documento simples, por exemplo, mesmo que ambas estejam de acordo a este respeito. Se o fizerem, o negócio será nulo nos termos dos arts. 220.º e 294.º.

**Normas supletivas ou dispositivas** são aquelas que podem ser afastadas pela vontade das partes, pelo que consagram um regime supletivo, que é aplicado *caso as partes nada tenham determinado*. Ex: se as partes quiserem, antes de casar, podem celebrar uma convenção antenupcial, na qual escolhem um regime de bens diferente (podem escolher entre o regime de separação total de bens ou o regime de comunhão total de bens) daquele que a lei consagrou como sendo o regime supletivo, e que é o regime de comunhão de adquiridos. Se nada fizerem, vale o regime supletivo.<sup>98</sup>

### 3. O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES

#### 3.1. O princípio da contratualidade e suas exceções

As fontes jurídicas de constituição de sociedades comerciais são, como já referimos, de dois tipos:

(i) **fonte geral e comum:** negócio jurídico (bi- ou plurilateral) – contrato de sociedade (art. 7.º, n.º2)

(ii) **fontes especiais:**

(a) Lei – criação crescente de sociedades por Decreto-Lei;

(b) Negócio jurídico unilateral – sociedades unipessoais (v. arts. 270.º-A e 488.º)

(c) Deliberação social (p.e., no caso de fusão-constituição – v. art. 7.º, n.º4)

(d) Decisão judicial homologatória da deliberação da assembleia de credores relativa ao saneamento por transmissão no âmbito de um plano de insolvência (arts. 199.º e 217.º, n.º3 CIRE).

---

<sup>98</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 41 e 42.

Vamos debruçar-nos sobre o processo de constituição de sociedades mais utilizado na prática: o que se baseia num negócio jurídico bi- ou plurilateral. As especificidades relativas à constituição de sociedades unipessoais (*maxime* sociedades unipessoais por quotas), que assenta num negócio jurídico unilateral, serão referidas *infra*.

### 3.2. O processo constitutivo de uma sociedade comercial

O CSC consagrou, como regra<sup>99</sup>, o sistema de livre constituição de sociedades: as sociedades comerciais constituem-se por mera vontade dos associados, não necessitando de qualquer autorização administrativa.

Essa liberdade encontra-se, porém, restringida no que toca ao *processo de constituição* das sociedades comerciais. Com efeito, a lei define as formas de constituição de sociedades e as fases desse processo e é sobre elas que incidirá o nosso estudo. De fora, neste momento, ficam os processos constitutivos da sociedade unipessoal por quotas e da sociedade anónima “com apelo à subscrição pública” (sobre estes v. *infra*<sup>100</sup>).

#### 3.2.1. Processo constitutivo comum a todos os tipos de sociedades

O *iter* constitutivo **tradicional** de uma sociedade comercial é idêntico qualquer que seja o tipo societário escolhido.

---

<sup>99</sup> Todavia, existem exceções, i.e., tipos de sociedades comerciais especiais que necessitam de autorização administrativa, *p.e.*, instituições de crédito, sociedades financeiras, companhias seguradoras, operadoras de telecomunicações. Sobre estas, cfr. PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Âmbito de aplicação. Personalidade e capacidade. Celebração do contrato e registo. Artigos 1.º a 19.º*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 136 e ss.

<sup>100</sup> V. Capítulo II dos Sumários.

Em regra, o ato constituinte assenta num documento escrito com reconhecimento presencial das assinaturas, que deve ser registado e objeto de publicação nos termos da lei.

Além deste, o CSC consagrou, no **art.18.º**, um processo **alternativo** (de escassa utilização prática) com vista às situações em que se pretende iniciar a atividade da sociedade antes do registo (definitivo) da constituição da sociedade.

De acordo com este preceito, inicialmente procede-se ao registo prévio do projeto de contrato de sociedade, a que se segue a celebração do contrato, a conversão do registo provisório em definitivo e a publicação. No entanto, este processo não pode ser adotado se tiverem sido convencionadas entradas em espécie ou aquisição de bens pela sociedade, nem quando se pretende constituir uma sociedade anónima «com apelo à subscrição pública» (v. art. 18.º, n.º1 e n.º4 e *infra*).

Centrando a nossa atenção no processo tradicional, iremos analisar os três atos (principais) em que o mesmo se desdobra: o documento escrito, o registo e a publicação.

#### **3.2.1.1. Alguns passos prévios**

Antes de o fazermos não podemos deixar de salientar que existem alguns passos prévios necessários. Referimo-nos, nomeadamente, à obtenção do certificado de admissibilidade de firma, ao relatório do Revisor Oficial de Contas relativo à avaliação das entradas em espécie (se estas existirem) e ao depósito das entradas em dinheiro em conta bancária aberta em nome da sociedade anónima.

### 3.2.1.1.1. **Obtenção do certificado de admissibilidade de firma**

A firma é um sinal distintivo do comércio que corresponde ao nome do comerciante, identificando-o e distinguindo-o dos demais.

A firma está regulada no DL n.º129/98, de 13 de maio (Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas [RRNPC]), e no caso das sociedades comerciais também no CSC (arts.10.º; 177.º, 200.º, 275.º e 467.º), correspondendo a uma obrigação mercantil (art. 18.º CCom.).

Na sua composição deve atender-se especialmente aos princípios da verdade (os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou atividade do seu titular – art.32.º RRPC) e da novidade (as firmas e denominações devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas – art.33.º RRPC).

No caso de firmas de sociedades comerciais tem ainda de se observar as regras específicas relativas à sua composição.

Assim, a firma de uma sociedade em nome coletivo tem de conter, pelo menos, o nome ou firma de um dos sócios e o aditamento (abreviado ou por extenso) «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios (art. 177.º, n.º1. V. ainda o n.º2 deste artigo).

Já a firma de uma sociedade por quotas pode ser uma firma-nominativa (se contiver o nome ou firma de todos, alguns ou algum dos sócios); uma firma-denominação (se for constituída por uma denominação particular relativa à atividade da sociedade) ou uma firma-mista (se combina ambos), devendo concluir, em qualquer

caso, pelo aditamento «Limitada» ou «Lda.» (art. 200.º). O mesmo sucede com a firma da sociedade anónima - que pode ser uma firma-nominativa (se contiver o nome ou firma de todos, alguns ou algum dos sócios); uma firma-denominação (se for constituída por uma denominação particular) ou uma firma-mista (se combina ambos) -, sendo, naturalmente, diferente o aditamento obrigatório que, neste caso, é «sociedade anónima» ou «S.A.» (art.275.º)

A firma da sociedade em comandita tem de conter, pelo menos, o nome ou firma de um dos sócios comanditados. O nome dos sócios comanditários não pode figurar na firma sem o seu consentimento expresso (e se este existir, como já referimos, faz com que o sócio comanditário incorra em responsabilidade idêntica à dos sócios comanditados). Além disso, é ainda obrigatório um aditamento variável consoante o subtipo de sociedade em comandita: «em comandita» ou «& comandita» para as SCS e «em comandita por ações» ou «& comandita por ações» para as SCA (art. 467.º).

O pedido de certificado de admissibilidade da firma pode ser efetuado presencialmente (quer no RNPC, quer nas suas delegações junto das conservatórias do registo comercial), via Internet ou pelo correio.

Uma vez obtido o referido certificado - por via eletrónica (art. 51.º, n.º1 RRNPC) - o mesmo é válido durante 90 dias (art. 53.º, n.º1 RRNPC) e o respetivo número e data de emissão têm de constar do ato constituinte da sociedade (art. 54.º RRNPC).

### **3.2.1.1.2. Aspetos relativos ao cumprimento da obrigação de entrada**

*3.2.1.1.2.1. Depósito das entradas em dinheiro numa conta aberta em nome da sociedade anónima numa instituição bancária*

Para constituírem uma sociedade anónima os acionistas devem proceder ao depósito das entradas em dinheiro até à celebração do contrato de sociedade, numa conta aberta em nome da (futura) sociedade numa instituição bancária (art. 277.º, n.º3).

No ato constitutivo da sociedade, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que procederam a este depósito (art.277.º, n.º4).

A conta referida só pode ser movimentada após o registo do ato constitutivo da sociedade, a não ser que os sócios autorizem, no próprio ato constitutivo, os administradores da sociedade a fazê-lo para determinados fins (art. 277.º, n.º5).

No que respeita à **constituição de sociedades por quotas**, até 5 de abril de 2011, o regime jurídico aplicável era idêntico. Todavia, desde então, data em que entraram em vigor as alterações introduzidas ao CSC pelo DL n.º33/2011, de 7 de março, já não é obrigatório o depósito das entradas em dinheiro numa conta bancária aberta em nome da sociedade, uma vez que o referido diploma legal revogou o disposto no art.202.º, n.ºs 3 e 5. De acordo com o regime atualmente em vigor, é suficiente a mera **declaração** pelos sócios (sob sua responsabilidade) **no ato constituinte** de que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do 1.º exercício económico, as respetivas entradas **nos cofres da sociedade** (art. 202.º, n.º4). Mais adiante, teremos oportunidade de aprofundar esta matéria.

#### *3.2.1.1.2.2. Verificação e avaliação das entradas em espécie por um revisor oficial de contas*

Relativamente às entradas dos sócios que consistam em espécie, o art. 28.º determina que as mesmas sejam objeto de um relatório de um ROC (sem interesses na sociedade e designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam as entradas).

Nas sociedades em nome coletivo, como foi referido anteriormente, este relatório pode ser substituído pela assunção expressa pelos sócios, no contrato de sociedade, de responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo valor atribuído aos bens (art 179.º)<sup>101</sup>.

Passando agora à análise dos principais momentos do processo de constituição de uma sociedade comercial:

#### **3.2.1.2. Documento escrito com reconhecimento presencial das assinaturas**

Em regra, como vimos, a sociedade comercial resulta de um contrato.

O art. 7.º, n.º1, dispõe que o contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial (v. art. 80.º do Código do Notariado).

---

<sup>101</sup> O mesmo sucede nas sociedades em comandita relativamente aos sócios comanditados (art. 474.º). Neste sentido, cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «artigo 9.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p.170.

Antes da alteração introduzida pelo DL n.º76-A/2006, de 29 de Março, o contrato de sociedade tinha de ser exarado em escritura pública<sup>102</sup> (permitindo o controlo da sua legalidade pelo notário) e, em seguida, tinha de ser objeto de registo (possibilitando um segundo controlo da legalidade, desta feita pelo conservador).

Com o diploma referido foi abolida a necessidade de escritura pública como regra. Isto significa que o modelo (anteriormente vigente) de duplo controlo público da legalidade do ato de constituição da sociedade foi substituído por um modelo de controlo administrativo único, efetuado pelo conservador do registo.

Em regra, vale o princípio da liberdade de forma, ou seja, as partes são livres de escolher a forma que quiserem para a celebração dos seus negócios jurídicos, podendo até não escolher forma alguma (bastando-lhes chegar a um acordo verbal): art. 219.º do CC. No entanto, a lei pode exigir a observância de uma forma especial, como a escritura pública (caso em que o contrato é redigido por um notário nos seus livros próprios) ou o documento particular com reconhecimento presencial das assinaturas (caso em que o contrato é redigido pelos particulares mas tem de ser assinado perante uma entidade que irá reconhecer as assinaturas).

O reconhecimento presencial das assinaturas pode ser feito por conservadores, oficiais de registo, câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores (v. art.38.º, n.º1 do DL n.º76-A/2006). Nos três últimos casos referidos esse reconhecimento depende de registo em sistema informático (Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho).

Não obstante o facto de ter sido dispensada, como regra, a obrigatoriedade da escritura pública, a mesma continua a poder ser utilizada facultativamente.

---

<sup>102</sup> A exceção respeitava à constituição de sociedades unipessoais por quotas com entradas em dinheiro ou, se a entrada fosse em espécie, com bens que não tornassem obrigatório o recurso à escritura pública – v. art. 270.º-A, n.º4 (versão original).

Por outro lado, conjugando o art. 7.º, n.º1 do CSC com o disposto atualmente no art. 80.º do Código do Notariado, concluímos que muito dificilmente o ato constitutivo da sociedade ficará sujeito obrigatoriamente a escritura<sup>103</sup>.

### 3.2.1.2.1. Conteúdo do contrato

No que respeita ao conteúdo do contrato de sociedade temos de ter presente que existem determinadas menções que têm de ser incluídas obrigatoriamente naquele.

Por um lado, existem **menções obrigatórias comuns** a todos os tipos de sociedades cuja falta pode acarretar a nulidade do contrato (v. *infra*). São as que estão previstas no art.9.º.

#### 3.2.1.2.1.1. Menções obrigatórias comuns:

*a) Nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes*

A referência aos nomes *ou* firmas dos sócios faz-se porque sócios de uma sociedade podem ser pessoas singulares ou pessoas coletivas (nomeadamente sociedades comerciais)<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> Um caso discutido na doutrina respeita à possível entrada para a sociedade pelo trespassse de um estabelecimento comercial que integre um imóvel. Parte da doutrina tem entendido ser aplicável a regra, i.e., documento escrito com reconhecimento presencial das assinaturas (cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p.296 e s., nota 227 e CAROLINA CUNHA/RICARDO COSTA, *A simplificação formal do trespassse de estabelecimento comercial e o novo regime do arrendamento urbano*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 24 e ss.). Não obstante, há doutrina que entende ser exigível forma mais solene. Referindo-se a esta questão em momento anterior à desformalização-regra do contrato de sociedade, cfr. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Alienação e Oneração de Estabelecimento Comercial*, Coimbra, Almedina, 2005, p.86. Em momento posterior, cfr. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Manual de Direito Comercial*, Vol. II, AEDUM, Braga, 2013, nota 63 e CASSIANO DOS SANTOS, *O direito comercial português*, Vol.I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 322 e s.

<sup>104</sup> A identificação dos sócios é feita nos termos do art. 46.º, n.º1, al.ª c) do Cód. do Notariado.

Todas as pessoas, por o serem (portanto, quando nascem, no caso das pessoas singulares, ou quando são constituídas, no caso das pessoas coletivas), possuem **personalidade jurídica e capacidade jurídica** (são susceptíveis de ser sujeitos de relações jurídicas, sendo titulares de direitos e de obrigações).

No entanto, as pessoas singulares só adquirem capacidade de exercício – só são susceptíveis de exercer por ato próprio os direitos e obrigações de que são titulares - quando atingem a maioridade (aos 18 anos de idade, em princípio<sup>105</sup>) pois a lei entende que só aí terão o discernimento necessário para prosseguir os seus interesses (cfr. arts. 122.º, 123.º, 129.º e 130.º do CC). No entanto, por vezes, mesmo sendo maiores de idade, as pessoas podem sofrer de algumas qualidades minguantes que lhes não permitam cuidar de si nem administrar os seus bens. Nestes casos, e conforme a gravidade da situação, a lei permite que sejam declaradas **interditas** (art. 138.º e ss. do CC) do exercício dos seus direitos ou **inabilitadas** para tal (arts. 152.º e ss. do CC). Assim, quem terá de agir em seu nome será um **representante legal** (para os menores, em princípio, serão os pais; para os interditos, um tutor designado pelo tribunal); no caso dos inabilitados, que poderão possuir ainda alguma capacidade, será designado pelo tribunal um assistente, um curador, que os auxiliará consentindo na realização dos negócios de disposição de bens que este queira celebrar.<sup>106</sup>

No que respeita às pessoas singulares, podem ser sócios de sociedades desde que tenham capacidade de exercício ou, não a tendo, estejam devidamente representadas [ainda que, em determinadas situações (nas hipóteses de *menoridade* e *interdição*: todos os casos de representação por tutor e, quando a representação legal caiba aos pais e a participação respeite a uma sociedade em nome coletivo ou em comandita – arts. 124.º, 1889.º, n.º1, al.ª d), 1938.º, n.º1, al.ªs a), b) e d) CC e 144.º) seja

---

Assim, a identificação das pessoas singulares obriga à indicação do nome completo, estado civil (sendo casada tem de referir o nome completo do cônjuge e o regime matrimonial de bens), naturalidade e residência habitual.

A identificação dos sócios que sejam sociedades comerciais e civis sob forma comercial faz-se de acordo com o disposto no art. 171.º e a de outras pessoas coletivas indicando as suas denominações, sedes e números de identificação de pessoa coletiva.

<sup>105</sup> Não obstante, excecionalmente, o menor (com dezasseis ou dezassete anos) pode ter capacidade para ser sócio se para tal dispuser de bens adquiridos pelo seu trabalho e se a sua responsabilidade for limitada à realização da sua entrada (art. 127.º, n.º1, al.ª a) CC).

<sup>106</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 293.º e ss., e pp. 308 e ss.

necessária a prévia autorização do Ministério Público] ou, no caso de inabilitação, o ato seja autorizado pelo curador-assistente se a entrada implicar disposição de bens (art. 153.º CC).

O art. 8.º, n.º1 admite a constituição de sociedades entre cônjuges e a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada<sup>107</sup>. Assim, os cônjuges podem constituir, como partes únicas, sociedades anónimas, por quotas ou em comandita simples e podem participar, como sócios, em sociedades por quotas, anónimas, em comandita simples ou por ações (sendo que podem ser ambos sócios comanditários ou um deles sócio comanditado).

No que respeita às pessoas coletivas podem ser sócias de sociedades comerciais: sociedades comerciais e civis sob forma comercial (*v.g.*, arts.11.º, n.ºs 4 e 5, 270.º-A, 481.º e ss.); cooperativas (arts. 8.º, n.ºs 1-3 e 9.º CCoop.), AEIE's (art. 3.º, n.º2, al.ª b), Reg. n.º 2317/85); associações e fundações sempre que tal se mostre necessário ou conveniente à prossecução dos seus fins<sup>108</sup>; Estado, entidades públicas estaduais (quando permitido pelas atribuições e competências que lhe tenham sido conferidas

---

<sup>107</sup> Sobre a conciliação do art. 1714.º com o disposto no art. 8.º CSC, cfr., entre outros, REMÉDIO MARQUES, «artigo 8.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Jorge M. Coutinho de Abreu, Coord.), Vol.I, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp. 135 e ss., CRISTINA DIAS, «Algumas reflexões em torno da cessão de quotas entre cônjuges», in AAVV, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 639-672. RITA LOBO XAVIER, «Participação social em sociedades por quotas integrada na comunhão conjugal e tutela dos direitos do cônjuge e do ex-cônjuge do «sócio», in: *Nos 20 anos das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 993 e ss.

<sup>108</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol.II, *cit.*, p.99.

legalmente)<sup>109</sup>, regiões autónomas, municípios e associações de municípios.

b) *Tipo de sociedade* – v. *supra* 3.

c) *Firma da sociedade* – v. *supra* 3.2.1.1.1.

d) *Objeto da sociedade*

O objeto da sociedade tem de ser concretamente determinado, em língua portuguesa, não sendo permitidas menções genéricas<sup>110</sup> – v. art. 11.º, n.º2.

e) *Sede da sociedade*

A sede aqui em causa é a *sede estatutária* e deve ser estabelecida em local concretamente definido (art.12.º, n.º1), i.e., tem de ser indicado “o nome do lugar e/ou freguesia e o concelho, ou o nome da localidade, rua, número de polícia e do andar ou equivalente, freguesia e concelho”<sup>111/112</sup>.

<sup>109</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol.II, *cit.*, p.101.

<sup>110</sup> Todavia, como PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p.134) refere, “nada impede uma sociedade de ter um objeto mais ou menos vasto (por exemplo, «importação, exportação e comercialização de uma grande variedade de mercadorias»), um objeto determinado pelo recurso à caracterização de uma atividade e a diversos aspetos em que exemplificativamente a mesma se pode decompor (por exemplo, «exercício das atividades de consultoria de negócios e de marketing, nomeadamente nas áreas da imagem, arte, design e cultura empresarial, bem como comunicação e relações públicas») ou mais do que um objeto (por exemplo, estipulando-se que, para além da «atividade de prestação de serviços clínicos e de consultoria médica», a sociedade possa «comprar imóveis para revenda e proceder à respetiva administração»)?”. Nalguns casos, porém, como o mesmo autor admite (*ult. op. cit.*, pp. 134 e s.), a lei impõe a exclusividade do objeto (v.g., sociedades financeiras).

<sup>111</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol.II, *cit.*, p.106. Além desta, e para outros efeitos (v.g., para determinar a lei pessoal das sociedades), releva a sede principal e efetiva da administração da sociedade, i.e., “o local onde são tomadas e mandadas executar as decisões de gestão societária”(*ibidem*).

<sup>112</sup> PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades Comerciais*, *cit.*, p.137) tende “a recusar a localização de sedes sociais em apartados ou em meras caixas postais, uma vez que os mesmos não permitem o contacto adequado com a sociedade e tão pouco que os respectivos órgãos sociais possam reunir e deliberar em meros recetáculos de correspondência”.

*f) Capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria*

Esta menção só é obrigatória para as sociedades anónimas, por quotas, em comandita e para as sociedades em nome coletivo se, pelo menos um dos sócios, não entrar com indústria.

*g) Quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota*

Como é referido por COUTINHO DE ABREU, a «quota de capital» “parece significar participação social correspondente a entrada em dinheiro e/ou em espécie e cujo valor nominal há-de constar do estatuto”<sup>113</sup>.

A referência neste artigo a «quota», a propósito dos pagamentos efetuados, deve ser entendida como referindo-se a «participação social» e não como à específica participação social dos sócios das sociedades por quotas<sup>114</sup>.

*h) consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores*

É importante não perder de vista que o art. 9.º, n.º2 determina a *ineficácia*<sup>115</sup> das estipulações no contrato de sociedade relativas às *entradas em espécie* que não obedeçam ao disposto nas al.<sup>as</sup> g) e h).

Ora, uma vez que a previsão da al.<sup>a</sup> h) respeita às entradas em bens diferentes de dinheiro (que podem ser em espécie ou, nos casos

---

<sup>113</sup> *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *cit.*, p.110.

<sup>114</sup> No mesmo sentido, *cfr.*, por todos, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op.cit.*, p.110.

<sup>115</sup> Nessa eventualidade, aplicar-se-á o disposto no art. 25.º, n.º4: “se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9.º, n.º2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por ser verificada a hipótese prevista no artigo 142.º, n.º1, alínea b)”.

permitidos por lei, em indústria), tal significa – como defende MARIA ELISABETE RAMOS<sup>116</sup> - que o âmbito de aplicação do art. 9.º, n.º2 respeita, afinal, apenas às entradas diferentes de dinheiro e de indústria.

*i) quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respetivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia do mês de calendário, sem prejuízo do previsto no artigo 7.º do CIRC [rectius art. 8.º CIRC<sup>117</sup>]*

Em regra, o exercício social será coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). Todavia, a lei admite exceções. Neste caso, deve coincidir com o último dia do mês de calendário, o que significa que “deverá ter, habitualmente, início no dia 1 de um determinado mês e concluir-se no último dia do décimo segundo mês subsequente, devendo o mesmo constar do contrato de sociedade”<sup>118</sup>.

### **3.2.1.2.1.2. Menções específicas**

Para além das menções obrigatórias *comuns*, o CSC prevê menções *específicas* de cada um dos tipos societários (arts. 176.º, 199.º, 272.º e 466.º), sendo que, nalguns casos, essas são repetições das menções obrigatórias comuns. Destacamos as que respeitam às sociedades por quotas e anónimas.

---

<sup>116</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, «artigo.9.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Jorge M. Coutinho de Abreu (Coord.)), Vol. I, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p.172.

<sup>117</sup> Como já referido por MARIA ELISABETE RAMOS, *ult. op. cit.*, p.171, nota 43, “embora os arts. 9.º, 1, i), e 65.º-A do CSC apresentem, ainda, a remissão expressa para o art.7.º do CIRC, a verdade é que actualmente o período de tributação é regulado no art.8.º do CIRC (...)”.

<sup>118</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp.145 e s., que, na nota 269 da p.146, salvaguarda o primeiro exercício social, sujeito a regra específica (art.65.º-A CSC).

Para as sociedades por quotas o art. 199.<sup>o</sup> determina que o contrato de sociedade deve especialmente mencionar:

- a) o montante de cada quota de capital e a identificação do respetivo titular;
- b) o montante das entradas realizadas por cada sócio no momento do ato constitutivo ou a realizar até ao termo do primeiro exercício económico que não pode ser inferior ao valor nominal mínimo da quota fixado por lei, bem como o montante das entradas diferidas<sup>119</sup>.

Em qualquer caso, estas menções seriam obrigatórias por força do disposto no art.9.<sup>o</sup>, al.<sup>as</sup> a) e g).

No que tange às sociedades anónimas, preceitua o art.272.<sup>o</sup> que, do contrato de sociedade, deve especialmente constar:

- a) o número de ações e, se existir, o respetivo valor nominal;
- b) as condições particulares, se as houver, a que fica sujeita a transmissão de ações;
- c) as categorias de ações que porventura sejam criadas, com indicação expressa do número de ações e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- d) se as ações são nominativas ou ao portador e as regras para as eventuais conversões;
- e) o montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- f) a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações;
- g) a estrutura adotada para a administração e fiscalização da sociedade.

---

<sup>119</sup> Redação introduzida pelo DL n.º33/2011, de 7 de março, que, como foi referido, entrou em vigor no dia 6 de Abril de 2011.

### 3.2.1.2.1.3. Menções facultativas e disposições transitórias

De outra perspectiva, existem situações que podem ser reguladas no contrato de sociedade<sup>120</sup>. É o caso, p.e., da duração da sociedade se se pretender que seja determinada (art. 15.º), da atribuição de direitos especiais aos sócios (art. 24.º) e da concessão de vantagens, indemnizações e retribuições relacionadas com a constituição da sociedade (art.16.º).

Por outro lado, podem também ser introduzidas no contrato de sociedade disposições transitórias, como sejam as autorizações necessárias para o início da atividade e a designação dos titulares dos órgãos sociais.

### 3.2.1.2.1.4. Eventuais cláusulas que afastam normas supletivas

Como referimos *supra*, as partes mantêm alguma liberdade na conformação do contrato de sociedade. Assim, é possível que aproveitem para introduzir cláusulas que consagrem soluções derogatórias daquele que seria o regime *legal supletivamente* aplicável<sup>121</sup> e que “não violem os princípios caracterizadores do sistema jurídico-societário ou infrinjam as normas imperativas que o integram”<sup>122</sup>.

Após a celebração do contrato, há que requerer o registo.

---

<sup>120</sup> Este ponto é de extrema importância, já que “a não consagração estatutária faz corresponder à impossibilidade de aproveitamento (sem prévia alteração do contrato, nalguns casos por unanimidade), caso os sócios (ou a sociedade) pretendam vir a prevalecer-se dessas prerrogativas” (PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p.151). Desenvolvidamente sobre essas menções facultativas, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ult. op. cit.*, pp. 151 e ss.

<sup>121</sup> A prática revela que também é frequente a introdução de cláusulas que se limitam a reproduzir o preceituado supletivamente na lei.

<sup>122</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p.164.

### 3.2.1.3. Registo

O registo é obrigatório (arts. 3.º, n.º1, al.ª a) e 15.º CRCCom.) e constitutivo (art. 5.º CSC), quer dizer, a sociedade só adquire personalidade jurídica a partir do registo (definitivo).

O registo tem de ser requerido no prazo de dois meses a contar da data da celebração do contrato, em qualquer Conservatória do Registo Comercial (art. 15.º CRCCom.)<sup>123</sup> ou *on-line*<sup>124</sup>, pelos membros do órgão de administração da sociedade e por quem nisso tiver interesse (art.30.º CRCCom.), sob pena de aplicação das sanções estatuídas no art. 17.º CRCCom.<sup>125</sup>.

Recebido este pedido e não se verificando fundamentos para a sua recusa<sup>126</sup>, o conservador deve proceder ao registo da constituição da sociedade por transcrição<sup>127</sup> no prazo de dez dias ou, se o apresentante requerer urgência, no prazo máximo de um dia; promover officiosamente a sua publicação e comunicar o ato ao RNPC para que se proceda à inscrição da sociedade no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

---

<sup>123</sup> Sublinhe-se que, anteriormente à alteração do CSC pelo DL n.º 76-A/2006, o pedido de registo devia ser apresentado na conservatória da área da sede estatutária da sociedade.

<sup>124</sup> Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

<sup>125</sup> Como MARIA ELISABETE RAMOS («Constituição das sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.ª ed., Almedina, Coimbra, p.74) refere “a omissão do pedido de registo dentro do prazo legalmente estabelecido constitui uma violação dos deveres legais impostos aos gerentes e administradores, integradora da hipótese do n.º1 do art. 72.º”.

<sup>126</sup> O registo por transcrição deve ser recusado nos casos previstos no art. 48.º, n.º1 CRCCom. (p.e., quando for manifesta a nulidade do facto). Além desses casos, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do ato, não puder ser feito como provisório por dúvidas (art. 48.º, n.º2 CRCCom.).

O registo por transcrição deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do ato tal como é pedido que não sejam fundamentos de recusa (art. 49.º CRCCom.).

<sup>127</sup> Os registos são efetuados por transcrição ou depósito (art. 53.º-A, n.º1 CRCCom.). O registo por transcrição consiste na extratação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados (art. 53.º-A, n.º2 CRCCom.). O registo por depósito consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo, sem prejuízo dos regimes especiais de depósito da prestação de contas (art. 53.º-A, n.º3 CRCCom.).

Devemos acrescentar que, após o registo, é conveniente requerer a emissão do cartão da empresa e apresentar a declaração de início de atividade para efeitos fiscais.

- **Cartão da empresa**

É um cartão que contém os três números mais importantes para a empresa: o NIPC (número de identificação de pessoa coletiva), o NIF (número de identificação fiscal que, em regra, coincide com o primeiro) e o NISS (número de identificação da segurança social), substituindo o cartão de identificação fiscal e o cartão de identificação de pessoa coletiva.

O cartão da empresa inclui ainda o código de acesso à Certidão Permanente Eletrónica de Registo Comercial. Este permite a visualização, em suporte eletrónico, de forma atualizada, dos registos comerciais relativos à sociedade.





O cartão em papel pode ser requerido presencialmente (no RNPC e conservatórias) ou através da Internet ([www.empresonline.pt](http://www.empresonline.pt) ou em [www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt)) e tem o custo de € 14 (exceto para as empresas constituídas no âmbito das chamadas «empresa na hora» e «empresa *on-line*»<sup>128</sup>, caso em que é gratuito). O cartão da empresa em formato eletrónico é disponibilizado à empresa gratuitamente na Internet, através de um código de acesso que é atribuído no momento da sua constituição.

- **Declaração de início de atividade**

Deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças, no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de registo (arts. 109.º, n.º1, al.<sup>a</sup> a) e 110.º do CIRC e art. 31.º do CIVA) e, se a sociedade for sujeito passivo de IVA, antes do início da atividade<sup>129</sup>.

<sup>128</sup> V. *infra* 3.2.2.2.

<sup>129</sup> A Portaria n.º290/2013, de 23 de Setembro, aprovou um novo modelo para a declaração de inscrição no registo/início de atividade (DR I Série, n.º183, de 23/9 – disponível no sítio <<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/09/18300/0592105925.pdf>>).

#### 3.2.1.4. **Publicações legais obrigatórias**

O registo da constituição de sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por ações está ainda sujeito a publicações obrigatórias (art. 70.º, n.º1, al.<sup>a</sup> a) CRCom. e art. 166.º CSC), promovida pela conservatória onde o registo tiver sido efetuado, a expensas da sociedade (art.71.º CRCom.).

Atualmente essa publicação é feita em sítio da Internet de acesso público - [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes) (Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho). Anteriormente eram efetuadas no Diário da República e no jornal da localidade da sede da sociedade ou da região respetiva.

A publicação obrigatória é condição de eficácia do ato constitutivo da sociedade. Assim, a sociedade não pode opor a terceiros atos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele (art. 168.º, n.º2 CSC).

#### 3.2.2. **Outras formas de constituição de sociedades comerciais**

Até aqui temos referido o processo constitutivo tradicional de constituição de sociedades que implicava que os interessados promovessem diversos atos junto de diferentes entidades.

Com o objetivo de desburocratizar o processo constitutivo de sociedades, foram sendo introduzidas novas possibilidades<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> A primeira, num momento em que o contrato de sociedade ainda tinha de ser outorgado em escritura pública, atribuía competência aos notários para a promoção de diversos atos atinentes à constituição de sociedades (elaboração do contrato, pedido de certificado de admissibilidade de firma, pedido de registo). Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º267/93, de 31 de julho.

Todavia, a medida não atingiu os objetivos sobretudo pela falta de aconselhamento personalizado e acabou por ser revogada pelo DL n.º247-B/2008, de 30 de dezembro. Com

### 3.2.2.1. Constituição junto dos Centros de Formalidades de Empresas

Os Centros de Formalidades de Empresas foram criados pelo Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de março, concentrando, num mesmo local, todos os serviços necessários para a constituição de uma sociedade comercial.

No entanto, acabaram por deparar com dificuldades na prossecução do objetivo de simplificar a constituição de sociedades comerciais. A par da demora da resposta quando a procura aumentou, começaram a surgir problemas em relação aos princípios aplicáveis (p.e., prioridade no registo da firma solicitada) e à falta de “controlo sobre os *timings* dos atos envolvidos e sobre o respetivo conteúdo, sendo frequentes os desentendimentos em cima do acontecimento (...)”<sup>131</sup>.

### 3.2.2.2. Processos especiais de constituição de sociedades por quotas e anónimas

Mais recentemente foram instituídos processos especiais de constituição de sociedades por quotas e anónimas. Em comum apresentam o objetivo de simplificar, desburocratizar, agilizar e tornar mais económica<sup>132</sup> a constituição de sociedades comerciais por

---

interesse, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp.212 e s., nota 344 e a remissão aí efetuada para a edição anterior da obra citada.

<sup>131</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p.220.

<sup>132</sup> De acordo com a informação disponibilizada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, o custo de constituição de uma sociedade através da «empresa na hora» é de € 360, incluindo publicações e atos de registo comercial correspondentes à constituição da sociedade e designação de órgãos sociais ou secretário da sociedade. Eventualmente, poderá acrescer, no caso de constituição de sociedades com entradas de bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo: € 50 por imóvel, quota ou participação social; € 30 por cada bem móvel; € 20 por ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> (bens previstos no artigo 25.º, n.º 1.6 do RERN), até ao limite de € 30.000.

No caso da «empresa online», os custos inerentes à constituição da sociedade são os seguintes: € 220,00 (pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado) ou € 360,00 (pacto

quotas e anónimas incentivando a economia nacional. Referimo-nos às chamadas “empresa na hora” e “empresa *on-line*”.

a) A “empresa na hora”<sup>133</sup>

Instituída pelo Decreto-Lei n.º111/2005, de 8 de julho<sup>134</sup>, permite a constituição *imediata* de uma sociedade comercial por quotas ou anónima *num único balcão*.

Inicialmente este processo especial de constituição não se aplicava às sociedades anónimas europeias, às sociedades cuja constituição dependesse de autorização especial e àquelas em que o capital fosse realizado com entradas em espécie. O DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, revogou as últimas duas, pelo que, atualmente, apenas a constituição de sociedades anónimas europeias fica excluída. Sublinhe-se, porém, que o recurso a este processo constitutivo relativamente às sociedades cujo capital seja realizado com entradas em espécie só é possível (i) mediante marcação prévia (Portaria n.º 3/2009, de 2 de janeiro, art. 4.º-A do DL n.º 111/2005) e (ii), se se tratar de bens diferentes de dinheiro sujeitos a registo, apenas se os bens estiverem registados definitivamente em nome do sócio que os dá como entrada (art.3.º, n.º1, al.ª b) do DL n.º111/2005).

Dizíamos que a constituição é feita num único balcão - os interessados devem dirigir-se à conservatória do registo comercial ou ao seu posto nos CFE (art. 4.º) e que a constituição é imediata (o processo é iniciado e concluído no mesmo dia - art.5.º). Tal é possível porque se baseia na opção por um ato constitutivo de modelo aprovado pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.

---

social livre - elaborado pelos interessados). Podem ainda acrescer: na constituição de sociedade com marca associada com uma classe de produtos ou serviços, € 100,00 e € 44,00 por cada classe adicional.

<sup>133</sup> Para maiores desenvolvimentos, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «“Empresas na hora”», in: *Temas Societários*, n.º2, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 79 e ss.

<sup>134</sup> V. ainda as Portarias n.º 590-A/2005, de 14 de julho e n.º3/2009, de 2 de janeiro.

P.; na escolha de uma firma aprovada no posto de atendimento; constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado («Bolsa de Firmas») ou sujeita a um certificado de admissibilidade de firma previamente obtido; e associada, ou não, à aquisição de uma marca registada previamente aprovada.

The image displays two screenshots of the 'Empresa Na Hora' website, a service for company registration in Portugal.

**Top Screenshot: 'APRESENTAÇÃO' (Introduction)**

The page header includes the 'Empresa Na Hora' logo and navigation links: [COMO FUNCIONA](#), [PACTOS](#), [FIRMAS](#), [FIRMAS COM MARCA](#), [PUBLICAÇÕES](#), [PERGUNTAS FREQUENTES](#), and [CONTACTOS](#). A red banner at the top right contains links for 'Página Inicial', 'Estatísticas', 'Ficha Técnica', and 'English'.

The main content area features a 'Novo posto de atendimento - 12 de Julho de 2013' announcement for the 'Espaço Empresa de Lisboa'. Below this is an 'Ajuda' section with instructions on how to use the service. A 'LINHA registos' box displays the phone number 707 20 11 22.

The 'APRESENTAÇÃO' section is titled 'Bem vindo ao sítio da 'Empresa na hora''. It explains that the service allows for the immediate constitution of companies. A list of benefits includes:

- Não necessitam de obter, previamente, o certificado de admissibilidade da firma, junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- Deixa de ser necessária a celebração de escritura pública;
- No momento da constituição é comarcado o código de acesso ao cartão electrónico da empresa, o número de identificação da Segurança Social e ficam, desde logo, na posse da empresa o pacto social e o Código de Acesso à Certidão Permanente do registo comercial pelo prazo de três meses;
- O registo do contrato da sua sociedade é publicado de imediato no sítio 'http://publicacoes.mj.pt', de acesso público e gratuito;
- É atribuído registo de domínio na internet.pt a partir da firma da sua empresa. Esta funcionalidade é assegurada pela Associação DNS.PT e é gratuita durante o primeiro ano de vida da sua empresa.

Below the list, it states: 'A iniciativa de modernização administrativa 'Empresa na hora' constitui o primeiro passo para a simplificação do relacionamento das empresas com a Administração Pública, ao longo de todo o seu ciclo de vida.' and 'A 'Empresa na hora' continua em fase de expansão, existindo actualmente em 214 postos de atendimento a nível nacional.'

Logos for the 'MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO', 'MINISTÉRIO DA JUSTIÇA', and 'SEGURANÇA SOCIAL' are visible. The 'UCMA' logo is also present with the text 'Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa Presidente do Conselho de Ministros'.

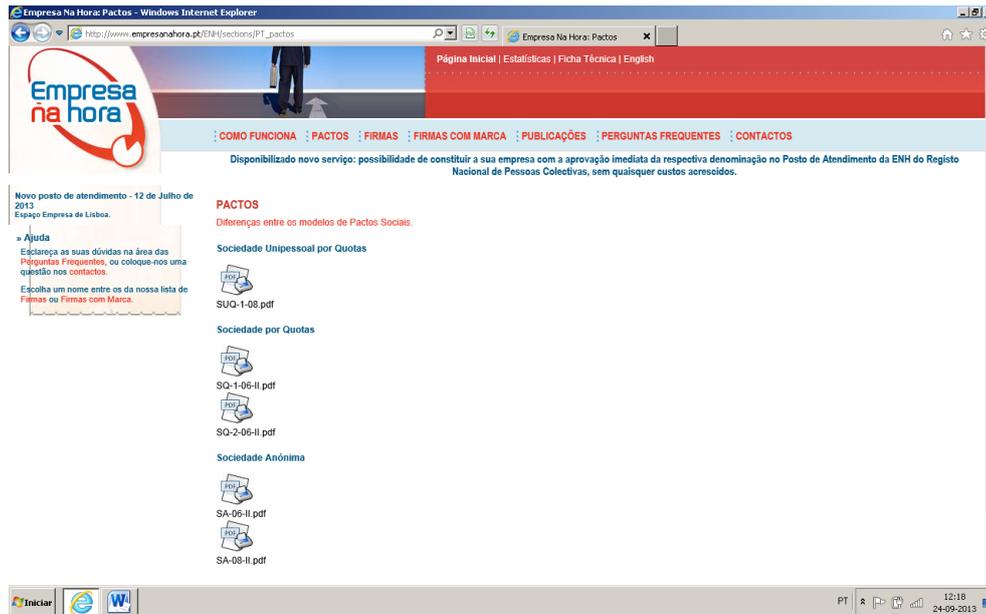
**Bottom Screenshot: 'LISTA DE FIRMAS' (List of Firms)**

This page shows the 'LISTA DE FIRMAS' section. It includes the same navigation and header as the previous page. The main content area contains the instruction: 'Navegue pelos números e letras do abecedário e veja as propostas que temos para o nome da sua entidade.' Below this is a grid of numbers and letters: 1|2|3|4|5|6|7|8|9|0|A|B|C|D|E|F|G|H|I|J|K|L|M|N|O|P|Q|R|S|T|U|V|W|X|Y|Z.

Under the letter 'A', a list of proposed firm names is displayed:

- A MAGIA DE REPRESENTAR
- ABERTIFECHADO
- ABRÇAUSAUDADE
- ABSOLUTEQUAÇÃO
- ACERTADECLIVE
- ACESSIVELTROFÉU
- ACESSOPURPURA
- ACHADOS & ESQUECIDOS
- ACORDOPROTAGONISTA
- ADMIRAFIGURA

The page footer includes the copyright notice: '© Copyright 2005-2006. Todos os direitos reservados.'



Analisemos muito sucintamente este processo constitutivo especial.

Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido junto do serviço competente, seguindo-se a verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o ato, bem como da regularidade dos documentos apresentados, sendo praticados vários atos de que destacamos:

- a cobrança dos encargos e dos impostos que se mostrem devidos, tendo em conta os negócios jurídicos a celebrar e assegurando o seu pagamento prévio à celebração do negócio jurídico;

- a aprovação de firma ou a afetação, por via informática e a favor da sociedade a constituir, da firma (e, se for o caso, da marca) escolhida(s)

- preenchimento do pacto ou ato constitutivo, por documento particular, de acordo com o modelo previamente escolhido, nos termos das indicações dos interessados;

Relativamente às entradas em dinheiro, caso ainda não hajam sido efetuadas, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito dessas entradas é realizado no prazo de cinco dias

úteis ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

- reconhecimento presencial das assinaturas dos intervenientes no ato, apostas no pacto ou ato constitutivo;

- anotação de apresentação dos pedidos verbais de registo nos respetivos diários;

- o registo de constituição da sociedade;

- a comunicação automática e eletrónica da constituição da sociedade ao ficheiro central de pessoas coletivas e, se for o caso, codificação da atividade económica (CAE);

- a disponibilização imediata do cartão eletrónico da empresa mediante a atribuição de código de acesso, bem como a comunicação aos interessados do número de identificação da sociedade na segurança social;

- sendo caso disso, o completamento da declaração de início de atividade, para menção da firma, NIPC e CAE.

Concluído o processo, procede-se à entrega de imediato aos representantes da sociedade, a título gratuito, de uma certidão do pacto ou ato constitutivo do registo deste último<sup>135</sup>; do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos e, caso tenha havido aquisição de marca registada, do documento comprovativo dessa aquisição.

No prazo de vinte e quatro horas são promovidas as publicações legais, é enviada a declaração de início de atividade ao serviço fiscal competente e são disponibilizados aos serviços competentes, por meios informáticos, os dados necessários para efeitos de comunicação do início de atividade da sociedade à Inspeção-geral do Trabalho, bem como os dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços da segurança social e,

---

<sup>135</sup>E, se for o caso, das certidões de registo a que haja lugar (disponibilização online através da atribuição do código de acesso) e promoção da emissão do certificado de matrícula.

quando for o caso, no cadastro comercial. Se tiver sido adquirida uma marca, há lugar à comunicação ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial [INPI] por meios informáticos, da transmissão da mesma, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo, e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no n.º 6 do artigo 33.º do regime do RNPC.

Se não existirem condições que garantam o acesso à informação sobre a sociedade por via eletrónica, deve remeter-se a pasta da sociedade à conservatória do registo comercial da área da respetiva sede (art. 13.º, n.ºs 2 e 3).

**(b) Empresa *on-line***

O DL n.º125/2006, de 29 de junho, instituiu o regime especial de constituição *on-line* de sociedades comerciais (e civis sob forma comercial) que adotem o tipo de sociedade por quotas ou anónima.

Ficam excluídas as sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita e as sociedades anónimas europeias (art.2.º do DL n.º125/2006).

O acesso a este modo de constituição de sociedades, cuja competência é do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, é feito, como o nome indica, pela Internet (no sítio: [www.portaldaempresa.pt](http://www.portaldaempresa.pt)) e depende do recurso à certificação digital (art.5.º do DL n.º125/2006).



Com efeito, podem recorrer a este modo de constituição de sociedades quaisquer pessoas singulares ou coletivas, diretamente ou através da intervenção de advogado, solicitador ou notário (arts. 4.º, 7.º e 9.º do DL n.º125/2006).

A apresentação *diretamente* pelo interessado depende, como referimos, de o mesmo dispor de um certificado digital que permita a autenticação eletrónica. Atualmente, tal poderá ser feito através do cartão de cidadão.

No que concerne ao *iter* constitutivo, destacamos que este tem início com a apresentação do pedido *on-line*, seguindo-se a opção:

- (i) pela firma pré-reservada, pela apresentação de um certificado de admissibilidade de firma ou pela aprovação eletrónica e automática da firma (art. 50.º-A do RRNPC)
- (ii) pelo ato constitutivo já aprovado ou pelo envio de um ato constitutivo elaborado pelos interessados.

Em seguida, procede-se ao envio dos documentos previstos no art.6.º, n.º4, do DL n.º125/2006, preenche-se o formulário eletrónico com vista à apresentação da declaração de início de atividade às finanças e, caso não tenha sido efetuado, é declarado, sob

responsabilidade dos sócios, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias úteis a contar da disponibilização da prova gratuita do registo de constituição da sociedade ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as respetivas entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade, até ao final do primeiro exercício económico.

Os encargos devidos são pagos através de meios eletrónicos.

Uma vez iniciado o procedimento (ou aprovada a firma nos termos da parte final da alínea *a*) do n.º 1 do art. 6.º) o pedido *online* deve ser submetido pelos interessados no prazo máximo de vinte e quatro horas (art. 6.º, n.º5 DL n.º125/2006), sendo que a submissão só é válida após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio na Internet, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

O pedido é, em seguida, apreciado pelo RNPC (no prazo fixado no art. 11.º do DL n.º125/2006) que procede ao envio do ato constitutivo para que o mesmo seja registado; à comunicação automática e eletrónica da constituição da sociedade ao ficheiro central de pessoas coletivas e, se for o caso, codificação da atividade económica (CAE); à comunicação do código de acesso do cartão eletrónico da empresa e do número de identificação da sociedade na segurança social e envio posterior do cartão da empresa a título gratuito; à disponibilização de prova gratuita do registo da constituição da sociedade; à disponibilização gratuita do código de acesso à certidão permanente da sociedade pelo período de um ano; caso tenha havido aquisição de marca registada, emissão e envio do documento comprovativo dessa aquisição, comunicação ao INPI, por meios informáticos, da transmissão da marca, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo e ao RNPC para efeitos de dispensa da prova prevista no art. 33.º, n.º6 do RRNPC; à disponibilização, por meios informáticos, dos dados necessários para

efeitos de controlo das obrigações tributárias à administração tributária, dos dados necessários para efeitos de comunicação do início de atividade da sociedade à Inspeção Geral de Trabalho e dos dados necessários à inscrição oficiosa da sociedade nos serviços de segurança social e ao envio da pasta da sociedade à conservatória do registo comercial da área da respetiva sede.

### **3.3. Regime jurídico aplicável em caso de incompletude do processo constitutivo**

Previendo a possibilidade, muitas vezes registada na prática, de os sócios darem início à atividade da sociedade ainda antes de o respetivo processo constitutivo estar completo, o legislador estabelece um regime jurídico aplicável às relações entre os sócios, a sociedade e os terceiros.

Para esse efeito diferencia três momentos: o período anterior à celebração do contrato de sociedade<sup>136</sup>; o período que medeia entre a celebração do contrato e o registo da sociedade e o período posterior ao registo, mas sem que se tenha procedido (ainda) às publicações.

#### **(i) Regime jurídico aplicável no período anterior à celebração do contrato de sociedade**

Antes de prosseguirmos convém diferenciar a situação que temos em mente e que é visada no n.º2 do art. 36.º CSC (início de atividade ainda antes de ser celebrado o contrato de sociedade) da que é referida no n.º1 do mesmo artigo, já que neste último as partes envolvidas não quiseram constituir uma sociedade, mas antes criar a *falsa aparência* de que existe entre eles um contrato de sociedade,

---

<sup>136</sup> Sem prejuízo do maior rigor ser favorável à referência ao ato constitutivo, neste ponto usamos, sobretudo, a designação «contrato» por ser essa a que é empregue pelo legislador nas normas em análise.

sendo, então, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas por qualquer deles.

Cingindo-nos pois à hipótese prevista no n.º2 do art. 36.º CSC, é conveniente recordar que alguns autores entendem que, antes mesmo da celebração do ato constitutivo, a sociedade-entidade (que referimos *supra*) já existe<sup>137</sup>, enquanto outros defendem que antes do registo não existe nenhum ente. Todavia, e independentemente desta questão, o legislador foi sensível à necessidade de regulamentar as relações jurídicas (internas e externas)<sup>138</sup> relativas à sociedade no período que antecede a própria celebração do ato constitutivo, já que a aplicação da consequência-regra da falta de forma (nulidade do ato constitutivo) seria porventura excessiva, justificando a atribuição dos efeitos previstos para as sociedades civis<sup>139</sup>. Daí que o n.º2 do art. 36.º CSC preceitue que “se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração do contrato de sociedade, os sócios iniciarem a sua atividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis”, i.e., o disposto nos arts. 997.º e ss. do CC<sup>140</sup>.

Significa isto que “pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios” (art. 997.º, n.º1 CC). Todavia, os sócios que vierem a ser chamados a pagar as dívidas sociais podem exigir a prévia excussão do (eventual) património da

<sup>137</sup> Assim, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 201 e s.

<sup>138</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Constituição das sociedades comerciais», *cit.*, pp.58 e ss.

<sup>139</sup> FERRER CORREIA, «A sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos projectos do futuro Código das Sociedades Comerciais», in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989, p.88.

<sup>140</sup> A doutrina discute se estas sociedades poderão ser qualificadas como sociedades civis. Recusando esta possibilidade, cfr., entre outros, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, pp. 119 e s.

Em sentido contrário, cfr. FERRER CORREIA, «O processo de constituição das sociedades de capitais», in: *Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p.21.

Outros autores sustentam que as sociedades em questão não serão sociedades *comerciais*, mas a situação é *globalmente* comercial, cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual*, *cit.*, Vol.I, p. 486.

sociedade (art. 997.º, n.º2 CC)<sup>141</sup>. E, agora no que respeita ao plano interno (i.e., das relações entre os sócios e entre estes e a sociedade), serão também aplicáveis as regras que constam dos arts. 983.º e ss. do CC.

Exigir a **excussão prévia** do património da sociedade significa exigir que os bens da sociedade sejam utilizados em primeiro lugar para o pagamento das dívidas. Só no caso de estes não serem suficientes é que os sócios serão chamados a pagar as dívidas sociais.

(ii) Regime jurídico aplicável no período que medeia entre a celebração do contrato e o registo da sociedade

Na fase seguinte, ou seja, celebrado o contrato de sociedade, mas antes do registo, o legislador estabelece um regime comum aos diferentes tipos societários no plano interno, mas diferencia, quanto ao plano externo, o que é aplicável às sociedades em nome coletivo (art. 38.º), às sociedades em comandita simples (art. 39.º) e às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações (art. 40.º).

Assim, começando por referir o primeiro plano referido, resulta da lei que, no período assinalado, são aplicáveis às relações entre os sócios, *com as necessárias adaptações*, as regras estabelecidas no contrato de sociedade e no CSC. Todavia, é o próprio legislador que estabelece, imediatamente, duas ressalvas: (i) não serão aplicáveis aquelas disposições (legais e/ou contratuais) que pressuponham o contrato definitivamente registado (art. 37.º, n.º1 *in fine*) e (ii) *seja qual for o tipo de sociedade* visado pelos contraentes, a transmissão por ato entre vivos das participações sociais e as modificações do contrato social requerem *sempre* o consentimento unânime dos sócios (art. 37.º, n.º2 CSC).

<sup>141</sup> Além de que os arts. 999.º e 1021.º CC estabelecem a preferência dos credores sociais sobre os credores particulares dos sócios relativamente ao património social.

No que toca ao plano externo, o regime jurídico estabelecido é diferenciado consoante o tipo societário.

Assim, pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em nome coletivo, com o acordo, expresso ou tácito, de todos os sócios, respondem solidária e ilimitadamente todos os sócios, presumindo-se o consentimento (art. 38.º, n.º1). Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem (art. 38.º, n.º2). E as cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios ou que limitem os respetivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos (art. 38.º, n.º3).

O regime jurídico aplicável no que respeita aos sócios comanditados das sociedades em comandita simples é o mesmo (art. 39.º, n.ºs 1, 3 e 4). Porém, o legislador estende-o ao(s) sócio(s) comanditário(s) que consentir(em) no começo das atividades sociais, salvo provando ele(s) que o credor conhecia a sua qualidade (art. 39.º, n.º2).

No que respeita às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações, o art. 40.º determina no n.º1 que: “pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas”.

Esta disposição é especialmente relevante já que “de acordo com os tipos societários referidos, os quotistas, acionistas e sócios comanditários têm a sua responsabilidade limitada. No entanto, antes do registo definitivo do contrato, as pessoas referidas na primeira parte do n.º1 do art. 40.º (todos os que no negócio agiram em representação da sociedade e os sócios que autorizaram tais negócios) respondem *ilimitadamente pelo cumprimento de obrigações sociais*, não podendo validamente fazer apelo a qualquer ideia de limitação de responsabilidade”<sup>142</sup>. Diferentemente, os restantes sócios (i.e., os sócios que não tiverem autorizados tais negócios) respondem limitadamente, embora não necessariamente nos exatos termos em que o fariam caso tivesse havido registo: respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, *acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas* (art. 40.º, n.º1, 2.ª p.).

A doutrina tem discutido vários aspetos relativos à aplicação do regime jurídico referido. Designadamente, tem procurado determinar se o património social responde por tais dívidas; se as pessoas a que se refere o n.º1 do art. 40.º podem, ou não, invocar o benefício de excussão prévia do património social, como sucederia se as dívidas tivessem sido contraídas antes da celebração do contrato de sociedade e se a responsabilidade entre as pessoas referidas na 1.ª p. do n.º1 e as pessoas referidas na 2.ª p. do mesmo número é solidária.

No que respeita à afetação do (eventual) património social às dívidas societárias contraídas no período em análise, COUTINHO DE ABREU<sup>143</sup> entende que tal é possível, embora com limites: por um lado, o património social não responde pelas obrigações referidas no

---

<sup>142</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, «Constituição das sociedades comerciais», *cit.*, p. 63.

<sup>143</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *cit.*, pp. 124 e ss.

n.º4 do art. 19.º<sup>144</sup> e, por outro, uma eventual parte específica do património social - o dinheiro das entradas depositado - não poderá ser utilizado, a não ser por via judicial, para o pagamento das dívidas da sociedade se não existir a autorização dos sócios prevista no art.277.º, n.º5, al.ª b).

Alguns autores, invocando fundamentalmente o argumento de maioria de razão<sup>145</sup>, têm sustentado que também as pessoas indicadas no n.º1 do art. 40.º podem invocar o benefício de excussão prévia do património da sociedade<sup>146</sup>. Todavia, outros defendem a impossibilidade de tal defesa invocando que o legislador determinou expressamente a responsabilidade solidária dos patrimónios dos sócios e da sociedade<sup>147</sup>, ou, rebatendo o argumento de maioria de razão, invocando que os interesses protegidos pela lei num e noutro momento são diferentes<sup>148</sup>.

No que respeita à eventual solidariedade da responsabilidade dos sócios referidos na 1.ª p. e na 2.ª p. do n.º1 do art. 40.º, alguns

---

<sup>144</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Garantias da consistência do património social», in: *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, p.519, sustenta que relativamente às dívidas resultantes de negócios que não sejam abrangidos pelo n.º1 do art. 19.º no período que medeia a celebração do ato constitutivo e o registo serão exclusivamente responsáveis as pessoas referidas no art. 40.º.

<sup>145</sup> Para interpretar (descobrir o sentido da lei), o intérprete utiliza alguns instrumentos metodológicos. Necessariamente, parte da letra da lei (**elemento gramatical ou literal**) para atingir o seu “espírito”. Uma interpretação literal é aquela que dá muito peso ao elemento gramatical, ao texto da lei, deixando de parte os outros elementos interpretativos. Um deles é o **elemento sistemático**, ou seja, a consideração das outras normas do instituto em análise (o “contexto da lei”), ou de normas que compõem outros institutos, olhando para a norma no seu contexto dentro do ordenamento jurídico global, procurando a sua coerência. Um outro argumento interpretativo é precisamente o argumento *a maiori ad minus* (ou **argumento de maioria de razão**), ou seja, o intérprete deduz de uma norma, uma outra que nela está apenas implícita através deste raciocínio lógico: a norma que permite o mais, também permite o menos (por exemplo, se a lei permite ao proprietário vender, também permite arrendar.) Cfr. J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 181 a 187.

<sup>146</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, cit., II, pp. 264; JOÃO LABAREDA, «Sociedades irregulares: algumas reflexões», in: *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 198; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 146.

<sup>147</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, MARIA ÂNGELA BENTO SOARES, *apud* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social. Noção, princípios e funções*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 120.

<sup>148</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, FERRER CORREIA, «O processo...», cit., p.24 e ainda NOGUEIRA SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 28.

autores invocando o argumento literal (a responsabilidade solidária está expressamente prevista para os sócios referidos na 1.<sup>a</sup> p. do n.º1 não sucedendo o mesmo quanto aos sócios indicados na 2.<sup>a</sup> p. da mesma norma) e sobretudo que uma interpretação diferente seria incompatível “com a previsão da responsabilidade limitada contida na segunda parte do n.º1 do art. 40.º”, já que “nos termos do n.º1 do art. 512.º do CCiv., o devedor solidário (...) [responde] pela prestação integral”<sup>149</sup> recusam tal possibilidade.

Diferentemente, outros autores com base num argumento sistemático (a norma aparece no seguimento de outra que estabelece a solidariedade) e no regime regra do Direito Comercial, a que acresce o facto de o legislador não ter dito nada em contrário, defendem a solidariedade<sup>150</sup>.

Importa ainda sublinhar que o regime jurídico a que nos temos vindo a referir não é aplicável *se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respetivos efeitos* (art. 40.º, n.º2) pelo que em tais casos as pessoas mencionadas no n.º1 do art. 40.º não respondem pelas dívidas.

O art. 19.º regula a assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo, estabelecendo que alguns negócios jurídicos são assumidos de pleno direito com o registo definitivo do ato constitutivo (os que são referidos no n.º1 deste artigo<sup>151/152</sup>),

---

<sup>149</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, «Constituição das sociedades comerciais», *cit.*, p. 65 e JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, p.125.

<sup>150</sup> LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, *cit.*, p. 191.

<sup>151</sup> A saber: a) Os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referidos no artigo 16.º, n.º 1;

b) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objeto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do contrato social;

c) Os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição e que neste sejam especificados e expressamente ratificados;

d) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes ou administradores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios no ato de constituição.

Alguma doutrina diferencia, neste contexto, os negócios necessários e outros, *cfr.*, sobre o tema, FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO, *Anteprojecto de lei das sociedades comerciais. Parte Geral*, I, 1970, pp. 91 e s.

enquanto outros só o serão se tal resultar de decisão da administração, que deve ser comunicada à contraparte nos 90 dias posteriores ao registo<sup>153</sup> (art. 19.º, n.º2). Quer num caso, quer noutra, o legislador determinou, no n.º3 do art. 19.º, que a assunção pela sociedade dos negócios indicados retrotrai os seus efeitos à data da respetiva celebração e libera as pessoas indicadas no art. 40.º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis (o que pode suceder, p.e., se um sócio de uma sociedade por quotas tiver assumido no ato constitutivo responsabilidade direta, até um determinado montante, para com os credores sociais – art. 198.º<sup>154</sup>).

- (iii) Regime jurídico aplicável no período posterior ao registo, mas sem que se tenha procedido (ainda) às publicações.

Uma vez registado o contrato, a sociedade adquire personalidade jurídica (art. 5.º). Todavia, como já referimos, o contrato de sociedade por quotas, anónimas e em comandita por ações está sujeito a publicação obrigatória, promovida oficiosamente.

A falta de publicação determina a inoponibilidade<sup>155</sup> a terceiros pela sociedade dos atos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efetuada, *salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele* (art. 168.º, n.º2), o mesmo

---

<sup>152</sup> Todavia, a sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens – art. 19.º, n.º4.

<sup>153</sup> Sobre a questão de ser, ou não, necessária a concordância da contraparte, cfr., entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, cit., Vol.I, p. 542 e PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social- noção, princípios e funções*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.629 e referindo-se à jurisprudência nesta matéria, MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 19.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 333 e s.

<sup>154</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.140 e MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 11.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2009, p.181, nota 269.

<sup>155</sup> O que significa que não se pode invocar tais atos não registados perante terceiros, ou seja, tudo se passa, em relação a estes terceiros, como se estes atos não registados não existissem.

sucedendo nos dezasseis dias seguintes à publicação, se os terceiros provarem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação (art. 168.º, n.º3). Já no que respeita à oponibilidade por terceiros à sociedade a solução legal é diferente, podendo aqueles prevalecer-se de atos cujo registo e publicação não tenham sido efetuados, salvo se a lei privar esses atos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles (art. 168.º, n.º1).

**Quadro-síntese das normas aplicáveis relativamente a sociedades com processo constitutivo incompleto:**

	SNC	SCS	SQ	SA	SCA
Antes do ato constitutivo	36.º, n.º2	36.º, n.º2	36.º, n.º2	36.º, n.º2	36.º, n.º2
Após o ato constitutivo + antes do registo Relações internas	37.º	37.º	37.º	37.º	37.º
Após o ato constitutivo + antes do registo Relações externas	38.º	39.º	40.º	40.º	40.º
Após o registo e antes das publicações	168.º	168.º	168.º	168.º	168.º

### 3.4. Regime jurídico relativo à invalidade do ato constitutivo

O CSC trata a invalidade do ato constitutivo de forma diferenciada consoante o ato constitutivo esteja, ou não, registado<sup>156</sup> e, neste último caso, de acordo com o tipo societário.

<sup>156</sup> E isto apesar de o problema em análise ser diferente do que acabámos de analisar – processo constitutivo incompleto. Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS («Constituição das sociedades comerciais», cit., p.84 que, na nota 103, matiza (e bem) a afirmação recordando que “a falta de forma legalmente exigida, integra simultaneamente as situações em que a

### 3.4.1. A invalidade do ato constitutivo

#### 3.4.1.1. Antes do registo

Enquanto o contrato de sociedade não estiver definitivamente registado, a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, ou seja, as partes podem invocar os vícios se se verificarem, para tanto, os requisitos previstos no CC. Mas, o legislador estabeleceu duas exceções: uma respeitante às consequências da declaração de nulidade/anulabilidade, ressalvando a aplicação do art. 52.º (art. 41.º, n.º1) e a outra limitando a oponibilidade da invalidade que resulte de vício da vontade ou de usura<sup>157</sup> aos demais sócios (art. 41.º, n.º2).

A **invalidade** é uma deficiência genética que afeta determinado negócio ou ato jurídico e que impede a ordem jurídica de dar proteção aos efeitos jurídicos que dele seriam decorrentes caso não se verificasse a referida causa de invalidade.

As **modalidades da invalidade** são a nulidade e a anulabilidade.

Os negócios **nulos** não produzem efeitos jurídico-volitivos (aqueles que são pretendidos pelas partes) nenhuns; eventualmente poderão produzir-se efeitos laterais legais. (Ex. se uma venda for nula, não se transmite o direito de propriedade do vendedor para o comprador; o vendedor continua a ser o proprietário.)

Os negócios **anuláveis** produzem todos os seus efeitos jurídicos volitivo-finais, mas apenas provisoriamente, pois estão sujeitos a que alguém venha a intentar uma acção de anulação e, se esta for procedente, o negócio cai como se nunca tivesse sido celebrado. (Ex. se uma venda for anulável, transmite-se o direito de propriedade do vendedor para o comprador, mas o comprador é apenas um proprietário a título provisório, porque se o vendedor anular o contrato, perde o seu direito de propriedade, que retorna para a esfera jurídica do vendedor como se desta nunca tivesse saído: chama-se a isto efeito retroactivo da acção de anulação. Cfr. art. 289.º CC).<sup>158</sup>

---

sociedade está a cumprir o seu processo de formação e os casos em que o contrato de sociedade está viciado pela ausência de forma legal”.

<sup>157</sup> Sobre estes conceitos v. *infra* 3.4.2.2.

<sup>158</sup> Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 515 a 518 e 588 a 592.

### 3.4.1.2. Após o registo

Como referimos, o legislador português diferenciou o regime aplicável às sociedades em nome coletivo e às sociedades em comandita simples daquele que respeita às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações.

Quanto às primeiras, o art. 43.º preceitua, no n.º1, que “são fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios do título constitutivo<sup>159</sup>, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil”<sup>160</sup>.

Já quanto às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações – e atendendo à segurança jurídica prosseguida pela 1.ª Diretiva<sup>161</sup> - foi consagrado um elenco *taxativo*<sup>162</sup> das causas de invalidade do ato constitutivo<sup>163</sup> no art. 42.º.

Assim, “depois de efetuado o registo definitivo do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações, o contrato só pode ser declarado nulo por algum dos seguintes vícios:

- a) Falta do mínimo de dois sócios fundadores, salvo quando a lei permita a constituição de sociedades por uma só pessoa;
- b) Falta de menção da firma, da sede, do objeto ou do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;
- c) Menção de um objeto ilícito ou contrário à ordem pública;
- d) Falta de cumprimento dos preceitos legais que exigem a liberação mínima do capital social;
- e) Não ter sido observada a forma legalmente exigida para o contrato de sociedade”.

<sup>159</sup> Estes são os referidos no n.º1 do art. 42.º (v. *infra*) e ainda a falta de menção do nome ou firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada (n.º2 do art. 43.º).

<sup>160</sup> Em geral, sobre estas, v. Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, cit., pp. 515 a 588.

<sup>161</sup> Referida *infra*, v. 4., 4.2.1.

<sup>162</sup> Ou seja, as únicas causas de invalidade que a lei reconhece são as que constam desta norma.

<sup>163</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (*Direito Europeu de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, pp.177 e s.) considera que a referência à nulidade deve ser interpretada extensivamente de forma a abarcar qualquer invalidade.

Todavia, em ambos os casos, alguns vícios são sanáveis<sup>164</sup> por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato<sup>165</sup>. É o que sucede com a falta ou nulidade da firma e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta (arts. 42.º, n.º2 e 43.º, n.º3), a que acrescem, no caso das sociedades em nome coletivo e das sociedades em comandita simples, os que resultam da falta ou nulidade da indicação do objeto e do capital da sociedade (n.º3 do art. 43.º).

Em princípio, a nulidade tem de ser declarada judicialmente (art. 44.º).

A ação de declaração de nulidade pode ser intentada, no prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração<sup>166</sup>, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão da sociedade ou por sócio, bem como por qualquer terceiro que tenha um interesse relevante e sério na procedência da ação, sendo que, no caso de vício sanável, não pode ser proposta antes de decorridos 90 dias sobre a interpelação à sociedade para sanar o vício (art. 44.º, n.º1). Sendo interposta pelo Ministério Público, a ação pode ser intentada a todo o tempo (art. 44.º, n.º2).

Dizíamos que, em princípio, a nulidade tem de ser declarada judicialmente, pois há casos em que isso não sucede. É o que acontece se o ato constitutivo não tiver sido celebrado na forma

---

<sup>164</sup> Por vezes a lei admite que um negócio inválido possa ser sanado, ou seja, que o vício que o afeta seja eliminado, para que o negócio possa ser considerado válido *ab initio* (como se nunca tivesse sofrido de uma invalidade).

<sup>165</sup> Por este motivo e ainda por estar previsto um prazo para a ação de declaração de nulidade, esta é referida pela doutrina como um caso de invalidade mista que assim acentua o desvio face ao regime jurídico estabelecido no CC para os casos de nulidade (que não admite nem a sanção desses vícios, nem estabelece um prazo para a sua arguição).

<sup>166</sup> Os membros da administração devem comunicar, no mais breve prazo, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades por quotas, a propositura da ação de declaração de nulidade, devendo, nas sociedades anónimas, essa comunicação ser dirigida ao conselho fiscal ou ao conselho geral e de supervisão, conforme os casos (art. 44.º, n.º3).

legalmente prevista<sup>167</sup> ou se o objeto for (ou tornar-se) ilícito ou contrário à ordem pública caso em que o Ministério Público deve promover a liquidação da sociedade, sem dependência de ação declarativa (art. 172.º).

### **3.4.2. Os vícios da(s) declaração(ões) de vontade dos contraentes e a invalidade do ato constitutivo**

A técnica legislativa adotada assentou, também no que respeita aos eventuais vícios da(s) declaração(ões) de vontade dos contraentes, na diferenciação por referência à existência, ou não, de registo.

#### **3.4.2.1. Antes do registo**

Preceitua o n.º1 do art.41.º que “enquanto o contrato de sociedade não estiver definitivamente registado, a invalidade (...) de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis (...)”, ou seja, procede-se à redução do negócio jurídico se para tanto se verificarem os respetivos pressupostos (art. 292.º CC)<sup>168</sup>.

Deste modo, o vício de uma das declarações negociais pode conduzir à invalidade do ato constitutivo se se mostrar que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

#### **3.4.2.2. Após o registo**

Mantendo o paralelismo com a técnica adotada relativamente à invalidade do ato constitutivo, o legislador diferenciou o regime aplicável às sociedades em nome coletivo e às sociedades em

---

<sup>167</sup> Neste caso, o Ministério Público deve notificar a sociedade ou os sócios, por escrito, para, em prazo razoável, regularizarem a situação (art. 173.º, n.º1).

<sup>168</sup> A redução é uma figura do nosso ordenamento que permite conservar os negócios jurídicos inválidos. Se um negócio for parcialmente nulo ou anulável, pode reduzir-se à sua parte válida de forma automática, a menos que se prove que o negócio não se teria celebrado sem a parte viciada. Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, cit., pp. 597 a 599.

comandita simples daquele que respeita às sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações desta feita no que respeita aos vícios da(s) declaração(ões) de vontade do(s) contraente(s).

Assim, “nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples o erro, o dolo, a coação, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz ou ao que sofreu o vício da vontade ou a usura”, acrescentando, porém, que “o negócio pode ser anulado quanto a todos os sócios se, tendo em conta o critério formulado no art. 292.º do Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros” (art. 46.º).

**Erro:** vício da vontade (a vontade real do declarante é diferente da sua vontade hipotética, ou seja, aquela que o declarante teria caso não estivesse em erro): o declarante engana-se relativamente aos motivos que o fizeram querer celebrar o contrato (relativamente à pessoa da contraparte, ou ao objecto do negócio, ou outros motivos). O art. 252.º, n.º 1, do CC, determina que só o erro sobre a pessoa do declaratório ou sobre o objecto do negócio é causa de anulação (desde que verificados os pressupostos do art. 247.º, do CC, por remissão do art. 251.º, do CC), a menos que as partes tenham acordado sobre o facto de certo motivo ser essencial para o declarante, caso em que, se se vier a verificar um erro mais tarde sobre esse motivo, o declarante poderá anular. Senão, o erro sobre os motivos é irrelevante e não permite anular-se o contrato.

**Dolo:** outro vício da vontade, mas, desta vez, não é o declarante que se engana: ele é enganado (ou pela outra parte, ou por terceiro). Desde que respeitados os pressupostos dos arts. 253.º e 254.º do CC, o contrato celebrado sob dolo é anulável, mesmo que diga respeito apenas a um simples motivo (ao contrário do sucede com o simples erro, como vimos).

**Usura:** a lei proíbe os negócios usurários no art. 282.º do CC, ou seja, os negócios em que alguém se aproveita da situação de necessidade, inexperiência, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem para conseguir benefícios excessivos ou injustificados. O negócio usurário é anulável.

**Incapacidade:** casos em que a pessoa não possui capacidade negocial de exercício: os casos de menoridade (arts. 122.º e ss do CC), de interdição (arts.

138.º do CC) e de inabilitação (arts. 152.º e ss. do CC). Os negócios celebrados por incapazes são anuláveis por força dos arts. 125.º, n.º 1, proémio, 139.º e 156.º.<sup>169</sup>

A solução adotada no âmbito das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações, no art. 45.º, é diferente. Nestas o erro, o dolo, a coação e a usura não são fundamento de anulabilidade, podendo ser invocados como justa causa de exoneração<sup>170</sup> pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico (n.º1). Já a incapacidade torna o negócio jurídico anulável em relação ao incapaz (n.º2).

Se se efetivar a anulação da declaração negocial, o sócio afetado<sup>171</sup> tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício de vontade ou usura, não ficará liberto, em face de terceiros, da responsabilidade que por lei lhe competir quanto às obrigações da sociedade anteriores ao registo da ação ou da sentença (art. 48.º).

### 3.4.3. Consequências da invalidade do ato constitutivo

A declaração de nulidade e a anulação do ato constitutivo da sociedade determinam a entrada desta em liquidação, nos termos do art. 165.º (art. 52.º).

Como MARIA ELISABETE RAMOS afirma, “a liquidação imposta pelo n.º1 do art. 52.º e regulada *especialmente* no art. 165.º visa: a) assegurar a satisfação dos credores antes de o activo social ser

<sup>169</sup> Sobre o regime do erro, v. por todos HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 568 e ss; sobre o regime do dolo, as pp. 582 e ss; sobre o negócio usurário, as pp. 555 e ss; sobre as incapacidades, v. as pp. 320 e ss.

<sup>170</sup> A exoneração é a saída voluntária de um sócio de uma sociedade, recebendo uma contrapartida pelo valor da sua participação social.

<sup>171</sup> Refira-se ainda que o disposto nos arts. 45.º a 47.º se aplica, *mutatis mutandis*, se o sócio incapaz ou aquele cujo consentimento foi viciado ingressou na sociedade através de um negócio jurídico celebrado com esta em momento posterior ao da constituição (art. 48.º).

partilhado pelos sócios; b) preparar a partilha pelos sócios do eventual activo”. Daí que a eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não seja afetada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social<sup>172</sup> (art. 52.º, n.º2) e que a invalidade do contrato não exima os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas, nem os exonere da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba<sup>173</sup> (art. 52.º, n.º4).

#### 4. A sociedade como pessoa colectiva

##### 4.1. Personalidade jurídica e autonomia patrimonial

Como é sabido, “as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (...)”<sup>174</sup> (art. 5.º).

A atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais implica que estas sejam titulares de direitos e de obrigações e não os seus sócios: cada sócio é titular de uma participação social (de um “conjunto unitário de direitos e de

---

<sup>172</sup> No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objeto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o regime referido no texto só aproveita a terceiros de boa fé (art. 52.º, n.º3). A simulação é uma figura prevista no CC que dá origem à nulidade dos negócios: verifica-se uma simulação quando o declarante e o declaratório, por acordo, declaram algo contrário à sua vontade, no intuito de enganar terceiros (art. 240.º CC). Sobre o conceito de simulação em pormenor, v. HEINRICH EWALD HÖRSTER, *cit.*, pp. 535 e ss; sobre a ilicitude do objeto, violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, v. as pp. 522 e ss.

<sup>173</sup> Este regime não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de exceção à sociedade aos outros sócios ou a terceiros (art. 52.º, n.º5).

<sup>174</sup> O art. 5.º ressalva o disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras. Todavia, como JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, p.163 refere, “deve (...) entender-se que as (novas) sociedades resultantes de fusão ou de cisão também adquirem personalidade com o registo respectivo”, e o mesmo sucede “quanto às sociedades civis de tipo comercial resultantes da transformação de sociedades civis simples (...). Por sua vez, na transformação “formal” de sociedades comerciais (ou civis de tipo comercial) a personalidade mantém-se apesar da mudança do tipo (...). E na transformação “extintiva” também não haverá solução de continuidade quanto à personalidade – com o registo apenas ganhará eficácia perante terceiros a mudança do tipo (...)”.

obrigações actuais e potenciais do sócio (enquanto tal)<sup>175</sup>), não tendo direitos sobre o património da sociedade.

Como ALEXANDRE SOVERAL MARTINS refere, “a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais torna necessário que se reconheça o carácter autónomo do respectivo património”<sup>176</sup>. Por isso, os bens que integram o património social apenas respondem pelas dívidas da sociedade e não pelas dívidas dos sócios<sup>177</sup>.

Não obstante, e porque as participações sociais são bens<sup>178</sup> que integram o património dos sócios, o legislador societário regulou os termos em que os credores particulares dos sócios podem executar as participações sociais, estabelecendo um regime jurídico diferenciado consoante o cariz tendencialmente pessoal ou capitalista do tipo societário.

Com efeito, relativamente às sociedades em nome coletivo, consideradas como o exemplo de sociedades de pessoas, o art. 183.º, n.º1 preceitua que “o credor do sócio não pode executar a parte deste na sociedade, mas apenas o direito aos lucros e à quota de liquidação”.

Já no que respeita às sociedades anónimas – exemplo de sociedade de capitais – os credores particulares dos acionistas podem executar as ações detidas por estes, sendo, porém, permitido à

---

<sup>175</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 207.

<sup>176</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.99.

<sup>177</sup> Além disso, não é admitida compensação entre aquilo que um terceiro deve à sociedade e o crédito dele sobre algum dos sócios, nem entre o que a sociedade deve a terceiro e o crédito que sobre este tenha algum dos sócios (art. 1000.º CC)

<sup>178</sup> Bens móveis, “ainda que o património social integre bens imóveis ou sobretudo bens imóveis” (ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., p. 102).

O Código Civil distingue entre bens móveis (art. 205.º) e bens imóveis (art. 204.º). São imóveis os prédios rústicos e urbanos, as águas, as árvores, arbustos e frutos naturais enquanto estiverem ligados ao solo, etc. Pode dizer-se que o critério utilizado pela lei é o da incorporação no solo. Tudo aquilo que puder ser deslocado e colocado em outro lugar sem se deteriorar será coisa móvel; pelo contrário, tal não será possível fazer-se às coisas imóveis. Assim, um pré-fabricado (que pode desmontar-se e montar-se noutra local) é um bem móvel; uma casa, um celeiro, uma árvore ligada ao solo, são bens imóveis. Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, cit., pp. 183 a 185.

sociedade adquiri-las no âmbito desse processo (art. 317.º, n.º3, al.ª e))<sup>179</sup>.

Relativamente às sociedades por quotas, o art. 239.º preceitua, no n.º2, que “a transmissão de quotas em processo executivo (...) não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta”, esclarecendo que a penhora da quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito (art. 239.º, n.º1, 1.ª p.). Mas, intensificando o cariz personalista da sociedade, estabelece que, em caso de penhora, “o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da quota penhorada” (art. 239.º, n.º1 *in fine*); que “na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada” (art. 239.º, n.º5) e que quando a sociedade ou um sócio satisfizer o exequente, fica sub-rogado no crédito (art. 239.º, n.º3). Além disso, prevê a possibilidade de “o contrato (...) atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora” (art. 239.º, n.º2 *in fine*)<sup>180</sup>.

Dizíamos que os bens que integram o património social apenas respondem pelas dívidas da sociedade e não pelas dívidas dos sócios. A inversa, porém, não é necessariamente verdadeira, já que pode acontecer que os bens dos sócios respondam por dívidas sociais (*v.g.*, nas sociedades em nome coletivo, a responsabilidade dos sócios perante os credores sociais, embora subsidiária da responsabilidade da sociedade – art. 175.º, n.º1 e nas sociedades por quotas, a responsabilidade direta, embora limitada, para com os

---

<sup>179</sup> Não o fazendo, mesmo que as ações em questão sejam nominativas e que exista no ato constitutivo uma cláusula limitativa da sua transmissibilidade, no sentido de ser exigido o consentimento da sociedade para essa transmissão ou de se verificarem determinados requisitos (subjctivos ou objetivos) que estejam de acordo com o interesse social, a sociedade não pode invocar estas cláusulas em sede de processo executivo.

<sup>180</sup> A amortização da quota é a extinção da quota mediante deliberação dos sócios (*v. arts. 232.º e ss.*).

credores sociais que os sócios podem assumir no ato constitutivo da sociedade - art. 198.º)<sup>181</sup>.

## 4.2. Capacidade jurídica da sociedade

### 4.2.1. Capacidade de gozo

A capacidade de uma sociedade, segundo o disposto no n.º1 do art. 6.º, compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim<sup>182</sup>. O mesmo preceito ressalva, contudo, exceções.

Assim, a sociedade não terá capacidade para praticar os atos que lhe sejam vedados por lei (geral ou específica consoante essa limitação valha para todos os tipos societários ou apenas para alguns<sup>183</sup>) e os que sejam inseparáveis da personalidade singular<sup>184</sup>.

Como referimos, a finalidade da sociedade é a obtenção do lucro e a atribuição ao(s) sócio(s). Assim, os atos que não sejam necessários ou convenientes à prossecução do lucro são nulos<sup>185</sup> por

---

<sup>181</sup> Refira-se ainda que, na hipótese de numa sociedade por quotas ou anónima, ter sido estipulado o diferimento de entradas em dinheiro, o art. 30.º permite que os credores sociais possam exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis (al.ª a) do n.º1) ou promover judicialmente as entradas antes mesmo de estas se terem tornado exigíveis nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos (al.ª b) do n.º1). Em qualquer caso, o n.º2 do mesmo artigo, permite que a sociedade ilida o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

<sup>182</sup> Para uma visão geral dos sistemas da capacidade jurídica das sociedades, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 188 e s. que sublinha que “os sistemas de capacidade específica, limitada ou funcional tutelam mais os interesses dos sócios (sobretudo dos minoritários) e – quando os limites sejam fixados pelo fim lucrativo [como é o nosso caso] – dos credores sociais (estes podem pôr em causa actos das sociedades que provoquem a diminuição dos patrimónios que garantem os seus créditos)”.

<sup>183</sup> Exemplo do primeiro é a proibição que decorre dos arts. 1484.º e ss. CC relativo ao direito de uso e habitação. Exemplo do segundo é a proibição relativa ao exercício de determinadas atividades (v.g., a receção do público de depósitos) prevista no art. 8.º do Regime Jurídico das Instituições de Crédito.

<sup>184</sup> V.g., como JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*ult. op. cit.*, p.189) refere, os direitos familiares fundados no casamento ou na adoção.

<sup>185</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, PAULO DE TARSO DOMINGUES, «A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, I, 2004, p.285; CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e participação societária capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.287,

violação de uma norma imperativa, o art. 6.º, n.º1 CSC (art. 294.º CC)<sup>186</sup>.

O art. 6.º não se limita, no entanto, a estabelecer a limitação da capacidade jurídica à finalidade lucrativa dos atos praticados. Esclarece, ainda<sup>187</sup>, no n.º4, que o objeto social não limita essa capacidade: “as cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objeto ou proíbam a prática de certos atos não limitam a capacidade da sociedade”, embora, constituam os órgãos da sociedade no *dever* de não excederem esse objeto ou de não praticarem esses atos<sup>188</sup>.

Para se determinar se, em concreto, um determinado ato excede ou é alheio ao objeto social, COUTINHO DE ABREU defende que é necessário que “atendendo ao momento da sua prática, [aquele] se revele inservível para a realização da(s) actividade(s) que a sociedade pode, nos termos do estatuto (cfr. art. 11.º, 2), exercer; quando entre o primeiro e o segundo não exista uma *relação de potencial instrumentalidade (de meio-fim)*”<sup>189</sup>.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., p. 111.

Em sentido contrário, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil*, cit., pp. 266 e ss.

<sup>186</sup> Por isso, “se uma sociedade, através do órgão representativo, pratica um desses actos, pode a respectiva nulidade (cfr. art. 2.º do CSC e art. 294.º do CCiv.) ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado – sócios e credores sociais, designadamente -, podendo ainda ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286.º do CCiv.); se uma deliberação dos sócios ou do órgão de administração autoriza a prática de algum desses actos, ela é nula também (arts. 56.º, 1, d), 411.º, 1, c) do CSC)”, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 190 e s.

<sup>187</sup> Por força do disposto no art. 10.º da (1.ª) Diretiva. Referimo-nos à Diretiva 2009/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que revogou a 1.ª Diretiva 68/151/CEE, do Conselho, de 9 de Março de 1968, daí continuarmos a referir o numeral entre parêntesis.

<sup>188</sup> A violação deste dever pode acarretar responsabilidade civil para os membros do órgão de administração para com a sociedade e a sua destituição com justa causa, v. arts. 6.º, n.º4, 64.º, 72.º, 191.º, n.ºs 4 a 7; 257.º, 403.º, 430.º e 471.º.

Sobre a vinculação da sociedade por estes atos, v. *infra* 7.3.

<sup>189</sup> *Curso de Direito Comercial*, cit., p.193. Por isso o autor refere, a título de exemplo, que “não é nula a compra de uma empresa de fabrico de tapetes para automóveis feita por uma sociedade dedicada ao comércio por grosso de artigos domésticos, nem a compra pela mesma sociedade de um prédio urbano para ser arrendado por curtos períodos a terceiros e (por preços mais baixos) a sócios”, porque “apesar de tais negócios estarem fora do objecto social, a sociedade tem capacidade para os realizar – eles não contrariam o fim social”.

Decorre do princípio estabelecido no n.º1 do art. 6.º que, em regra, quer a concessão de liberalidades, quer a prestação gratuita de garantias reais ou pessoais<sup>190</sup> a dívidas de outras entidades é contrária ao fim da sociedade. Todavia, nem sempre é assim.

Referindo-nos brevemente às liberalidades, importa ter em mente que, como COUTINHO DE ABREU afirma, “se é verdade que os negócios gratuitos supõem o espírito de liberalidade, é igualmente verdade que esse espírito não se confunde com o ânimo ou escopo altruísta, desinteressado; *liberalidades existem com fim interessado* ou interesseiro”<sup>191</sup>. Por isso, não se pode afirmar que o facto de uma sociedade praticar um ato *gratuito* signifique, *necessariamente*, que não tem capacidade para o praticar. A sociedade terá essa capacidade se aquele ato se mostrar “necessário ou, ao menos, conveniente à consecução de lucros”<sup>192</sup> o que pode suceder, no exemplo avançado pelo autor citado, se a uma sociedade subscrever uma letra de câmbio<sup>193</sup> de favor que permita o financiamento bancário de uma outra sociedade – que é uma cliente importante da primeira – vital para não fazer perigar a continuidade da atividade da primeira sociedade.

Por outro lado, o art. 6.º, no n.º2, tendo em vista essencialmente as doações<sup>194/195</sup> (e, em especial, as doações feitas com

---

<sup>190</sup> Pelo cumprimento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios (art. 601.º CC). Todavia, podem ser constituídas garantias *especiais* relativamente ao cumprimento das obrigações. Essas garantias podem ser pessoais (aquelas em que outra(s) pessoa(s) responde pela obrigação – ex.: aval ou fiança) ou reais (casos em que o credor tem o direito de se fazer pagar, com preferência sobre outros credores, do valor de determinados bens – ex.: hipoteca).

<sup>191</sup> *Curso de Direito Comercial*, cit., p.198.

<sup>192</sup> JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ult. op. cit.*, p.191.

<sup>193</sup> Uma letra de câmbio “é um título de crédito à ordem, que incorpora um direito de crédito pecuniário – um valor patrimonial -, que se consubstancia na ordem que um sujeito (o **sacador**) dá a outro (o **sacado**), para que este pague à sua ordem, a um terceiro (o **tomador**) ou à ordem de quem este indicar, uma determinada quantia no vencimento convencionado” (PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010, pp.282 e s.).

<sup>194</sup> Neste sentido cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.198.

espírito altruísta<sup>196</sup>), estabelece que “as liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta”.

Passando agora para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, estas, se forem prestadas a título gratuito, contrariam a finalidade lucrativa, pelo que a sociedade não tem capacidade para as praticar (art. 6.º, n.º1 e art.6.º, n.º3, 1.ª p.).

Mas o legislador admite duas exceções na 2.ª parte do n.º3 do art. 6.º<sup>197</sup>: (i) a existência de justificado interesse próprio da *sociedade garante*<sup>198</sup> e (ii) a sociedade garante estar em relação de domínio ou de grupo com o devedor.

Em sentido contrário, OSÓRIO DE CASTRO, «Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades», in: *ROA*, 56, p.579.

<sup>195</sup> Concordamos com JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU que não recorre ao art. 6.º, n.º2 para considerar integradas na capacidade da sociedade todas as liberalidades ou atos gratuitos, porque “nem todas as liberalidades ou actos gratuitos são doações (v.g., não são doações o mútuo gratuito, o comodato, a prestação gratuita de penhor). Mas as liberalidades-não doações, (...) podem não ser nulas, podem entrar no círculo da capacidade das sociedades mesmo quando não sejam “consideradas usuais””, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 198 e s.

<sup>196</sup> Como JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*ult. op. cit.*, p.199) refere, “há doações feitas habitualmente por sociedades com finalidade (ou também com finalidade) *interesseira*, para promover as vendas dos seus produtos, melhorar a produtividade, acreditar o nome e imagem, pagar menos impostos – pense-se, por exemplo, nos brindes a clientes, nas gratificações a trabalhadores (...), nos donativos (publicitados) de apoio a iniciativas culturais ou desportivas, nos donativos de “mecenato” (...). Tendo em vista os tempos que correm, todas estas doações, quando a situação patrimonial das sociedades as permita, não-de ser “consideradas usuais”; entram, pois, no campo de aplicação do n.º2 do art. 6.º. Não obstante, mesmo sem esta norma elas incluir-se-iam na capacidade societária – mostram-se “convenientes” à prossecução do fim social (n.º1 do art. 6.º)”. Por isso, o autor citado considera que “onde se revela a *plena utilidade* do n.º2 do art. 6.º é no campo das *doações feitas com espírito altruísta*”, referindo como exemplos o caso de uma sociedade anónima, financeiramente próspera, doar anonimamente uma certa quantia em dinheiro para apoiar os refugiados da guerra de um determinado país e invocando que, “apesar de a doação não promover a consecução de lucros pela sociedade, ela, de acordo com o art. 6.º, n.º2, não deve ser havida como contrária ao fim social”.

<sup>197</sup> Estas exceções, na opinião de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (*Curso de Direito Comercial*, cit., pp.200 e s.) estão “em consonância com o disposto no n.º1 do art.6.º”, já que “nesses casos a prestação de garantias mostrar-se-á (à partida, atendendo ao momento da prática do acto) necessária ou conveniente à prossecução do escopo lucrativo da sociedade”.

<sup>198</sup> Sublinhando, precisamente, que o justificado interesse próprio tem de ser da sociedade garante, ou dos seus sócios *enquanto tais*, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU refere que a sociedade não pode prestar garantias para satisfazer interesses extra-sociais dos sócios (p.e., enquanto sócios de outra sociedade) – *Curso de Direito Comercial*, cit., p.201.

A primeira poderá ocorrer quando a prestação da garantia “se mostre objectivamente apta para satisfazer o desejo de todo o sócio enquanto tal de obter lucros através dessa mesma sociedade”, o que pode suceder quando sem a prestação da garantia real (*v.g.*, hipoteca) ou pessoal por uma sociedade, não seja possível a uma entidade – de cuja manutenção da atividade a primeira depende – obter o financiamento necessário para assegurar a sua atividade. O ónus desta prova cabe a quem tiver interesse na validade da garantia (o credor da dívida)<sup>199</sup>.

A segunda depende da existência de uma relação de domínio ou de grupo entre ambas as sociedades, embora a doutrina discuta se é relevante a posição assumida em concreto nessa relação pela sociedade garante.

As relações de domínio ou de grupo convocam a temática das *sociedades coligadas*, reguladas no Título VI do CSC, pelo que se impõe, para uma cabal compreensão do que se expõe em seguida, uma brevíssima referência<sup>200</sup>.

O legislador societário faz depender a aplicação das normas constantes do título VI da verificação *cumulativa* dos seguintes requisitos: (1) as relações sejam estabelecidas entre sociedades por quotas, anónimas e/ou em comandita por ações (art. 481.º, n.º1), (2) em regra<sup>201</sup>, com sede em Portugal (art. 481.º, n.º2) e (3) que integrem uma das relações estabelecidas no art. 482.º, a saber: de simples participação; de participações recíprocas, de domínio e de grupo.

Dado que a exceção em análise, constante do art. 6.º, n.º3, se cinge às duas últimas são estas que são referidas.

Existe uma *relação de domínio* quando uma sociedade (dita dominante) pode exercer direta ou indiretamente<sup>202</sup> uma

<sup>199</sup> “Não bastando para esta prova o facto de a sociedade garante haver declarado expressamente, aquando da constituição da garantia, ter interesse em garantir a dívida”, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 202.

<sup>200</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre o tema, cfr., por todos, ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.

<sup>201</sup> Porque existem exceções – v. o disposto nas al.<sup>as</sup> do n.º2 do art. 481.º.

<sup>202</sup> O art. 486.º, n.º1 refere-se expressamente à possibilidade de a influência dominante poder ser exercida diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483.º, n.º2. Significa isto que a relevância do domínio indireto apenas é admitida nos casos referidos naquela norma (que preceitua que “à titularidade de quotas ou ações por uma sociedade equipara-se (...) a titularidade de quotas ou de ações por uma outra sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente, ou com ela esteja em

*influência dominante* sobre outra dita dependente (art. 486.º, n.º1).

O legislador estabeleceu três presunções (*iuris tantum*) de influência dominante no n.º2 do referido artigo: “presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, direta ou indiretamente: a) detém uma participação maioritária no capital; b) dispõe de mais de metade dos votos; c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Verificando-se uma relação deste tipo, as sociedades envolvidas têm o dever de dar a conhecer a sua existência sempre que exista um dever legal de publicação ou de declaração de participações (art. 486.º, n.º3) e, no caso de a sociedade dominante ser uma sociedade por quotas, a sociedade dependente fica proibida de adquirir quotas ou ações da primeira, excetuadas as aquisições a título gratuito, por adjudicação em ação executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia (art.487.º, n.º1)<sup>203</sup>.

No que respeita às sociedades em relação de grupo, existem três meios de constituição: por domínio total (inicial ou superveniente), pela celebração de um contrato de grupo paritário e pela celebração de um contrato de subordinação. Dada a falta de interesse prático dos grupos paritários<sup>204</sup> vamos cingir-nos aos outros dois.

A existência de uma relação de grupo constituída por domínio total, i.e., de uma participação correspondente à totalidade do capital social, pode ser inicial – se se verificar no momento da constituição de uma sociedade *anónima* (art. 488.º, n.º1) – ou supervenientemente, se ocorrer posteriormente (art. 489.º, n.º1). Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos arts. 501.º a 504.º (referidas *infra*) e as que por força destes forem aplicáveis (art. 491.º).

A outra forma de constituir uma relação de grupo é, como referimos, através da celebração de um contrato de subordinação – um negócio jurídico pelo qual uma sociedade (subordinada) subordina a sua gestão (e apenas esta) à direção

---

relação de grupo, e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades”).

<sup>203</sup> No caso de a sociedade dominante ser uma sociedade anónima (ou em comandita por ações) o regime aplicável é o que resulta dos arts. 325.º-A e B.

<sup>204</sup> De resto, nestes, “dada a “direcção unitária e comum”, qualquer das sociedades poderá garantir dívidas da(s) outra(s)”, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.207, nota 95.

de uma outra sociedade (diretora), independentemente de esta a dominar (art. 493.º, n.º1)<sup>205</sup>.

A sociedade diretora tem o direito de emitir instruções vinculantes à administração da sociedade subordinada, que podem ser desvantajosas para esta, se o contrato de subordinação não o impedir e, além disso, se tais instruções servirem os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo<sup>206</sup> (art. 503.º).

Em contrapartida, assume responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada (art. 501.º), pelas perdas da sociedade subordinada (art. 502.º) e ainda, perante os sócios livres<sup>207</sup>, a garantia de lucros (art. 500.º).

Do exposto resulta que o regime excecional previsto para as relações de grupo constituídas por contrato de subordinação e por domínio total é bem diferente do que é aplicável às relações de domínio (e que contém poucas especialidades).

Como dizíamos, para alguns autores a exceção do art. 6.º, n.º3 *in fine*, aplica-se independentemente de a sociedade que presta a garantia ser a sociedade dominante, totalmente dominante, diretora ou, ao invés, ser a sociedade dominada, totalmente dominada, subordinada, porque a lei não o diferenciou<sup>208</sup>.

COUTINHO DE ABREU, atendendo à diversidade do regime jurídico exposto e dos interesses que lhe subjazem, interpreta de forma restritiva o n.º3 do art. 6.º, limitando a sua aplicação às sociedades dominantes e às sociedades totalmente dominantes ou

<sup>205</sup> A sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas mediante contrato de subordinação e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, direta ou indiretamente (art. 493.º, n.º2).

<sup>206</sup> Mas, por um lado, nunca serão lícitas instruções para a prática de atos que *em si mesmos* sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento das sociedades e, por outro lado, se forem dadas instruções para a administração da sociedade subordinada efetuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificado a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade diretora, caso esta o tenha. Refira-se ainda que, a não ser no caso previsto no art. 502.º, é proibido à sociedade diretora determinar a transferência de bens do ativo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida (art. 503.º, n.ºs 2 *in fine*, 3 e 4).

<sup>207</sup> Sobre o conceito de sócios livres, v. o art. 494.º, n.º2.

<sup>208</sup> Neste sentido, cfr. PEDRO ALBUQUERQUE, «Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades», in: *ROA*, 1997, pp. 136 e ss. e JOÃO LABAREDA, *Nota sobre a prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades*, *Quid Iuris*, Lisboa, 1998, pp. 178 e ss.

diretoras<sup>209</sup>, sem prejuízo de não considerar que a prestação gratuita de garantias por uma sociedade dependente/totalmente dependente/subordinada a uma dívida da sociedade dominante/totalmente dominante/diretora seja sempre nula, por falta de capacidade, já que este ato pode ser perfeitamente válido se se provar que se verifica a primeira exceção referida (haver justificado interesse próprio da sociedade garante).

#### 4.2.2. Capacidade de exercício

As sociedades comerciais por não terem existência física são representadas por órgãos a que já nos referimos *supra* e que variam de acordo com o tipo societário<sup>210</sup>.

Importa agora determo-nos sobre a vinculação da sociedade pelos atos praticados pelos seus representantes.

Tal implica, antes de mais, que esses atos tenham sido praticados pelos seus representantes e os terceiros tenham não apenas a possibilidade<sup>211</sup>, mas o dever de verificar se quem age como representante da sociedade, efetivamente o é<sup>212</sup>. Ora, quem age em representação da sociedade deve indicar a qualidade em que o faz,

---

<sup>209</sup> Como o autor citado refere, “em maior ou menor medida, a [sociedade] dominante, enquanto sócia da dependente, tem sempre interesse no bom andamento da segunda; é lícito, pois, que ela garanta dívidas desta. Não assim com respeito à sociedade dependente. O interesse desta e o dos seus credores não se compaginam necessariamente com o da dominante” e essa ideia “vale também, nas relações de grupo, para as sociedades totalmente dominantes ou directoras – elas dirigem (também) no seu interesse as sociedades totalmente dominadas ou subordinadas, pelo que lhes é lícito prestar garantias a dívidas destas. Mas já não vale necessariamente para as sociedades totalmente dominadas ou subordinadas. Nos casos em que estas não recebem instruções vinculantes para garantirem dívidas das sociedades dominantes ou directoras (hipótese pouco provável), não é o simples facto de se encontrarem em relação de grupo que lhes atribui capacidade para prestar as garantias” (*Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 206 e s.).

<sup>210</sup> Estes, por sua vez, podem nomear procuradores ou mandatários que representem a sociedade (v. arts. 252.º, n.º6 e 391.º, n.º7) e delegar as suas competências (arts. 261.º, n.º2 e 408.º, n.º2).

<sup>211</sup> Desde logo, pela consulta dos atos publicados em nome daquela sociedade e sem prejuízo de se socorrerem do regime jurídico aplicável aos atos sujeitos a publicação obrigatória sem que a mesma se encontre realizada (art. 168.º).

<sup>212</sup> ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., p. 119.

tendo já sido estabelecido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º1/2002, pelo Supremo Tribunal de Justiça, que “a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º4 do artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais pode ser deduzida, nos termos do art. 217.º do Código Civil, *de factos que, com toda a probabilidade, a revelem*” (itálicos nossos)<sup>213</sup>.

Além disso, deve atender-se ao *modo de exercício dos poderes de representação*<sup>214</sup> que também é diverso consoante o tipo societário.

Nas sociedades em nome coletivo, salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, embora qualquer deles se possa opor aos atos que outro pretenda realizar<sup>215</sup> (art. 193.º, n.º1).

Se o contrato exigir a intervenção de um determinado número de gerentes, sendo a cláusula oponível a terceiros, a sociedade não fica, em princípio, vinculada pelos negócios celebrados por um número inferior ao exigido no contrato.

Nas sociedades por quotas, o art. 261.º estabelece no n.º1 que “quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respetivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados”. Significa isto que a sociedade vincula-se pela

---

<sup>213</sup> In: DR, I Série – A, de 24 de janeiro de 2002.

<sup>214</sup> A referência ao modo de exercício e à extensão dos poderes de representação é feita em Portugal, entre outros, por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS (*Os Poderes de Representação Dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998), que aqui seguimos de perto, pelo facto de a (1.ª) Diretiva estabelecer a referida diferenciação. Com efeito, a Diretiva trata dos limites relativos à extensão dos poderes de representação nos n.ºs 1 e 2 do art. 10.º e dos limites relativos ao modo de exercício do poder de representação no n.º3 (na versão revogada da Diretiva o preceito legal que nos interessa era o art. 9.º).

<sup>215</sup> Nesse caso, cabe à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da oposição. A oposição é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela (art. 193.º, n.º2).

intervenção da maioria dos gerentes, sem prejuízo de, existindo uma cláusula contratual, oponível a terceiros, que exija um número superior ou inferior à maioria, ter de ser esse número respeitado para que a sociedade fique vinculada. Se assim não for, o ato será ineficaz para com aquela.

Nas sociedades anónimas, o art. 408.º, n.º<sup>216</sup> preceitua que “os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade”.

Aqui, tal como nas sociedades por quotas, inexistindo cláusula contratual, exige-se a intervenção da maioria dos administradores para que a sociedade fique vinculada. Porém, a lei também admite a previsão numa cláusula contratual de um número *inferior* à maioria para vincular a sociedade<sup>217</sup>. Nesse caso, não sendo observada a cláusula, o ato é ineficaz para com a sociedade. Este regime é ainda aplicável às sociedades em comandita por ações (art. 478.º).

Passando para a *extensão dos poderes de representação*<sup>218</sup>, nas sociedades em nome coletivo, o art. 192.º, n.º2 determina que “a competência os gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve sempre ser exercida dentro dos limites do objeto social”, muito embora admita que “pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionamentos”.

Os negócios praticados em nome da sociedade pelos gerentes mas com falta de poderes, se forem confirmados (expressa ou tacitamente) por deliberação unânime dos sócios, não podem ser

---

<sup>216</sup> É este igualmente o regime aplicável nos restantes modelos de organização das SA – v. art. 431.º, n.º3.

<sup>217</sup> Para uma apreciação da admissibilidade de cláusula que estabeleça a exigência de intervenção de administradores em número superior à maioria, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, cit., pp. 103 e ss.

<sup>218</sup> Continuamos a seguir de perto a análise de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *ult. op. cit.*

impugnados pela sociedade (art. 192.º, n.º2). Se não tiverem sido confirmados, não podem ser «impugnados»<sup>219</sup> pelos terceiros neles intervenientes que tinham conhecimento da infração cometida pelo gerente, estabelecendo-se ainda que o registo ou a publicação do contrato não fazem presumir este conhecimento (art. 192.º, n.º3).

Nas sociedades por quotas, o regime é diferente.

O art. 260.º, n.º1, preceitua que “os atos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, *não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios*” (itálicos nossos) e com a exceção relativa ao objeto social que referiremos adiante.

Assim, se um gerente, representando a sociedade, praticar um determinado ato que não respeite essas limitações, a sociedade fica vinculada e as eventuais consequências do desrespeito dos limites estabelecidos só relevam internamente (i.e., nas relações entre o gerente e a sociedade).

O mesmo sucede no âmbito das sociedades anónimas, preceituando o n.º1 do art. 409.º que os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas, acrescentando ainda “mesmo que tais limitações estejam publicadas”. Não obstante a omissão deste último trecho no art. 260.º, n.º1, a doutrina tem entendido que o mesmo é aplicável relativamente às sociedades por quotas<sup>220</sup>.

---

<sup>219</sup> As aspas visam assinalar a incorreção da expressão utilizada pelo legislador e referida por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., pp. 126 e s.: “o negócio realizado com falta de poderes de representação será ineficaz perante a sociedade, e os poderes que o terceiro terá serão os que o Código Civil lhe atribui: poderá revogar ou rejeitar o negócio, nos termos do n.º4 do art. 268.º do referido Código”.

<sup>220</sup> Neste sentido, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., p. 127.

O legislador, por força da transposição da (1.<sup>a</sup>) Diretiva, faz uma referência expressa às limitações de poderes que resultem do objeto social (fixado em cláusula do ato constitutivo da sociedade) relativamente às sociedades por quotas e anónimas.

Apesar de, como vimos, as limitações quanto à extensão dos poderes de representação constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos sócios não impedirem a vinculação da sociedade, no n.º2 do art. 260.º e no n.º2 do art. 409.º vem admitir que a sociedade possa opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, *desde que* prove que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade não o tiver assumido, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

Nos respetivos n.ºs 3 explicita-se ainda que o conhecimento por parte dos terceiros não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

A relação entre as normas dos arts. 260.º, n.º1 e 261.º, n.º1 no que respeita às sociedades por quotas e dos arts. 409.º, n.º1 e 408.º, n.º1 relativamente às sociedades anónimas tem sido objeto de discussão pela doutrina e pelos tribunais portugueses<sup>221</sup>.

Com efeito, há quem defenda que o art. 409.º, n.º1<sup>222</sup>, deve ser interpretado no sentido de permitir que cada um dos administradores, individualmente considerado, tem poderes para vincular a sociedade, mesmo que exista uma cláusula contratual que exija a intervenção de um número superior de administradores para que a sociedade fique vinculada<sup>223</sup>, pois uma tal cláusula representaria uma limitação dos poderes de representação dos administradores proibida por aquele preceito.

---

<sup>221</sup> Para diferentes interpretações doutrinárias, cfr., entre outros, PAULO DE TARSO DOMINGUES, «A vinculação...», cit., pp. 301 e ss.

<sup>222</sup> Atenta a redação idêntica do art. 260.º, n.º1, a interpretação referida deve também valer para as sociedades por quotas.

<sup>223</sup> V., entre outros, o acórdão do STJ, de 3 de maio de 1995, in: *BMJ*, 447, p.520 e s.

Todavia, não nos parece que essa seja a melhor solução<sup>224</sup>. De facto, pensamos que, como ALEXANDRE SOVERAL MARTINS defende, as cláusulas admitidas pelos arts. 408.º, n.º1 e 261.º, n.º1 são oponíveis a terceiros já que estabelecem uma “limitação aos poderes de representação (...)”. Mas uma *limitação quanto ao modo de exercício dos poderes* não quanto à sua extensão<sup>225</sup> pelo que não são abrangidas pelo disposto nos arts. 409.º, n.º1 e 260.º, n.º1<sup>226</sup>.

## 5. Capital social

O capital social é um elemento obrigatório do ato constituinte das sociedades ditas de “capitais” (i.e., das sociedades anónimas e das sociedades por quotas (art. 9.º, n.º1, al.<sup>a</sup> f)).

Em regra, é a cifra que corresponde à soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro e/ou em espécie<sup>227</sup> e tem de ser expressa em moeda com curso legal em Portugal.

---

<sup>224</sup> Acompanhamos neste ponto ALEXANDRE SOVERAL MARTINS («Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., p.123 e s.) que aqui seguimos de perto.

<sup>225</sup> Como ALEXANDRE SOVERAL MARTINS afirma, “o que se pretendeu com o n.º3 do art. 9.º [atual art.10.º da Diretiva] foi apenas excluir a possibilidade de o legislador nacional considerar oponível a terceiros uma cláusula do contrato de sociedade que regulasse o modo de exercício dos poderes de representação sem ser quanto ao poder geral de representação; isto é, que regulasse o modo de exercício dos poderes de representação quanto a tipos de actos, por exemplo”, porque “o que se quis foi libertar o terceiro da necessidade de verificar se os representantes orgânicos da sociedade podiam ou não praticar o acto atendendo à natureza do acto. Já quanto ao modo de exercício dos poderes de representação, não se dispensou o terceiro de duas coisas: verificar quantos gerentes ou administradores é que têm de intervir e saber contar” («Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», cit., pp.125 e s.).

<sup>226</sup> De resto, no que respeita às sociedades anónimas, como é referido por ALEXANDRE SOVERAL MARTINS (*ult. op. cit.*, p.124) pode ainda acrescentar-se que “se se fixa no contrato de sociedade um número inferior à maioria, nem sequer se pode dizer que o contrato de sociedade está a limitar os poderes de representação. Isto tendo em conta que, se nada se disser no contrato, vale a regra da maioria. E se surge dito na lei que a sociedade fica vinculada por número menor de administradores fixado no contrato de sociedade, só se pode entender que a cláusula em questão é oponível a terceiros, nos mesmos termos em que o são as outras cláusulas do contrato de sociedade”.

Para uma visão sobre os restantes argumentos (literal, histórico e sistemático) favoráveis à tese referida, cfr. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *ult. op. cit.*, pp. 124 e s.

<sup>227</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais, lucros e reservas», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed.,

A definição de capital social adotada não coincide com a que tradicionalmente é acolhida na doutrina portuguesa, que se refere à cifra representativa da *soma das entradas* dos sócios<sup>228</sup>. E não coincide porque, como alguns autores têm sublinhado<sup>229</sup>, a mesma não é rigorosa dado que não existe uma correspondência necessária entre o capital social e as entradas dos sócios (p.e., pode existir alguma entrada de indústria – que não é computada no capital social; pode acontecer que uma entrada em espécie seja objeto de uma avaliação errada; pode ocorrer uma emissão acima do par).

Importa ainda referir que o DL n.º 49/2010, de 19 de Maio, alterou o CSC permitindo que as sociedades anónimas emitam ações sem valor nominal<sup>230</sup>. Como teremos oportunidade de referir *infra*<sup>231</sup>, nesta hipótese a sociedade anónima decide qual é o valor do montante das entradas dos sócios que é levado a capital social (respeitando o capital social mínimo legalmente definido para as SA), passando este a ser o «capital declarado».

Esta alteração legal faz com que a noção de capital social válida para as sociedades anónimas que emitam ações sem valor nominal não corresponda à que referimos acima. PAULO DE TARSO DOMINGUES define-o, nestes casos, como “o elemento do pacto, que se consubstancia numa cifra, necessariamente expressa em euros, que é livremente fixada pela sociedade e que determina o valor mínimo das entradas a realizar pelos sócios”<sup>232</sup>.

A par desta noção formal ou nominal, alguma doutrina refere-se a outra aceção do capital social, indissociável da primeira - o capital social real<sup>233</sup>. Com esta pretende-se referir a existência de uma massa concreta de bens (qualitativamente não determinados), no ativo da sociedade, que se destinam (contabilisticamente) a cobrir a cifra do capital social nominal ou formal.

---

Almedina, Coimbra, 2010, p.183; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p.443 e ss.

<sup>228</sup> Cfr., por todos, FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II (*Sociedades Comerciais*), ed. policopiada, Coimbra, 1968, p. 218.

<sup>229</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais, lucros e reservas», cit., p.182, nota 28; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp.443 e ss.

<sup>230</sup> Sobre esta alteração v. *infra* Cap.II.

<sup>231</sup> V. Capítulo II.

<sup>232</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais, lucros e reservas», cit., p.190.

<sup>233</sup> Entre nós, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais, lucros e reservas», cit., p.184.

O capital social real representa, assim, uma fração ideal do património da sociedade e corresponde à quantidade ou ao montante de bens de que a sociedade não pode dispor em favor dos sócios, por estar «vinculado» a cobrir o capital social formal.

Com efeito, “a cifra do capital social consta do lado direito do balanço, o que, em conformidade com as regras da contabilidade, implica que a sociedade não possa distribuir aos sócios e retenha no activo líquido da sociedade – do lado esquerdo do balanço – bens cujo valor cubra, ou iguale pelo menos, aquela mesma cifra”<sup>234</sup>.

Todavia, o capital social não se confunde com o *património social*.

Este, na definição de MANUEL DE ANDRADE, é o “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma determinada pessoa”<sup>235</sup>.

Ora, decorre da noção de sociedade que esta tem de ter património<sup>236</sup>, que corresponderá, pelo menos, aos “direitos correspondentes às obrigações [dos sócios] de contribuir com bens e serviços”<sup>237</sup>.

O património social pode ser considerado em três aceções<sup>238</sup>: como **património social global** (conjunto dos direitos e das obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária que a sociedade é titular em determinado momento); como **património social ilíquido ou bruto** (referindo-se apenas aos elementos do ativo da sociedade, sem atender ao passivo) e como **património**

<sup>234</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 53 e s.

<sup>235</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol.I (Sujeitos e objecto), 3.ª reimpressão (ed. 1960), pp. 205 e s.

<sup>236</sup> V. o art. 980.º CC.

Em sentido diferente, cfr. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol.II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, nota 4 ao art. 980.º.

<sup>237</sup> VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Sociedades comerciais*, cit., p. 9.

<sup>238</sup> O elenco referido é o indicado por outros autores (cfr., por todos, PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p.191), mas diverge do que é considerado por FERRER CORREIA (*Lições...*, cit., p. 218) que apelida o património social global mencionado *supra* de património bruto, fazendo-o equivaler à esfera jurídica da sociedade.

**social líquido** (o valor do ativo depois de descontado o passivo).

Respeitando o património social a uma massa concreta de bens, cuja composição e montante variam continuamente, diferencia-se quer do capital social na aceção formal ou nominal (que é uma mera cifra, tendencialmente constante), quer (eventualmente) do capital social na aceção real (que será “uma fracção – ideal – do património da sociedade”<sup>239</sup>).

É esta diferença que explica que sejam os bens que integram o património social que podem ser penhorados pelos credores sociais e não o capital social (que é uma cifra abstrata)<sup>240</sup>.

A consideração da dualidade nas aceções do capital social que referimos é especialmente útil quando se pretende explicar as funções que este desempenha.

As funções do capital social podem ser consideradas num plano interno – nas relações que se estabelecem dentro da sociedade – e num plano externo – nas relações que se estabelecem para fora da sociedade<sup>241</sup>.

No primeiro plano referido relevam em especial a função de organização e a função de produção (ou de financiamento).

A **função de organização** refere-se, desde logo, ao papel que o capital social desempenha na determinação da posição jurídica (i.e.,

---

<sup>239</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», p. 193. O autor citado – inspirado em SIMONETTO («Concetto e composizione del capitale sociale», in: *RDComm.*, anno LIV (1956), p.70) - utiliza, neste contexto, uma expressiva imagem gráfica: “o capital social real é, se quisermos, uma esfera concêntrica menor dentro de uma esfera maior que é o património; aquele é apenas uma parcela deste” (*ult. op. cit.*, p.193), esclarecendo que isto será assim “quando o valor da situação líquida da sociedade seja superior à cifra do capital social. É que no caso de ser inferior (ou igual) àquela cifra, o valor do património líquido não cobre o (ou é idêntico ao) valor do capital social nominal, e portanto, o capital social real confunde-se com aquele património” (nota 63 da p. 193). Sendo esta a explicação para a introdução no texto *supra* entre parêntesis do carácter eventual da diferenciação entre capital social real e património social.

<sup>240</sup> Assim, é absolutamente criticável o acórdão do TRL, de 22 de janeiro de 1992, em que é afirmado que “o capital social responde pelas dívidas da sociedade, pelo que é suscetível de penhora”.

<sup>241</sup> Seguimos a metodologia adotada por FERRER CORREIA, *Lições...*, cit., pp. 222 e s. e PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., pp. 193 e ss., entre outros.

dos direitos e das obrigações) dos sócios. Assim, p.e., a participação de cada sócio nos lucros da sociedade corresponderá, em princípio<sup>242</sup>, às “respetivas participações no capital social” (art. 22.º).

Mas esta função não se esgota aqui. Desempenha também um papel importante “relativamente à tutela e protecção dos próprios sócios e dos respectivos direitos”, que passa por assegurar a sua igualdade de tratamento, quer no momento da constituição da sociedade (*v.g.*, proibindo a emissão abaixo do par), quer posteriormente, garantindo “a manutenção e conservação dos direitos dos sócios, nomeadamente através de mecanismos que visam impedir a “diluição” da participação social” (*v.g.*, estabelecendo um direito legal de preferência em caso de aumento de capital social)<sup>243</sup>, apesar de a sua eficácia poder variar<sup>244</sup>.

A **função de produção** pretende destacar o objetivo de reunião dos meios necessários para o desenvolvimento das atividades que a sociedade se propõe exercer. Nesse sentido, “os bens postos em comum pelos sócios e dirigidos à cobertura do capital social não se destinam a ficar intocados no cofre, mas antes a serem utilizados na instalação e exploração da actividade societária, constituindo pois um meio de financiamento da sociedade”<sup>245</sup>.

No plano externo, têm sido atribuídas ao capital social a função de avaliação económica da sociedade e a função de garantia.

---

<sup>242</sup> Dizemos em princípio, porque, nalguns casos, é possível alterar esta correspondência convencionalmente (com o limite que advém da proibição do pacto leonino a que já nos referimos *supra*) e noutros existem normas legais que dispõe algo de diverso (*v.g.*, no caso das SA, a titularidade de ações preferenciais sem voto [sobre estas *v. infra* Capítulo II dos Sumários]). De resto, é o próprio art. 22.º, que no início do n.º1, ressalva a existência de preceito especial ou convenção em contrário.

<sup>243</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p.196.

<sup>244</sup> Como PAULO DE TARSO DOMINGUES admite, referindo-se ao papel do capital social quanto à garantia de manutenção e conservação dos direitos dos sócios, “a mesma pode (...) ser igualmente alcançada sem a consagração da figura [capital social] (*v.g.*, poderá estabelecer-se o direito de preferência dos sócios relativamente às necessidades de financiamento da sociedade, sem que exista a figura do capital social)” e, por outro lado, “trata-se de desiderato que poderá, em boa medida, ser subvertido através da fixação de diferentes ágios para distintas subscrições de ações” (*ult. op. cit.*, p.197, notas 71 e 72).

<sup>245</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p. 197. Cfr. ainda JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 147.

A primeira visa evidenciar o papel que o capital social desempenha na determinação do lucro ou das perdas. Com efeito, a **avaliação económica da sociedade**<sup>246</sup> resulta da diferença – positiva ou negativa – registada entre o valor do património social (líquido) e o do capital social.

A **função de garantia** do capital social assenta no facto de este ser um instrumento jurídico que visa a defesa dos credores sociais.

Todavia, impõe-se sublinhar que o capital social “só pode ser perspectivado enquanto *garantia indirecta ou de segundo grau* – na medida em que “bloqueia” ou “retém” uma parte do património social – já que a garantia directa dos credores tem necessariamente que se reconduzir a bens concretos que constem do património social e não a uma mera cifra” e deverá ser entendido como “*garantia suplementar*”, já que a garantia dos credores pode ser conseguida por outros bens do ativo<sup>247</sup> (itálicos nossos).

Com efeito, a autonomia patrimonial das sociedades de capitais implica a limitação da responsabilidade dos sócios relativamente às dívidas da sociedade. Por conseguinte, recorrendo a um destes tipos societários, os sócios conseguem transferir para terceiros o risco da atividade empresarial.

Da necessidade de se estabelecer uma contrapartida à limitação da responsabilidade conferida aos sócios destas sociedades resultou a tradicional imposição de um capital social *mínimo* que é de 50.000 euros para as sociedades anónimas e é variável nas sociedades por quotas (aqui corresponderá ao produto da multiplicação de 1 euro [valor mínimo legalmente estabelecido para as quotas no art. 219.º, n.º3] pelo número de participações sociais existentes<sup>248</sup>).

---

<sup>246</sup> Que terá de ser realizada, pelo menos, uma vez por ano (arts. 65.º e ss.).

<sup>247</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», *cit.*, p.199.

<sup>248</sup> Sobre esta questão cfr. MARIA MIGUEL CARVALHO, «O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas», in: *Capital social livre e acções sem valor nominal*, coords. PAULO DE TARSO DOMINGUES/MARIA MIGUEL CARVALHO, Almedina, Coimbra, 2011, esp. pp. 13 e ss.

Para a proteção destes terceiros o legislador adota uma série de medidas que – integrando o princípio da tutela do capital social – visam assegurar a entrada, conservação e existência efetivas no património líquido da sociedade de bens cujo valor seja, pelo menos, idêntico à cifra do capital social.

Assim, no momento da constituição da sociedade impõe-se o cumprimento do princípio da exata formação, que obriga a que o valor do património social corresponda ao do capital social. E, posteriormente, a observância do princípio da efetividade, “com o qual se pretende assegurar que os bens que compõem o capital real, além de idóneos a garantir terceiros, existem efetivamente no património da sociedade, visando-se, assim, impedir – seja qual for a circunstância que possa conduzir a tal resultado – que o valor líquido da sociedade desça abaixo da cifra do capital”<sup>249</sup>.

Neste contexto, impõe-se referir o **princípio da intangibilidade do capital social** que determina que não poderão ser atribuídos aos sócios (e, nesse sentido, os sócios “não podem tocar” no capital social) bens necessários para cobrir o capital social<sup>250</sup>. Por isso, o legislador consagra em várias normas a proibição de atribuição de bens se, *em virtude dessa atribuição*, o património social líquido passar a ser inferior ao capital social – *v.g.*, os arts. 32.º, 236.º, 240.º, n.º5, 241.º, n.º2, 345.º, n.º5, 346.º, n.º1.

Todavia, a consagração deste princípio, por si só, não é suficiente para evitar que o património social líquido desça abaixo do valor do capital social, porque o referido princípio só obsta a tal resultado quando estiver em causa a atribuição de bens aos sócios<sup>251</sup>. Ora, tal pode suceder, sem que tenha ocorrido a referida atribuição,

<sup>249</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p.200.

<sup>250</sup> Cfr., por todos, FERRER CORREIA, *Lições...*, cit., p.224.

<sup>251</sup> O que está em causa é a atribuição de bens aos sócios nesta qualidade e não enquanto terceiros. O princípio da intangibilidade do capital social não obsta à atribuição de bens a sócios enquanto terceiros (p.e., pelo pagamento relativo a um direito de crédito extra-corporativo titulado pelo sócio) como é referido por FERRER CORREIA, *Lições...*, cit., p.226.

p.e., pelo facto de a sociedade ter registado perdas. Daí que encontremos regulada, no art. 35.º, a chamada “**perda grave do capital social**”<sup>252</sup>.

O preceito referido estabelece, no n.º1, que se resultar das contas de exercício, ou de contas intercalares, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, deve ser convocada de imediato uma assembleia geral pelos gerentes ou, no caso de sociedades anónimas, a pedido dos administradores, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

Significa isto que preenchida a referida *fattispecie*, os gerentes ou os administradores têm apenas o dever de convocar ou de solicitar a convocação, respetivamente, de uma assembleia geral para que os sócios sejam informados daquela situação, sob pena de serem responsabilizados penal (art. 523.º) e civilmente (arts. 72.º, n.º1 e 79.º, n.º1).

Da ordem do dia da convocatória devem constar, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios<sup>253</sup>: a) a dissolução

---

<sup>252</sup> Essa regulamentação corresponde à transposição do art. 17.º da 2.ª Diretiva em matéria de sociedades (Diretiva 77/91/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, reformulada pela Diretiva 2012/30/UE do Parlamento Europeu do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012).

<sup>253</sup> ALEXANDRE MOTA PINTO («O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente», in: *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, p. 132) sustenta que da convocatória deve também constar a situação de perda grave pela sociedade em questão, apesar de a lei não o referir expressamente.

Discordando desta posição PAULO DE TARSO DOMINGUES, para além do argumento literal, invoca que “tal solução, levando, é certo, ao conhecimento dos sócios a situação patrimonial da empresa, torná-la-ia também pública e conhecida de terceiros e credores, com os graves inconvenientes daí decorrentes para a sociedade, nomeadamente quanto à obtenção de crédito” e que “o conteúdo obrigatório da convocatória – onde, para além do mais, deve constar a hipótese de dissolução da sociedade! – será suficiente para alertar e avisar os sócios para a situação da sociedade”.

Concordando com a eventual inconveniência que a divulgação pública possa revestir para a sociedade em causa, a verdade é que o legislador português não parece muito preocupado com tal consequência, já que no art. 171.º, n.º2, como é referido adiante, impõe, a título sancionatório essa publicidade. E é neste ponto que entendemos existir um argumento, para além do literal, contra a previsão expressa no convocatória desta menção: a lei só obriga à sua divulgação se os sócios, devidamente alertados para a situação societária, nada fizerem a esse respeito.

da sociedade; b) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º; c) a realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital, i.e., a «reintegração do capital social».

Atento sobretudo<sup>254</sup> o elenco não taxativo do n.º3 (que apenas refere o conteúdo *mínimo* obrigatório), concordamos que possam ser propostas aos sócios ou que estes adotem outras medidas que visem o saneamento financeiro da sociedade, sendo usualmente referidas neste contexto pela doutrina, a título de exemplo, o aumento do capital social e a operação-acórdeão (redução do capital social até ao montante das perdas, seguida de aumento do capital social).

Não obstante a obrigatoriedade de constar da convocatória, pelo menos, as medidas referidas no n.º3 do art. 35.º, a verdade é que, atualmente, os sócios não são obrigados a adotar nenhuma. A única consequência é que as sociedades por quotas e anónimas que se encontrem nessa situação devem indicar, em todos os atos externos, o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que ele for igual ou inferior ao capital social (art. 171.º, n.º2)<sup>255</sup>.

Para terminar a referência ao regime das «perdas graves», impõe-se dar conta de que nem sempre este foi assim.

Com efeito, na versão original do CSC, o art. 35.º, n.º1 estabelecia que os membros da administração que, pelas contas de exercício, verificassem estar perdida metade do capital social

<sup>254</sup> Mas não só, já que o art. 35.º, no n.º1, se refere à adoção das *medidas julgadas convenientes* pelos sócios.

<sup>255</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES («Capital e património sociais...»), cit., p.209, esp. nota 112) refere que esta obrigação, provavelmente, não será, em regra, cumprida “até porque o incumprimento – que, de resto, não será facilmente sindicável pela entidade competente para o efeito: o conservador do registo comercial da área da sede da sociedade (...) – tem como consequência a aplicação à sociedade de uma coima de apenas € 250 a € 1 500”, embora também afirme que “os gerentes/administradores que não cumprirem a obrigação de publicidade prevista no art. 171.º, n.º2 poderão eventualmente ser civilmente responsabilizados – verificados que sejam os respectivos pressupostos – por credores que aleguem e demonstrem que, se tivessem conhecimento daquela situação de perda do capital, não teriam concedido crédito à sociedade”.

deviam propor aos sócios que a sociedade fosse dissolvida ou o capital reduzido, a não ser que os sócios se comprometessem a efetuar, e efetuassem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultasse, entradas que mantivessem, pelo menos em dois terços, a cobertura do capital. Se assim não fosse, o art. 35.º, no n.º3, determinava que qualquer sócio ou credor podia requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantivesse, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efetuar as entradas referidas no n.º 1 até ao trânsito em julgado da sentença.

Todavia, o art. 2.º, n.º2, do DL n.º 262/86, de 2 de setembro, atendendo à situação económico-financeira de uma parte muito significativa das sociedades (já) nessa altura, diferiu a data da entrada em vigor do art. 35.º. Essa veio a ser fixada, pelo art. 4.º do DL n.º237/01, de 30 de agosto, para quando ocorresse a primeira aprovação das contas de exercício das sociedades após, ou seja, em geral, em Março de 2002.

O risco de muitas sociedades virem a ser dissolvidas, por força da entrada em vigor da norma em análise, fez com que o legislador, através do DL n.º 162/2002, de 11 de julho, adiasse, novamente, a entrada em vigor da mesma, desta feita para 2005, ao mesmo tempo que alterou o regime jurídico aí fixado. Mas, de forma paradoxal, este passou a ser mais severo, já que se se mantivesse a situação de perda de metade do capital social no final do exercício seguinte àquele a que se referia o n.º 1 do art.35.º, considerava-se a sociedade *imediatamente dissolvida*, desde a aprovação das contas daquele exercício, assumindo os administradores, a partir desse momento, as competências de liquidatários, nos termos do artigo 151.º (art. 35.º, n.º3).

Face à contestação suscitada, o legislador acabou por alterar, uma vez mais, o art. 35.º, pelo DL n.º19/2005, de 18 de janeiro, estabelecendo a redação atual, cujo regime já mencionámos.

Como referimos *supra* o capital social desempenha a função de avaliação económica da sociedade, sendo um dos elementos a atender na determinação do lucro ou das perdas sociais, através de um balanço.

Importa considerar neste contexto, e para uma cabal compreensão do que é referido adiante, três aceções de lucro: (i) **lucro final ou de liquidação** (o lucro apurado no momento da liquidação (do termo) da sociedade e que existirá se se verificar uma diferença positiva entre o valor do património social líquido e a cifra do capital social); (ii) o **lucro de balanço ou distribuível** (que corresponde à diferença positiva entre o valor do património social líquido e a soma do capital social e das reservas indisponíveis [legais e estatutárias] determinada por um balanço<sup>256</sup>) e (iii) o **lucro de exercício** (“a expressão monetária positiva da actividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício”<sup>257</sup>, que existe se se verificar que o património social líquido no final do exercício é superior ao que existia no início).

Aproveitamos, pois, para referir de forma um pouco mais desenvolvida o direito dos sócios aos **lucros** que abordamos no início deste estudo.

Os sócios das sociedades comerciais têm o direito de participar nos lucros apurados pela sociedade, *se estes, além de serem distribuíveis, forem, efetivamente, distribuídos*.

O art. 32.º, corolário do já referido princípio da intangibilidade do capital social, estabelece um *limite ao lucro distribuível* ou de balanço (i.e., ao lucro que pode vir a ser distribuído aos sócios),

---

<sup>256</sup> Como PAULO DE TARSO DOMINGUES («Capital e património sociais...», cit., p.235) refere, “este lucro (...) representa o acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade, desde o início da sua actividade até determinada data (a data a que se reporta a elaboração do balanço) e traduz o valor total dos lucros que podem ser distribuíveis pelos sócios”.

<sup>257</sup> VASCO DA GAMA LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELA COELHO, «Lucro Obtido no Exercício, Lucro de Balanço e Lucro Distribuível», in: *Revista de Direito e Economia*, Ano VIII, nº 2, Julho/Dezembro 1982, p. 261.

determinando que não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição, ressalvando, contudo, o caso da redução do capital (n.º1 do art. 32.º).

Daqui decorre que, mesmo que a sociedade registre lucro num exercício, este pode não poder ser atribuído aos sócios, por não existir o referido lucro de balanço. Em contrapartida, como PAULO DE TARSO DOMINGUES sublinha, este artigo “não impede que, ainda que num determinado ano a sociedade não tenha gerado lucro (i.é., ainda que não haja lucro do exercício), uma sociedade proceda à distribuição de dividendos, desde que o lucro de balanço (os lucros acumulados em anos anteriores) o permita”<sup>258</sup>.

Por outro lado, o art. 33.º estabelece outros limites para a distribuição aos sócios do lucro do exercício: não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

As reservas são valores que os sócios não podem, ou não querem distribuir e podem resultar da lei, dos estatutos, de contratos ou de deliberações dos sócios.

As primeiras - **reservas legais** - constam dos arts. 295.º e s., também aplicáveis às sociedades por quotas *ex vi* art. 218.º<sup>259</sup>.

---

<sup>258</sup> «Capital e património sociais...», cit., p.242, acrescentando o autor citado que “deve entender-se, com vista a assegurar que apenas são distribuídos lucros e que o princípio da intangibilidade do capital se mantém intocado, que a referida repartição de bens terá necessariamente de se fundar num balanço especial elaborado para o efeito, o qual não deverá ter mais de três meses relativamente à data da deliberação” (*ult. op. cit.*, pp. 242 e s.).

<sup>259</sup> V. também os arts. 295.º, n.º2 e 324.º, n.º1, al.ª b).

De acordo com o regime jurídico aqui estabelecido, uma percentagem não inferior à 20.<sup>a</sup> parte (ou seja, a 5%) dos lucros<sup>260</sup> da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a 5.<sup>a</sup> parte (ou seja, 20%) do capital social e nunca inferior a 2500 euros no caso de sociedades por quotas (art. 218.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>2 *in fine*)<sup>261</sup>.

No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimos mais elevados para a reserva legal, mas nunca inferiores àqueles. Por outro lado, desta norma decorre que, inexistindo a referida cláusula, os sócios não podem deliberar afetar um montante ou percentagem superiores à reserva legal.

As reservas legais apenas podem ser utilizadas para uma das finalidades previstas no art. 296.<sup>o</sup>: cobertura de prejuízos<sup>262</sup> (al.<sup>as</sup> a) e b)) e/ou incorporação no capital social (al.<sup>a</sup> c)) hipótese em que se torna necessário reintegrá-las, como é referido no n.<sup>o</sup>1 do art. 295.<sup>o</sup>.

As **reservas estatutárias** - as que resultam de cláusulas do contrato de sociedade - podem servir vários fins, nada impedindo que os sócios possam desafetá-las dos fins definidos e, inclusivamente, distribuí-las como dividendos, após terem procedido à alteração da cláusula do contrato que os prevê.

---

<sup>260</sup><sup>260</sup> Como PAULO DE TARSO DOMINGUES refere, “a percentagem destinada a reserva legal deve calcular-se com base no lucro de exercício deduzido do valor das perdas transitadas”, «Capital e património sociais...», cit., p.259, nota 290.

<sup>261</sup> Dependendo, portanto, do capital social adotado em concreto por uma sociedade por quotas, pode muito bem acontecer que o valor mínimo da reserva legal seja superior a 20% daquele.

Quando era exigido o mínimo de 5000 euros para o capital social das sociedades por quotas, o montante da reserva legalmente imposto poderia equivaler a 50% daquele nas sociedades que tivessem adotado o capital social mínimo.

<sup>262</sup> A reserva legal visa, nas palavras de PAULO DE TARSO DOMINGUES, “funcionar como um escudo, como uma primeira defesa da integridade do capital social”, já que, como o autor citado refere, “havendo perdas decorrentes da actividade empresarial da sociedade, elas poderão afetar o capital social. Porém, a existir reserva legal, essas perdas irão ser compensadas e cobertas, em primeira linha, pelos bens que no activo lhe correspondem, pelo que esta (a reserva legal) serve de “almofada” que apara e amortece os “golpes” que as perdas constituem para o capital social”, «Capital e património sociais...», cit., p.260.

Distinguem-se destas as **reservas contratuais**, as que resultam de contratos celebrados entre a sociedade e terceiros (p.e, bancos), sendo que à sua constituição e utilização se aplica o regime estabelecido nesses contratos.

Importa ainda referir as **reservas facultativas ou livres** - que são as que têm origem nas deliberações dos sócios de não distribuição de lucros<sup>263</sup> e que, sendo facultativas, são livremente utilizáveis pelos sócios - e as **reservas ocultas**, as que resultam de uma subvalorização de bens do ativo ou de uma sobrevalorização de verbas do passivo e que, de acordo com o disposto no n.º3 do art. 33.º, não podem ser distribuídas aos sócios, “porque elas contrariam as regras contabilísticas e de elaboração do balanço, com as quais se visa assegurar que a contabilidade reflecte uma imagem verdadeira e fiel da situação patrimonial societária”<sup>264</sup>.

Como referimos, a existência de lucro distribuível não significa necessariamente que o mesmo seja *distribuído* aos sócios.

A distribuição do lucro aos sócios depende de uma deliberação destes.

Com efeito, o art. 31.º preceitua imperativamente<sup>265</sup>, no n.º1, que, salvo os casos de distribuição antecipada de lucros e outros expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objeto de deliberação destes<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> E que, em princípio, como é referido adiante, apenas poderão corresponder a metade do lucro distribuível em cada exercício.

<sup>264</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p.258.

<sup>265</sup> Serão, por conseguinte, nulas quaisquer cláusulas ou deliberações dos sócios que atribuam essa competência, p.e., ao órgão de administração (arts. 294.º CC e 56.º, n.º1, al.ªd) CSC).

<sup>266</sup> Salvo casos particulares previstos na lei, os sócios tomam esta deliberação - no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial - com base no relatório de gestão (que contém uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada), nas contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, apresentados pelo órgão de administração, v. arts. 65.º e 66.º.

E essa deliberação deve, em princípio<sup>267</sup>, ser aprovada por uma maioria absoluta dos votos emitidos<sup>268</sup>, o que significa que nenhum sócio, individualmente considerado, têm o direito de exigir a efetiva distribuição do lucro.

Todavia, o legislador português consagrou um mecanismo de proteção dos sócios minoritários das sociedades por quotas e anónimas, que visa atribuir-lhes o direito à repartição de uma parte – pelo menos, metade – do lucro de exercício. Referimo-nos ao regime estabelecido no n.º1 dos arts. 217.º e 294.º.

Estas normas preceituam que, salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível<sup>269</sup>.

Significa isto que, se não existir cláusula contratual que disponha diversamente, deve ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício distribuível, a não ser que, por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, os sócios deliberem dar outro destino ao referido lucro<sup>270</sup>.

---

<sup>267</sup> Em princípio, porque como é referido em seguida, a deliberação de distribuição de menos de metade do lucro distribuível, nas sociedades por quotas e anónimas, pode depender de aprovação por maioria qualificada, v. os arts. 217.º, n.º1 e 294.º, n.º1.

<sup>268</sup> Sobre o quórum deliberativo v. *infra* 9.

<sup>269</sup> Repare-se que “não haverá, para este efeito, que considerar os resultados transitados, i.é., a riqueza gerada em anos anteriores, sobre a qual os sócios já tiveram – aquando da aprovação dos balanços respectivos – oportunidade para se pronunciar e deliberar sobre o destino a dar à mesma” porque o que está em causa é o lucro de exercício, PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p.249.

<sup>270</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES (*ult. op. cit.*, p. 250) defende que “sob pena de se retirar conteúdo útil à tutela conferida pelos arts. 217.º e 294.º CSC, se deve entender que, uma vez aprovadas as contas dos exercício, qualquer sócio, caso não haja uma deliberação válida e atempada sobre o destino a dar aos lucros, poderá exigir judicialmente a entrega da parte que lhe caiba na metade do lucro distribuível nos termos dos referidos normativos”. Em sentido contrário, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, cit., p. 148 e s.

Aprovada a deliberação de distribuição de lucros, os sócios passam a ter um direito de crédito sobre a sociedade, que se vence 30 dias<sup>271</sup> após a referida deliberação (v. o n.º2 dos arts. 217.º e 294.º)<sup>272</sup>.

Para terminar, importa ainda referir que, caso se verifique uma distribuição ilícita de bens, o art. 34.º prescreve que os sócios devem proceder à restituição de tudo o que tiverem recebido indevidamente, ainda que estejam de boa fé, excetuado o caso respeitante à distribuição indevida de lucros, hipótese em que apenas os sócios que os tiverem recebido de má fé estão obrigados à sua restituição (n.º1).

---

<sup>271</sup> Prazo prorrogável por um máximo de 60 dias com fundamento na situação excepcional da sociedade, mediante decisão dos sócios no caso de sociedades por quotas (art. 217.º, n.º2) ou do órgão de administração no caso de sociedades anónimas (excetuadas as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado onde não pode existir prorrogação - art. 294.º, n.º2 *in fine*). Neste sentido, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., p. 252.

<sup>272</sup> Habitualmente, o pagamento dos dividendos é efetuado em dinheiro. Mas o órgão de administração pode decidir proceder ao pagamento por outras formas, *v.g.*, pagamento em espécie. Sobre os modos de pagamento dos dividendos, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Capital e património sociais...», cit., pp. 252 e s.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - «Artigo 1.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pp.27 e ss.
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009 e Vol.II, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - *Da empresarialidade – As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996
- ALBUQUERQUE, PEDRO - «Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades», in: ROA, 1997, pp. 69 e ss.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE - *Sociedades comerciais, valores mobiliários e mercados*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- ANDRADE, MANUEL DE - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol.I (Sujeitos e objecto), 3.ª reimpressão (ed. 1960)
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Direito das sociedades comerciais – perspectivas do seu ensino*, Coimbra, Almedina, 2000
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA - *Os grupos de sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA - *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA - *Direito Comercial*, Vol. I – Parte Geral, Lisboa, 1988 e Vol.IV – Sociedades Comerciais, Lisboa, 1993
- CARVALHO, MARIA MIGUEL - «Direito Europeu das Sociedades», in: *Manual de Direito Material da União Europeia* (coords. Alessandra Silveira/Mariana Canotilho), no prelo.

CARVALHO, MARIA MIGUEL - «O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas», in: AA. VV., *Capital social livre e ações sem valor nominal* (coords. Maria Miguel Carvalho/Paulo de Tarso Domingues), Almedina, Coimbra, 2011, pp. 27 e ss.

CASTRO, OSÓRIO DE - «Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades», in: ROA, 56, pp.564 e ss.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - «anotação ao art.1.º do CSC», in: *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Direito Europeu de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Manual de Direito Comercial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I (Das sociedades em geral), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011 e *Manual de Direito das Sociedades - Volume II* (Das Sociedades em Especial), Almedina, Coimbra, 2007

CORREIA, ANTÓNIO FERRER - «A sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos projectos do futuro Código das Sociedades Comerciais», in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 1989, pp.88.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER - «O processo de constituição das sociedades de capitais», in: *Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais*, Fundação Bissaya Barreto, Instituto Superior Bissaya Barreto, Coimbra, 2003.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER - *Lições de Direito Comercial*, Vol. I e Vol. II (Sociedades Comerciais), ed. policopiada, Coimbra, 1973 e 1968

CORREIA, ANTÓNIO FERRER / CAEIRO, ANTÓNIO - *Anteprojecto de lei das sociedades comerciais*. Parte Geral, I, 1970

CORREIA, LUÍS BRITO - *Direito Comercial*, 1.º vol. e 2.º vol., Lisboa, AAFDL, 1987/1988 e 1989

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO - *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 11.<sup>a</sup> ed., Ediforum, Lisboa, 2009

COSTA, RICARDO - «art.141.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.562 e ss.

COSTA, RICARDO - «artigo 84.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, Almedina, Coimbra, 2010, pp.965 e ss.

CUNHA, CAROLINA - «art.146.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.617 e ss.

CUNHA, CAROLINA / COSTA, RICARDO - *A simplificação formal do trespasse de estabelecimento comercial e o novo regime do arrendamento urbano*, Coimbra, Almedina, 2006

CUNHA, PAULO OLAVO - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2012,

CUNHA, PAULO OLAVO - *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010

DIAS, CRISTINA - «Algumas reflexões em torno da cessão de quotas entre cônjuges», in AAVV, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 639 e ss.

DIAS, CRISTINA - *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 260 e ss.

DIAS, RUI PEREIRA - «artigo 83.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 952 e ss.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO - «Capital e património sociais, lucros e reservas», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 175 e ss.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO - *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009

DOMINGUES, PAULO DE TARSO - «A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, I, 2004, pp. 277 e ss.;

DOMINGUES, PAULO DE TARSO - *Do capital social. Noção, princípios e funções*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2004

DOMINGUES, PAULO DE TARSO - «Garantias da consistência do património social», in: *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 497 e ss.

DUARTE, RUI PINTO - «Formas jurídicas da cooperação entre empresas», in: *Direito das Sociedades em Revista*, Setembro 2010, ano 2, vol.4, pp. 137 e ss.

DUARTE, RUI PINTO - *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

FURTADO, J. PINTO - *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 6.<sup>a</sup> ed., Quid Juris, Lisboa, 2012

FURTADO, J. PINTO - *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Âmbito de aplicação. Personalidade e capacidade. Celebração do contrato e registo. Artigos 1.º a 19.º*, Almedina, Coimbra, 2009

FURTADO, J. PINTO - *Curso de Direito das Sociedades*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2005

HÖRSTER, HEINRICH EWALD - *A Parte Geral do Código Civil Português*, Almedina, Coimbra, (reimpr. da ed. de 1992), 2012

LABAREDA, JOÃO - «*Sociedades irregulares: algumas reflexões*», in: *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 177 e ss.

LABAREDA, JOÃO - *Nota sobre a prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades*, Quid Juris, Lisboa, 1998, pp. 167 e ss.

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES - *Código Civil Anotado*, vol.II, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997

MACHADO, J. BAPTISTA - *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1993

MAIA, PEDRO - «Tipos de sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp.7 e ss.

MARQUES, ELDA - «art.118º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.405 e ss.

MARQUES, ELDA - «art.130.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.476 e ss.

MARQUES, ELDA - «art.97º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.II, Almedina, Coimbra, 2011, pp.155 e ss.

MARQUES, REMÉDIO - «artigo 8.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Jorge M. Coutinho de Abreu, Coord.), Vol.I, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp. 135 e ss.,

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL - «“Empresas na hora”», in: *Temas Societários*, n.º2, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pp. 79 e ss.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL - «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp.95 e ss.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL - *Os Poderes de Representação Dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO - «Negócio jurídico e contrato de sociedade comercial», in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais (Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier)*, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 95 e ss.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO - *Manual de Direito Comercial*, Vol. II, AEDUM, Braga, 2013.

MORAIS, FERNANDO DE GRAVATO - *Alienação e Oneração de Estabelecimento Comercial*, Coimbra, Almedina, 2005

NAMORADO, RUI - «A sociedade cooperativa europeia – problemas e perspetivas», disponível na Internet no sítio [www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/189/189.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/189/189.pdf)

PINTO, ALEXANDRE MOTA - «O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais na versão mais recente», in: *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 132

RAMOS, MARIA ELISABETE - «Art. 7.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I (artigos 1.º a 84.º), IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp.123 e ss.

RAMOS, MARIA ELISABETE - «Artigo 19.º», in: AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 325 e ss.

RAMOS, MARIA ELISABETE - «artigo 9.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol.I, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp.161 e ss.

RAMOS, MARIA ELISABETE - «Constituição das sociedades comerciais», in: *Estudos de Direito das Sociedades* (Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp.41 e ss.)

SANTOS, CASSIANO DOS - *Estrutura Associativa e participação societária capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

SANTOS, CASSIANO DOS - *O direito comercial português*, Vol.I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

SERENS, M. NOGUEIRA - *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997

SERRA, CATARINA - *Direito Comercial – Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE - *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2006

VENTURA, RAUL - «Associação em participação (anteprojeto)», in: BMJ, 189, 190 (1969)

XAVIER, RITA LOBO - «Participação social em sociedades por quotas integrada na comunhão conjugal e tutela dos direitos do cônjuge e do ex-cônjuge do «sócio», in: *Nos 20 anos das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 993 e ss.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO - *Direito Comercial – Sumários das lições ao 3.º ano jurídico*, Coimbra, 1977-78

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO - *Sociedades comerciais (lições aos alunos de Direito Comercial do 4.º ano jurídico)*, ed. copiogr., Coimbra, 1987

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO / COELHO, MARIA ÂNGELA - «Lucro Obtido no Exercício, Lucro de Balanço e Lucro Distribuível», in: *Revista de Direito e Economia*, Ano VIII, nº 2, Julho/Dezembro 1982, p. 261.

